LEONICE COVER LOPES

OS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELA INDÚSTRIA PETROLÍFERA – O CASO DE ANGOLA

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito e Economia do Mar – A Governação do Mar.

Orientador(a):

Doutora Maria Inês Gameiro, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

JUNHO DE 2022

LEONICE COVER LOPES

IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELA INDÚSTRIA PETROLÍFERA – O CASO DE ANGOLA

Dissertação de Mestrado em Direito e Economia do Mar

Orientadora: Professora Dra. Maria Inês Gameiro.

JUNHO DE 2022

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta de ética e disciplina.

Leonice Cover Lopes

Assinado de forma digital por Leonice Cover Lopes
Dados: 2022.06.22 19:05:27 +01'00'

MENÇÕES ESPECIAIS

REGRAS DE REDACÇÃO

O presente trabalho não segue as regras do novo acordo ortográfico. Com relação as transcrições, mantivemos a grafia original.

MODO DE CITAR

A presente dissertação obedece às regras de citação e de redacção de referências bibliográficas da norma portuguesa NP 405.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar mais esta oportunidade e pela saúde para enfrentar mais esta jornada;

À minha orientadora Dra. Maria Inês Gameiro, pelo apoio, simplicidade, carinho, pelas longas reuniões e por todo conhecimento que compartilhou comigo durante todo este tempo.

Ao meu marido Jônathas David de Lima Lopes, e aos meus filhos Arthur Cover Lopes e Rebeca Cover Lopes que sempre entenderam minha ausência e apoiaram incondicionalmente em mais uma escalada acadêmica.

Ao meu grande amigo Dr. Homero Wanderson Luiz Jeremias, pelo apoio incondicional na construção de novas ideias;

A minha professora Dra. Karina Lucia Garcia que foi essencial em momentos em que precisei de inspiração.

E a todos os meus amigos, que sempre me deram força para não desistir e enfrentar todas as dificuldades do dia-a-dia.

RESUMO

A presente investigação tem como principal objetivo demostrar a importância da preservação ambiental, onde se buscará apontar a legislação ambiental internacional como base para esta proteção e a legislação angolana que trata desta matéria.

O estudo do direito ambiental é interdisciplinar, pois seu objeto estabelece nexo e vínculos com outras áreas do direito, para produzir conhecimentos diversificado, contudo sempre mantendo sua própria identidade. O direito ambiental, não trabalha como disciplina, mas com temas, sempre analisando de forma transversal, trabalhando de forma integrada e coordenada com outras áreas do direito.

No quadro dos impactos ambientais causados pela indústria petrolífera, mencionaremos os danos causados pelos contaminantes proveniente das emissões de gases na atmosfera, principalmente das refinarias de petróleo. Ainda, é importante salientar que o impacto ambiental não tem fronteiras e atingem todas as pessoas do planeta, algumas em maior e outras em menor escala, como os migrantes ambientais, ou os migrantes da fome, como são conhecidos atualmente provenientes da região mais seca de Angola e seus países circunvizinhos.

Nesta esteira, apontamos a legislação ambiental angolana para proteção ambiental e propomos a progressão de mecanismos jurídico mais eficientes de controle da poluição.

Palavras-chave: Angola, Impacto Ambiental, Petróleo.

ABSTRACT

The present investigation has as main objective to demonstrate the importance of environmental preservation, where it will seek to point out the international environmental legislation as a basis for this protection and the Angolan legislation that deals with this matter.

The study of environmental law is interdisciplinary, as its object establishes nexus and links with other areas of law, to produce diversified knowledge, while always maintaining its own identity. Environmental law does not work as a discipline, but with themes, always analyzing transversally, working in an integrated and coordinated way with other areas of law.

In the context of the environmental impacts caused by the oil industry, we will mention the damage caused by contaminants from gas emissions into the atmosphere, mainly from oil refineries. Still, it is important to point out that the environmental impact has no borders and affects all people on the planet, some on a larger scale and others on a smaller scale, such as environmental migrants, or hunger migrants, as they are currently known, coming from the driest region of Angola and its surrounding countries.

In this wake, we point out the Angolan environmental legislation for environmental protection and propose the progression of more efficient legal mechanisms for pollution control.

Keywords: Angola, Environmental Impact, Oil.

PRINCIPAIS SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AAE – Avaliação Ambiental Estratégica

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

AED – Análise Econômica do Direito

AIEA – Agência Internacional de Energia Atômica

APAC – Ásia-Pacifico

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

BAD – Banco Africano de Desenvolvimento

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CPLP – Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CEEA – Comunidade Econômica dos Estados da Africa Central

CEDEAO – Comunidade Econômica dos Estados da Africa Ocidental

CNUDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CIC – Centro Internacional de Coordenação

CGG – Comissão do Golfo da Guiné

DL – Decreto Lei

CRA – Constituição da República de Angola

DNTNA – Direção Nacional de Tecnologias e Normatização Ambiental

EAC – Europe & Asia Commercial Company

Ed. –Edição

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

E&P – Exploration & Production

EU – União Europeia

FMI – Fundo Monetário Internacional

HSE – *health, safety and enviroment*

IDH – Índices de Desenvolvimento Humano

IOC – *Internacional Oil Companies*

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

LAP – Lei de Atividade Petrolífera

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LGAPA – Lei Geral das Atividades Petrolíferas Angolana

MA – Ministério do Ambiente

MARPOL 73/78 – Convenção Internacional sobre a Prevenção da Poluição por Navios e Protocolo

NOC – *National Oil Companies*

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMI – Organização Marítima Internacional

ONU – Organização das Nações Unidas

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo

p. página

PENTA – Programa Estratégico das Novas Tecnologias Ambientais

PSC – Contrato de Partilha de Produção

RAIA – Regime da Avaliação de Impacto Ambiental

RDC – República Democrática do Congo

RIA – Relatório de Impacto Ambiental

RLA – Regime da Licença Ambiental

ROP – Regulamento das Operações Petrolíferas

RRDA – Regime de Responsabilidade por Dano Ambiental

SPE – Sociedades de Propósitos Específicos

s. – Seguinte

ss. – Seguintes

UA – União Africana

UE – União Europeia

UICN – União Mundial para Natureza

Vol. –Volume

ZEE – Zona Econômica Exclusiva

Índice

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO ..... **i**

MENÇÕES ESPECIAIS ..... **ii**

AGRADECIMENTOS ..... **iii**

RESUMO ..... **iv**

ABSTRACT ..... **v**

PRINCIPAIS SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS ..... **vi**

INTRODUÇÃO **1**

1. Tema 1
2. Delimitação do tema 3
3. Justificação do tema 5
4. Problematização 6
5. Estado da arte 7
6. Objetivos 9
7. Metodologia de investigação 11
8. Dificuldades encontradas 12
9. Estrutura 12

CAPÍTULO I – O meio ambiente **14**

SECÇÃO I- Disposições gerais 14

10. Razão de ordem 14
11. Definição de meio ambiente 14
12. O homem como vetor da crise e do estado de emergência ecológica no Antropoceno 21
13. O meio ambiente e o princípio do desenvolvimento sustentável 25

SECÇÃO II- Problemas ambientais na atualidade 34

14. O aquecimento global e suas causas 35
15. Os refugiados ambientais em face das mudanças climáticas 39
16. O valor ambiental frente à legislação angolana 43
17. Problemas relacionados ao uso irrestrito dos recursos naturais 46

SECÇÃO III- Os princípios informadores do Direito do Ambiente 57

18. Ponderação a regra 57
19. Dos princípios ambientais gerais e específicos 62
20. A ligação entre os governos e interesses ambientais 70
21. O estado ambiental e o estado de direito 73
CAPÍTULO II – Contratos..... 82

SECÇÃO I - Os contratos como via jurídica entre Estado e companhias petrolíferas 82
22. Justificativa da disposição.....83
23. Contrato de partilha de produção em Angola – PSC.....86
24. Os contratos na indústria petrolífera.....89
25. Definição, características, vantagens e desvantagens das *joint ventures* aplicada na indústria do petróleo.....94
26. Empreendimento comum e suas especificidades contratuais.....98
27. Modalidade de contratos *joint ventures*.....103
28. Síntese contratual.....104
CAPÍTULO III- Impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera 107

SECÇÃO I- Disposições gerais.....107
29. Razão de ordem.....107
30. O abandono das plataformas petrolíferas e navios 111
31. Danos ambientais transfronteiriços e a atribuição de cooperação entre os Estados 120
32. Contaminantes da indústria petrolífera e seus efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente 127
SECÇÃO II- Angola e os impactos ambientais na actualidade 133
33. Razão de ordem.....133
34. Impactos ambientais em Angola 135
35. Bases para proteção ambiental 140
CONSIDERAÇÕES FINAIS 150

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 152

LISTA DE FIGURAS E TABELAS 163

INTRODUÇÃO

1. Tema

A escolha do tema que nos propusemos investigar – "Os impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera: O caso de Angola", deve-se à ausência de políticas ambientais estruturantes principalmente na área de exploração e produção de petróleo e gás natural, uma vez que Angola ratificou a CNUDM, e desta forma, surge a necessidade de promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável, com o intuito de atender também os Princípios da Rio/92, além do artigo nº.39 da Constituição Democrática de Angola[1].

Entretanto, para falar de questões jurídicas a respeito de danos ambientais e responsabilidades dos Estados, afim de conhecer este tema de forma mais aprofundada, encontra-se dificuldade, uma vez que não tem em Angola muitas obras atualizadas que tratem desta matéria, além da ausência de uma legislação que trate do tema de maneira estruturada.

Contudo, despertou-nos o fato de muitos países, nomeadamente o Brasil, e de forma muito ampla a União Europeia (EU) desenvolverem mecanismos jurídicos de controle de impactos ambientais, mecanismos de controle e fiscalização de políticas ambientais com o propósito de proteger a biodiversidade marinha, os afazeres de pesca, atividades ligadas a exploração de petróleo e gás, dentre outras atividades relacionadas como o a preservação ambiental.

[1] CRA Artigo 39.º (Direito ao ambiente) 1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como a obrigação de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

O instrumento estratégico de controle de impactos ambientais eficiente, apoiará na gestão e na aplicação dos Princípios da Rio/92 e promoverá formas de controle apresentada na CNUDM no tocante à proteção e preservação do meio ambiente em Angola, e beneficiará todos os cidadãos de forma direta e indireta, pois irá promover uma melhor qualidade de vida para os cidadãos africanos, com melhores empregos e empresas mais competitivas.

Ainda, nesta esteira, a CNUDM, estabelece em seu artigo 145[2], que os Estados devem promover todos os esforços com o escopo de prevenir, reduzir e controlar, todo o tipo de poluição. Desta forma, o Estado não deve estar inerte a estas questões, pois deve agir para implementar em suas políticas de controle ambiental, mecanismos que atendam este dispositivo legal internacional.

Nesta esteira, serão abordados alguns aspectos conceituais do direito ambiental de forma ampla e introdutória, em seguida tratarmos do princípio do desenvolvimento sustentável.

Em razão da importância deste tema, trataremos também dos contratos cimentados na indústria petrolífera com suas peculiaridades, benefícios e infortúnios para seus operadores, com foco principal nos contratos firmado por Angola, ou seja, o Contrato de Partilha de Produção.

Neste entremeio de matérias relacionadas com a exploração de petróleo e gás e sua relação com o meio ambiente, trataremos também dos danos ambientais provocados pelo abandono de plataformas petrolíferas, dos danos ambientais

[2] CNUDM. Artigo 145º. Protecção do meio marinho. "No que se refere às actividades na área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente convenção, para assegurar a protecção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais actividades. Para tal fim, a Autoridade adoptará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia: a) Prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de protecção contra os efeitos nocivos de actividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, ductos e outros dispositivos relacionados com tais actividades; b) Proteger e conservar os recursos naturais da área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho."

transfronteiriços entre os Estados, e ainda, dos contaminantes gerados pelas refinarias de petróleo e os efeitos nocivos à saúde humana.

Para finalizar, tratar-se-á dos impactos ambientais presentes em Angola e suas bases de proteção legislativas nesta matéria.

2. Delimitação do tema

Reconhecendo a importância de estabelecer um plano de gestão ambiental eficiente em Angola, e reconhecendo a ausência de mecanismos suficiente para atender o estabelecido na CNUDM e na Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, que estabelece a geração de mecanismos que visem alcançar, de forma plena e segura, um desenvolvimento sustentável para todos os cidadãos, justificando o debate na presente pesquisa. Ainda, considerando que a Lei de Bases do Ambiente, tinha por objetivo atender ao determinado na Constituição de 1992 de Angola, que assegurava a todos o direito de viver em um ambiente sadio e sem poluição, e hoje encontramos esta lacuna.

Esta lei se justifica devido a "pressão actualmente exercida sobre os recursos naturais e a emissão de gases nocivos para a atmosfera toma necessário a adoptação de medidas para a redução dos seus efeitos, bem como a promoção e a protecção da qualidade do ambiente na República de Angola. Reconhecido a importância das novas tecnologias ambientais para o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais de forma a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento económico, social e ambiental do País."[3]

Temos como necessário a elaboração de um diploma de gestão ambiental eficiente, com o propósito de sensibilizar e mobilizar os sectores económicos que exploram os recursos naturais e também o poder público, para realização de fiscalização

[3] Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente.

nestes setores, de forma a assegurar o uso adequado e a preservação do ambiental em Angola.

Assim, delimitamos a presente temática a tratar das leis angolana, doutrina angolana e estrangeira, tratados e convenções que Angola ratificou, apontamos os impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera e efeitos nocivos a saúde humana.

A estratégia adotada pela CNUDM na Parte XII, estabelece deveres a serem adotados pelos Estados com a finalidade de prevenir, reduzir, e controlar a poluição, não somente as provenientes do meio marinho, mas também a poluição de origem terrestre, poluição provenientes de embarcações e poluição provenientes da atmosfera ou através dela.

Conforme podemos constatar ao analisar o artigo 204.º da CNUDM, sobre o controlo sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição:

Artigo 204:

> "Os Estados, directamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, na medida do possível e tomando em consideração os direitos de outros Estados, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos de poluição do meio marinho ou os seus efeitos. 2. Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer actividades por eles autorizadas ou a que se dediquem com objetivo de determinarem se as referidas actividades são suscetíveis de poluir o meio marinho"[4].

Entretanto, conforme se constatará mais adiante, a política de gestão ambiental adotada por Angola é ineficiente, pois não consegue dar respostas aos impactos ambientais atuais, e carece de ferramentas de gestão adequadas e indispensáveis para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável na sua totalidade.

[4] Artigo 204.º da CNUDM.

3. Justificação do tema

A escolha do tema em análise, nos termos ora mencionados, justifica-se pela ausência de uma política ambiental integrada e coordenada, com a intenção de reduzir os impactos ambientais de maneira mais eficaz e abrangente. Ausência de uma política de desenvolvimento econômico sustentável, na qual as normas ambientais sejam cumpridas na sua totalidade. O tema se justifica pela ausência de uma política ambiental, onde os cidadãos possam participar de forma plena nas decisões que afetem diretamente o meio ambiente na sua comunidade, região ou país. Que este possa exercer o seu direito a informação, e possa fiscalizar de forma indireta projetos que venha promover impactos ambientais.

A presente pesquisa se justifica, pois actualmente estamos vivendo em uma época de perda da moralidade política, onde as disposições legislativas nacionais são, muitas vezes, preparadas com base em estudos feitos pelas sociedades multinacionais, e consequentemente, as políticas públicas de caráter ambiental ficam ausente e os vulneráveis que são atingidos em grande escala, ficando totalmente desamparados.

Em recente pesquisa publicado pela BBC News Internacional questiona se a Guiana conseguirá evitar a “maldição do petróleo” e virar o país mais rico do mundo.

> “É notório que a descoberta do petróleo em outros países em desenvolvimento levou a um aumento da corrupção. Além disso, a nova riqueza gerada pela exploração do produto foi desperdiçada ou beneficiou apenas uma pequena parcela da sociedade. Uma recente crise política no país é vista por alguns como um sinal precoce dos efeitos dessa "maldição".
>
> “Em dezembro, a coalizão governista perdeu uma moção de não confiança no Congresso depois que um dos seus parlamentares votou com a oposição. O governo decidiu desafiar a votação nos

> tribunais, em vez de convocar eleições. A decisão desencadeou uma série de protestos. "Tudo que pedimos é que o governo respeite a Constituição", disse à BBC uma manifestante, que estava parada em frente ao prédio do governo. "Os políticos só querem permanecer no poder e controlar o dinheiro do petróleo", completa."[5]

Esta afirmativa, se comprova como vistos nos países subdesenvolvidos que possuem em seu território grandes reservas de minério, pedras preciosas, diamantes e petróleo, onde cedem a exploração e logo ficam com um passivo ambiental irrecuperável e mais pobres do que eram anteriormente.

4. Problematização

Conforme já mencionado anteriormente, identifica-se dificuldades na aplicação das normas ambientais, tanto as de caráter geral como as de caráter especial e consequentemente a dificuldade em responsabilizar os causadores de danos ambientais. Frequentemente, pela falta de integração e coordenação entre os setores, tanto da administração pública como os setores privados. Esta falta de integração e fiscalização dos Estados, na observância do princípio do desenvolvimento sustentável e do princípio da precaução, causam imensos danos ao meio ambiente, e exemplo disso são as 5 ilha de plásticos[6] e as grandes alterações climáticas que atingem o planeta actualmente.

---

[5]Acesso em 09 de junho de 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48248559

[6] As 5 ilhas da vergonha ou ilhas de plástico são: "As ilhas de plástico ou ilhas de lixo, são grandes áreas do oceano onde se concentra lixo. São formadas por correntes oceânicas rotativas, uma espécie de redemoinhos que puxam objetos para dentro de um local, formando estas manchas de lixo.
Existem **5 ilhas de plástico** no oceano.

- Uma no Oceano Índico;
- Duas no Oceano Atlântico;
- Duas no Oceano Pacífico;

É importante salientar que o dano ambiental não tem fronteiras e atingem todas as pessoas do planeta, algumas em maior e outras em menor escala, como acontece com os migrantes ambientais, ou os migrantes da fome, como são conhecidos atualmente provenientes da região mais seca de Angola e seus países circunvizinhos. Problemas provocados pela falta de alimentos, falta de água potável, enchentes, tufões, furacões, dentre muitos outros problemas ambientais que presenciamos actualmente.

Victoria Brittain, ao escrever sobre Angola diz que "resta um povo que perdeu muito do seu orgulho e da sua alma, obrigado que tem sido a viver de caridades nunca desinteressadas, obrigado a copiar acriticamente modelos de vida impostos do exterior, vendo impotente a sua terra, potencial berço de inúmeras riquezas, ser pilhada por todos os abutres que sobre ela se abateram e em nome dos mais sacrossantos princípios de solidariedade."[7]

Diante do exposto, percebe-se que existe um grande distanciamento entre o que emana da lei ambiental e o que realmente acontece no dia a dia, pois as políticas públicas, e especialmente a postura dos governantes frente à defesa do meio ambiente está muito distante do verdadeiro espírito da lei, que é, sem dúvida, promover a dignidade da pessoa humana, onde o principal objetivo do governante deveria ser a proteção do homem, com a intenção de que, este pudesse exercer plenamente seu direito de viver em um ambiente saudável e seguro.

5. Estado da arte

A maior e mais conhecida ilha de lixo é a **Great Pacific Garbage Patch**, localizada no Oceano Pacífico Norte, entre o Havaí e a Califórnia. Estima-se que esta mancha de lixo tenha uma área de **superfície de 1,6 milhões de quilómetros quadrados**. O que equivale a mais 17 vezes o tamanho de Portugal continental, Madeira e Açores". Disponível em: https://www.greenturtle.pt/post/o-que-sao-ilhas-de-plastico Acesso em 29 de abril de 2022.

[7] BRITTAIN, Victoria. Morte da Dignidade: A guerra civil em Angola. Publicações Dom Quixote. 1ª Ed. 1998. p.9

O estudo do direito ambiental é interdisciplinar, tendo em vista que seu objeto estabelece nexo e vínculos com outras áreas do direito, para produzir conhecimentos diversificado, contudo sempre mantendo sua própria identidade. O direito ambiental trabalha de forma transversal, integrada e coordenada com as demais áreas do direito.

"O Direito surge como busca de consenso, nomeadamente, formas de manifestação da lei do mais forte, força esta que poderia advir da capacidade física de quem queria impor as suas regras ou do temor que a religião pudesse gerar. Criaram-se preconceitos de cultura e moralidade que moldam, também, o próprio Direito, os quais foram perpetuados no tempo e esqueceu-se do ser humano e dos seus consensos. Será provavelmente, o Direito uma das ciências que maioríssima dificuldade defronta para permanecer a coerência interna, motivo que teria levado os cientistas do Direito a construírem um discurso fechado, um discurso sobre um discurso, pois o discurso é sempre intervenção: à teoria segue-se à dogmática, à dogmática segue-se à regra, à regra segue-se o comando ou a norma."[8]

Nesta esteira, entende-se que o direito ambiental é muito vasto e complexo, impondo aos seus operadores, tanto os Estados como Empresas ou entidades não governamentais grandes responsabilidades e muito comprometimento na sua governação. Desta forma, buscaremos cingir uma contextualização do Direito Internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e com foco na legislação ambiental de Angola.

No concernente a doutrina angolana, o meio ambiente ainda é um assunto muito novo, e não estudado de forma aprofundada, não tendo disponível muitas obras. Contudo, encontramos algumas definições na obra **Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos** de Maurício Cysne e Tereza Amador; **Temas essenciais do Direito da economia angolana: os fundamentos da Constituição Económica Angolana: O Fundo Soberano Angolano** de João, D. F; **A**

[8] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.33

Organização dos Países Exportadores de Petróleo: O caso Angola de Flávio Inocêncio.

Sobre a doutrina estrangeira, encontramos grandes obras na literatura brasileira, levando em consideração ser um país com vasta legislação a respeito da proteção e preservação ambiental. Destas podemos mencionar **Curso de Direito Ambiental** de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer; **Direito Ambiental** de Daniela Adamek; **Direito Ambiental** de Leonardo Garcia; **Direito Ambiental** de Marcelo Abelha Rodrigues; **Direito Ambiental** de Paulo de Bessa Antunes; **Direito Ambiental** de Frederico Amado; **Manual de Direito Ambiental** de Terence Trennepohl; **O Dano Moral Coletivo** de Maria Pilar Prazeres de Almeida; **Manual de Direito do Petróleo** de Manuel P. S. Neto.

Diante do referencial teórico elencado, no tocante ao meio ambiente, todos apontam para a busca do equilíbrio, na tomada de decisões tanto por parte dos governantes, como por parte das empresas e do cidadão, afim de atingir alguns objetivos como desenvolver as actividades econômicas de forma racional, e promover a busca por um desenvolvimento mais sustentável, protegendo e conservando o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

6. Objetivos

A presente pesquisa tem como objetivos apresentar e analisar de forma global, algumas das principais normas internacionais e angolana em matéria de proteção e preservação ambiental, buscando fornecer ao leitor uma visão geral destas normas e sua real efetividade na actualidade.

Os Estados, fazendo uso da legislação ambiental e do seu poder concernente, desempenham um papel muito importante na determinação das orientações relativas à gestão ambiental sustentável e integrada das actividades desempenhadas

pelos cidadãos, pelas empresas e, até mesmo pelas atividades desenvolvidas pelo próprio Estado.

O presente trabalho pretende descrever os danos ambientais provocados pela indústria petrolífera e as suas consequências para a saúde e o meio ambiente, contudo, precisa se tratar também de questões jurídicas extremamente complexas nesta área, no que tange a presença da reserva de soberania de cada Estado.

Contudo, é certo considerar que a legislação ambiental não é uniforme, pois cada Estado tem seus aspectos políticos, ambientais e sociais muito diferentes o que dificulta a efetivação da aplicabilidade das normativas internacionais. Entretanto, pretende-se falar a respeito do meio ambiente, em seus aspectos conceituais, constitucionais e regulatórios, direcionados ao controle das políticas ambientais, operadores econômicos e toda a comunidade internacional.

Com o propósito de tratar destas questões ambientais de modo mais aprofundado, objetiva-se apresentar no plano teórico das seguintes questões de investigação:

a) será que meio ambiente tem o mesmo valor para todas as comunidades,
b) quais são as diretivas internacionais e nacionais angolanas para promover a preservação e proteção do meio ambiente;
c) as medidas actualmernte aplicadas na área ambiental por Angola são suficientes e eficazes;
d) Numa perspectiva futura, é possível o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico de forma harmoniosa em um país subdesenvolvido;

Entretanto, por outro lado, pretende-se interpretar alguns métodos de análise existentes nas ciências ambientais, com a intenção de nos possibilitar maiores condições de se estabelecer um critério comparativo de análise, leve-se em consideração que as releituras da interpretação jurídica de vários ordenamentos jurídicos nos

permitem perceber com maior precisão a problemática ambiental que enfrentamos actualmente com o propósito de desenvolver mecanismos para propor soluções.

7. Metodologia de investigação

Consistindo de questões cujas respostas implicam, necessariamente, o estudo da aplicação do direito em uma perspectiva internacional, pretende-se seguir uma abordagem interdisciplinar, uma bibliografia com obras de outros ramos do saber, para além do Direito.

Outro método a utilizar será a recolha de certificados, convenções internacionais e análise comparativa entre a legislação internacional e a legislação angolana: em relação à profundidade do seu objeto, trata-se de uma pesquisa narrativa e, quanto aos seus procedimentos técnicos, a pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental. Ademais, é de referir ainda que, dentro do escopo da disciplina do Direito, esta matéria poderá fazer parte da correlação, da intersecção de muitas subdisciplinas jurídicas diversas.

Todas estas investigações irão trazer ao presente trabalho uma concentração de informações, institutos, princípios e conhecimentos técnico-jurídico, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento económico sustentável na perspectiva de preservação do ambiente, em termos pedagógicos, e um amplo intercâmbio de boas práticas e debates interactivos no campo Direito Ambiental Angolano e Direito Internacional Ambiental, tendo em vista a elaboração de orientações internacionais sobre a aplicação da legislação ambiental, com o propósito de identificar as melhores práticas internacionais e a preparação de recomendações sobre o formato, o âmbito e o valor acrescentado da cooperação internacional para proteger o ambiente na sua totalidade.

8. Dificuldades encontradas

Na elaboração do presente trabalho, constituíram principais problemas a falta de bibliografia que aborde especificamente a problemática da política de gestão ambiental em Angola, o que causa imensa dificuldade para a investigação e de igual forma, a falta de contribuição e da partilha de informações de acessos público sobre casos de danos ambientais envolvendo este país.

9. Estrutura

A presente dissertação estrutura-se em três capítulos, correspondendo cada um a objetivos específicos.

O primeiro capítulo divide-se em três secções: a primeira ocupa-se da definição de meio ambiente em várias vertentes, e em seguida trata do princípio do desenvolvimento sustentável. Na segunda secção trata-se dos problemas ambientais na actualidade, mencionando o aquecimento do planeta, suas causas e consequências, e dos problemas causados diretamente pelo uso irrestrito dos recursos naturais. A última secção menciona os princípios e normas do direito ambiental, além da relação entre governos e a proteção ambiental.

Já, o segundo capítulo trata dos contratos firmados nos empreendimentos petrolíferos. Este capítulo será apresentado em uma única secção com sete itens em números sequenciais, dando ênfase ao Contrato de Partilha de Produção e o Contrato *Joint Venture.*

O terceiro reflecte sobre as repercussões ambientais provocados pela indústria petrolífera, sendo dividido em duas secções. A primeira secção trata do abandono das plataformas petrolíferas e navios, danos ambientais transfronteiriços e os contaminantes provocados pela indústria petrolífera e seus efeitos nocivos a saúde e ao

meio ambiente. Já na segunda secção trataremos diretamente dos impactos ambientais presentes em Angola, além da legislação ambiental na esfera internacional e também em Angola.

Finalizaremos com as nossas considerações finais.

CAPÍTULO I – O meio ambiente

SECÇÃO I- Disposições gerais

10. Razão de ordem

Ante uma parte da ciência que se apresenta no universo jurídico, encontramos o Direito Ambiental e suas vertentes nacionais e internacionais. Contudo, encontramos também sua complexidade e diversidade, o que nos obriga a debruçar-nos na investigação com muito cuidado pelo fato do Direto Ambiental existir de forma integrada a muitos outros ramos do direito.

Desta forma, buscamos ver o Direto Ambiental em suas várias definições, como na apresentada pelas doutrinas e também pela legislação, procurando semelhanças e diferenças entre elas.

De maneira geral, percebe-se que o objetivo pretendido pelo direito ambiental é a promoção da proteção e preservação do meio ambiente em todas as suas áreas, como proteção do patrimônio histórico, cultural, proteção das florestas, proteção dos ecossistemas marinhos, proteção do mar em todas as suas áreas como bem tratado na Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, dentre outros.

A razão desta secção é apresentar a parte conceitual de meio ambiente, suas características e definições, após será tratado a crise ambiental, tendo o ser humano como vetor, e logo em seguida, o princípio do desenvolvimento sustentável.

11. Definição de meio ambiente

Atualmente, a sociedade está muito empenhada em defender o meio ambiente[9], mas antes de levantar qualquer bandeira é preciso saber o que está sendo defendido, e principalmente quais são os instrumentos jurídicos disponíveis e, quais problemas enfrentamos e sua magnitude.

Lembrando que é necessário que haja um equilíbrio entre preservar e utilizar os recursos naturais de forma responsável. Isso pode ocorrer se for estabelecido um desenvolvimento sustentável, que permita o uso de maneira rentável, mas segura, abastecendo a economia, mas possibilitando condições adequadas à sociedade, garantindo assim uma boa qualidade de vida.

O meio ambiente é hoje entendido como sendo um património comum a todos os membros da comunidade, que não pertence a nenhuma pessoa individualmente. Ele representa tudo aquilo que nos cerca, abrangendo todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, do ser humano ao património histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental e arqueológico.

Para definir meio ambiente e direito ambiental, se faz necessário considerar o suprassumo de particularidades de cada local onde a norma será aplicada, pois os costumes e tradições variam de um pais para outro, e seu conceito não é unânime. Segundo Maurício citando João Reis "este novo ramo de direito apresenta-se influenciado por critérios finalistas, ao contrário de outros ramos de direito em que o fim a atingir não é determinante, desde que as relações sociais se processem de forma adequada. Ainda, defende que, atendendo às suas características específicas, Direito do Ambiente tem a seguinte definição: é o sistema de normas jurídicas que, tendo especialmente em vista as relações do homem com o meio, prossegue os objectivos de conservação da natureza, manutenção dos equilíbrios ecológicos, salvaguarda do

[9] "**Meio Ambiente** é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas, e está dividido em quatro grupos, o natural, cultura, artificial e do trabalho." AMADO, Frederico. (2020). *Direito Ambiental. Sinopses para Concursos*. Salvador: Editora JusPodivw. v.30. p. 21

património genético, protecção dos recursos naturais e combate às diversas classes de poluição"[10].

Em Portugal, João Reis defende que "ambiente" e "natureza" não pertencem à mesma realidade, não são conceitos sinónimos. Para este autor "o conceito de 'ambiente', seja qual for a definição perfilhada, terá uma vocação mais ampla do que o conceito de natureza, na medida em que tende a abarcar a totalidade do quadro de vida do homem, no qual se incluem os factores criados ou construídos pelo próprio homem, e não apenas os elementos naturais que o homem veio encontrar à face da terra"[11].

Além das definições já mencionadas, vamos apresentar também algumas definições de meio ambiente constante na legislação de Angola e na legislação brasileira.

Em Angola, encontra-se a definição de ambiente no Anexo da Lei de Bases do Ambiente (Lei nº.5/98 de 19 de junho), "ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos seres humanos".[12]

De maneira geral a LBA em seu âmbito, busca a Constituição de Angola para definir os conceitos na área ambiental:

> "Artigo 1º. A presente lei define os conceitos e os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do ambiente, promoção da qualidade de vida e do uso racional dos recursos naturais, conforme os

[10] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv . p.24, apud. João Pereira Reis, *Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente*, pag. 18, Lisboa, 1987

[11] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv . p.24, apud. João Pereira Reis, *Contributos para uma teoria do Direito do Ambiente*, pag. 18, Lisboa, 1987

[12] Lei nº.5/98 de 19 de junho. República de Angola, Luanda. 1998.

> nºs 1, 2 e 3 do artigo 24.º e n.º 2 do artigo 12.º da Lei Constitucional da República de Angola".[13]

No Brasil, a definição de meio ambiente está definida na Constituição Federal e em Leis Especiais, e segundo o Conama (Conselho Nacional do meio Ambiente) o conceito de meio ambiente é muito abrangente, pois pela Resolução nº. 306/02 de 5 de Julho, sendo a seguinte:

> Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Percebe-se que são incluídos aspectos que muitos não viam como meio ambiente, estes aspectos são os sociais e culturais. Modificando a ideia de que apenas aspectos naturais fazem parte do meio ambiente.

Estes aspectos são inseridos como meio ambiente natural, cultural, artificial, laboral ou do trabalho, que serão especificados a seguir.

Meio ambiente natural é tudo aquilo que está relacionado à flora e à fauna de um certo lugar, a natureza, o solo, o subsolo, a água, a biosfera, a atmosfera e os recursos minerais de uma região. Toda vida deste espaço é considerada parte do meio ambiente.

Sendo assim:

> a) meio ambiente natural: é o ambiente físico formado pelos recursos ambientais, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, o ar, a flora, a fauna, o patrimônio genético etc. (art. 225, § 1º, I e VII, da CF/88 e Lei nº 6.938/81).

Quanto ao cultural, está intimamente ligado ao patrimônio cultural de determinado lugar, que vem sendo visto com maior interesse pela sociedade, bem como

[13] Artigo 1º. Lei nº.5/98 de 19 de junho. República de Angola, Luanda. 1998.

pelo Estado. Nesse caso são incluídos patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, histórico e turístico, que mesmo sendo bens produzidos pelo homem, compõem esse patrimônio pelo valor que é atribuído a eles.

No Brasil, o artigo 216 da CF/88, disciplina o meio ambiente da seguinte forma:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º O Poder Público, com a cooperação da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras maneiras de acautelamento e preservação.
>
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
>
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a construção e o conhecimento de bens e valores culturais.
>
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
>
> § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
>
> § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
>
> I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
>
> II - Serviço da dívida;

> III - Qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

Por fim, o meio ambiente artificial está relacionado às construções feitas pelo homem, não podemos confundir com o meio ambiente cultural, pois esse último tem relação com patrimônio, diferente do artificial que envolve espaços, edifícios e construções, utilizando os espaços naturais. As construções são feitas de forma organizada e projetada para que tais espaços se tornem cidades, através do plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal. A Lei nº 10.257/2001 especifica:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem o condam de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Contudo, o meio ambiente laboral ou do trabalho é o espaço em que cada pessoa trabalha, estando incluídos os bens materiais e intangíveis que permitem que as pessoas trabalhem de forma digna. A organização dentro de empresas, de cooperativas se dá de maneira a estabelecer regras, normas, combinações, bem como a utilização de uniformes, materiais de proteção (EPIs), dentre outros elementos.

O ambiente laboral deve ser acolhedor, agradável, fazendo com que o respeito entre as pessoas seja o princípio básico das relações, pois estar em um lugar com essas características faz com que todos trabalhem tranquilos e satisfeitos, podendo atuar de maneira ampla e assertiva e com maior produtividade.

Pois, para o Brasil, um dos pilares da Ordem Econômica é a valorização do trabalho humano, tenho como um dos princípios informadores a defesa do meio ambiente, na forma do artigo 170, VI, da Lei Maior[14].

A CF/88, no seu artigo 200 diz:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> [...]
>
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Precisamos ter em mente que o ambiente laboral ou do trabalho pode causar estragos temporários ou crônicos para o trabalhador, podendo afetar também o seio familiar, gerando problemas ainda maiores para a sociedade.

Para isso a norma de proteção ao trabalhador surgiu, com o escopo de amparar e garantir seu desenvolvimento em sociedade. Este direito é assegurado ao trabalhador e as empreses, pela política da boa governança, devem assegurar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao trabalhador condições dignas e seguras para o progresso de sua atividade laborativa remunerada, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual, com a finalidade de resguardar a sua incolumidade física e psicológica.[15]

Conforme prevê a CF/88:

> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança;

[14] AMADO, Frederico. (2020). *Direito Ambiental. Sinopses para Concursos*. Salvador: Editora JusPodivw. v.30. p. 48-49

[15] AMADO, Frederico. (2020). *Direito Ambiental. Sinopses para Concursos*. Salvador: Editora JusPodivw. v.30. p.20-21

> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Diante das leis elencadas, percebe-se que meio ambiente, tem sua definição semelhante em muitas nações, com objetivos específicos para atender as necessidades de cada um, pois entende-se que cada país tem suas peculiaridades e, características diferentes, desta forma não poderia ser visto de forma horizontal. Contudo o intuito da lei e seus instrumentos tem em seu cerne a função de proteção e preservação da natureza para as atuais e futuras gerais, impondo aos Estados o compromisso de desenvolve mecanismo jurídico para sua proteção e preservação.

12. O homem como vetor da crise e do estado de emergência ecológica no Antropoceno[16]

O primeiro passo é entender o que significa "Antropoceno" – um novo período geológico –, um conceito novo que define as alterações que vêm ocorrendo ao longo dos anos, modificando a composição atmosférica, através das fumaças dos automóveis, das queimadas, das chaminés industriais ou domiciliares, provocando aumento da temperatura média, derretimento de geleiras e consequentemente o aumento do nível do mar.

A forma física também foi alterada pelo homem, com construção de prédios, casas, aumentando a quantidade de concreto e aço, bem como a alteração dos cursos dos rios, construindo barragens.

[16] **"**O termo Antropoceno foi criado para levar em consideração o impacto da acelerada acumulação de gases de efeito estufa sobre o clima e a biodiversidade e, da mesma forma, dos danos irreversíveis causados pelo consumo excessivo de recursos naturais. Contudo, é preciso transformá-lo em uma nova época geológica. Enquanto o debate continua entre cientistas, ainda precisam ser encontradas soluções. Nós estamos, de fato, testemunhando uma forma coletiva de negação, que é o resultado de uma fé ingênua no progresso, de uma ideologia consumista e de poderosos lobbies econômicos.**"** Disponível em: https://pt.unesco.org/courier/2018-2/antropoceno-os-desafios-essenciais-um-debate-cientifico. Acesso em 26 de março de 2022.

E segundo Jean Dorst, o mundo vem passando por uma transformação rápida, onde a tecnologia avança velozmente e a necessidade de novas fontes de recursos naturais seguem esta velocidade:

> "O *Homo faber* de hoje tem uma fé inquebrantável e absoluta no futuro. Amanhã deslocará montanhas, desviará rios, fará colheitas no deserto, irá a Lua e a outras partes. Um terrível conceito utilitário apoderou-se de nós. Só nos interessamos por aquilo que serve, por aquilo que tem um rendimento, e, de preferência, imediato. Tal confiança em nossa tecnologia leva-nos a destruir voluntariamente tudo que permanece selvagem, e a converter todos os homens ao culto da máquina" (Jean Dorst)[17].

O ser humano, muitas vezes, explora os recursos naturais do lugar onde vive, mas sem perceber quais serão os riscos futuros, bem como os riscos iminentes no dia a dia. A longa data, os recursos acabarão, e a curto prazo, a estrutura do solo (principalmente) se modifica, podendo acontecer alguma tragédia desnecessária.

Em Angola, a extração de minério e a consequente poluição marítima é algo real e causador de problemas ambientais. Os recursos naturais não existirão para sempre, se a exploração deles se der de maneira descontrolada. De uns anos para cá, a preocupação com o meio ambiente ganhou uma enorme repercussão, fazendo com que políticos, indústrias e agências de publicidade tenham sempre o assunto como prioridade nas suas ações.

Isso ocorre pelo fato de que o principal vetor da crise ecológica é o Homem, então nada mais justo do que exercer esse papel de cidadania. Atualmente, textos legislativos passaram a ter importância, bem como os primeiros órgãos administrativos dedicados ao ambiente.

[17] DORST, Jean. Antes que a Natureza morra: por uma ecologia política. São Paulo: Edgard Blücher, 1973. p. 282.

Não basta apenas legislações, é preciso que haja liderança para enfrentar a crise ecológica, pois o impacto em nossas vidas é maior do que se pode imaginar. Somente através das lideranças locais, ou até regionais será possível sensibilizar a população e conscientizá-la.

Um país como Angola, que possui minerais de grande valor, sofre de uma forma mais intensa, pois a ganância move as pessoas, causando, inclusive, guerras, confrontos políticos, que muitas vezes fogem à possibilidade de auxílio das Nações Unidas.

Junto com a Revolução Industrial, vieram os maus hábitos da sociedade e o crescimento exacerbado de produção e consumo. Por outro lado, existem pontos positivos, pois a população passou a viver mais, o mundo científico desenvolveu vacinas e gerou antibióticos. O único problema desse ritmo alucinante é a despreocupação da ciência em relação às matérias primas, que são finitas.

Segundo Besserman,

> "Na hipótese forte da sustentabilidade, considera-se a substituição limitada e, com base em pesquisas ecológicas, avaliam-se os custos relativos a 'padrões de uso' ou de 'sustentabilidade' de diferentes 'funções ambientais' e os custos para troca ou reformulação das atividades econômicas, de sorte que se evite a depleção ou degradação do meio".[18]

Os povos menos favorecidos são os que mais sofrem com o desequilíbrio ambiental, justamente por não ter a quem recorrer devido à falta de água, falta de saneamento e o aquecimento global, em si.

A corrupção e a pobreza também contribuem para a degradação mais intensa, pois o consumo acelerado dos bens naturais para práticas inapropriadas acelera a crise.

[18] BESSERMAN, Sérgio Vianna. Indicadores ambientais para uma globalização sustentável. http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000099.pdf

Segundo as Nações Unidas[19] cerca de 7 milhões de pessoas morrem, por ano, por consequência dos altos índices de poluição atmosférica. Mas existem outros tipos de poluição: da água, do solo, térmica, sonora, luminosa e radioativa. Todas as maneiras de poluição estão interligadas e afetam umas às outras, como o caso do dióxido de carbono, que impacta no clima.

A queima de lixo, os gases produzidos pelos automóveis e geradores são os principais causadores pela liberação do monóxido e dióxido de carbono, causando problemas pulmonares e cardíacos.

As mudanças climáticas ocorrem pela liberação de gases, que está totalmente ligado à pecuária, ao desflorestamento, à destruição de biomas, ao aumento da população, aos incêndios e à queima de combustíveis fósseis e resíduos.

Ainda, se pensarmos numa perspectiva global, percebe-se que a sociedade passou a consumir mais recursos naturais do que o planeta é apto a produzir. Isso acontece não somente pelo uso exagerado, mas pelo aumento populacional. Todas essas atitudes causam um enorme desequilíbrio, e é necessário que algo seja feito.

Uma notícia postada no site *DW Made for minds*[20], falando sobre uma siderúrgica que está querendo se estabelecer em Cuando Cubango, município angolano, com o propósito de gerar milhares de vagas de trabalho, buscando transformar o lugar em um dos maiores produtores do ferro-gusa, que é um material utilizado como matéria-prima na feitura de aço, demonstra uma maior preocupação econômica e não ambiental. Ou seja, será que é possível crescer economicamente e proteger o meio-ambiente ao mesmo tempo? Mas diversificar é importante. O governo incentiva nessa diversificação, pois o petróleo, como nos casos, quando está em alta, deixa a economia estável, diferente de quando está em baixa. Sendo assim, essa possibilidade de utilizar outros recursos é interessante para a economia, mas para o meio ambiente só saberemos mais tarde.

[19] Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2014/03/1469391-oms-poluicao-do-ar-mata-cerca-de-7-milhoes-de-pessoas-por-ano. Acesso em 09 de maio de 2022

[20] Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/15-de-abril-de-2022-noite/av-61492039. Acesso em 09 de junho de 2022.

13. O meio ambiente e o princípio do desenvolvimento sustentável

O petróleo é um recurso natural, contudo não renovável na perspectiva humana, tendo em consideração que para sua formação serão necessárias condições geológicas favoráveis somados a milhares de anos para sua total constituição. De outra forma, não podemos falar de recurso natural sem mencionar o meio ambiente.[21]

Atualmente, o respeito ao meio ambiente pela indústria também é visto na perspectiva do consumidor como um selo de qualidade, sempre que implementam atividades que procuram defender e resguardar o meio ambiente, como empresas merecedoras de sua atenção, contudo condenam àquelas empresas que agem de forma predatória e poluidora. Isso influencia diretamente as companhias petrolíferas conseguirem aprovação de financiamentos de crédito, assim como o valor de ações destas empresas que negociam em bolsas de valores.[22]

Diante destes elementos, percebe-se que, quando as empresas respeitam as normas ambientais e tem o selo verde[23], agregam valor a imagem da empresa, refletindo positivamente em vários campos, principalmente aumentando sua credibilidade frente a comunidade internacional.

Seguindo este entendimento, sustenta Neto[24], que "nunca se deve perder de vista que, o sentido do mundo e da vida produtiva tem sido afirmado partindo do conceito de desenvolvimento, que, inclui hoje, o desenvolvimento sustentável. Com eles, a natureza tem sido coisificada, desnaturalizada de sua complexidade ecológica e

[21] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.179

[22] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.179

[23] Selo verde: O selo verde é uma certificação que ressalta a responsabilidade ambiental de empresas na execução de suas atividades com menor impacto ambiental, no Brasil, assim, demonstra por meio de um selo que determinada companhia adota um processo produtivo que causa menos impacto ao ambiente e também reduz o consumo de recursos naturais (INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL). O selo verde vem sendo um diferencial que fortalece e valoriza a imagem do empreendimento**,** ele é um atrativo para investidores e consumidores, sendo assim é mais uma estratégia de mercado e que gera benefícios para empresa e para o ambiente. Disponível em https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/154-o-que-e-o-selo-verde. Acesso em 01 de abril de 2022.

[24] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.180

convertida em matéria-prima de um processo econômico; os recursos naturais foram transformados em simples objetos para a explotação do capital".

A "causa verde" representa hoje uma preocupação da humanidade, colocando problemas muito sérios, mesmo do ponto de vista político-económico. A perspectiva a ser dada ao desenvolvimento versus ambiente é apresentada de forma diferente pelos países do Norte, ou se quisermos, os países ocidentais desenvolvidos, em relação aos países do Sul, os países subdesenvolvidos. Enquanto os primeiros definem o desenvolvimento sustentado da economia como estratégia do seu desenvolvimento sócio-económico, os chamados países do Sul têm, ainda, alguma dificuldade em aceitar esta opção de desenvolvimento[25].

Ainda, percebemos que os países desenvolvidos conseguem exaurir mais os bens naturais e poluir mais o meio ambiente, contudo, se adaptam mais rápido e melhor a estas alteração, pois são detentores de mais recursos tecnológicos, o que facilita este processo.

Neste sentido sustenta Neto que os países subdesenvolvidos tendem a sofrer mais os impactos e desastres ambientais, e por ironia da história, os países pobres que são a maioria no globo terrestre, podem até poluir e degradar menos, contudo, ao mesmo tempo, não tem condições de reduzir estes efeitos perversos de suas ações na sociedade.[26]

Neste contexto, a ONU colocou Angola como país em médio desenvolvimento em 2017, estando na posição 147 de 189, com IDH a crescer todos os anos.

> "Falando de países de língua portuguesa, têm um bom exemplo de Angola, que aumentou e está no desenvolvimento médio", disse à Lusa Milorad Kovacevic, chefe de estatística do relatório, na apresentação do documento em, Nova Iorque. Os novos dados foram usados pelo

[25] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv . p.23

[26] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.183.

> PNUD para calcular de maneira mais precisa o IDH angolano. Os censos em Angola, em 2015, que não existiam depois da independência em 1974, vieram melhorar as estatísticas obtidas e mostrar que o país está em "muito melhor forma e em nível de desenvolvimento melhor do que se acreditava anteriormente". Por outro prisma, o diretor do PNUD, Achim Steiner, afirmou que um dos desafios no panorama angolano são as políticas aplicadas e a distribuição dos rendimentos. O administrador comparou Angola a Cabo Verde, países com rendimentos per capita similares: 5.790 dólares em Angola e 5.983 em Cabo Verde, mas com uma diferença de 22 lugares no 'ranking' (Cabo Verde está em 125.º). Num índice de perceção de bem-estar, com valores de 0 a 10, a população angolana obteve 3,8 pontos na escala de satisfação. Apenas 29% dos angolanos se consideram satisfeitos com a qualidade dos cuidados de saúde prestados. A nível de saúde, os angolanos têm uma média de vida de 61,8 anos, enquanto Cabo Verde conta com uma média de 73 anos de vida."[27]

Entretanto, independentemente do Estado em questão, ou seja, ricos ou pobres, o ambiente, não deve ser pensado de forma estática, ou seja, desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas, e também não se pode somente defendê-lo sem levar em causa os problemas humanos, melhor dizendo, as necessidades de recursos vindo da natureza. Desta forma o homem está ligado a natureza e precisa dela para melhorar suas condições de vida, ou seja, então os dois são inseparáveis.

Se hoje há a consciência de que todos os processos que definam ou envolvam o uso dos recursos naturais disponíveis, a ocupação do território e a definição de áreas habitadas e habitáveis, devem incluir considerações de carácter ambiental, no sentido da sua protecção, nem sempre assim o foi. O tratamento das questões ambientais pelos Estados é algo relativamente recentes meados do século passado, concretamente,

[27] Disponível em: https://www.dn.pt/lusa/onu-coloca-angola-nos-paises-de-desenvolvimento-medio-9846114.html. Acesso em 02 de abril de 2022.

após a Segunda Guerra Mundial. É mais uma conquista que marca indelevelmente o distanciamento e a passagem dos Estados Liberais para os Estados Sociais de Direito[28].

A melhor escolha não se dá entre o ambiente, e o desenvolvimento, e sim a melhor forma de utilizar os recursos disponíveis no meio ambiente. Sustenta Neto[29] que os problemas ambientais são muito complexos e exigem soluções que envolvem muitos atores e instituições, e isso muitas vezes promove grandes conflitos. E diante das estratégias econômicas de apropriação de recursos, emerge hoje uma ética ambiental que propõe a revalorização da vida do ser humano, e desta forma, temos e dever de promover todos os meios necessários para protegê-la.

Para clarear estes princípios, vamos buscar o conceito de desenvolvimento sustentável que, pode ser extraído do Relatório Brundtland[30] (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987. Nesse sentido, podemos entender o desenvolvimento sustentável como [...] "a evolução que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. O princípio do desenvolvimento

---

28 Artigo de Heráclito Albino Pedro. A proteção do ambiente na legislação angolana sobre o ordenamento do território. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/69243/a-protecao-do-ambiente-na-legislacao-angolana-sobre-o-ordenamento-do-territorio . Acesso em 04 de Abril de 2022.

[29] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco.p.184.

[30] No início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland. Apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável, que é "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a viabilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades". Fica muito claro, nessa nova visão das interações entre humanos e o ambiente que não existe apenas um limite mínimo para a segurança da sociedade; há também um limite máximo para a utilização dos recursos naturais, de modo que sejam conservados. O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de carga (...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. Disponível em: https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/nosso-futuro-em-comum-conheca-o-relatorio-de-brundtland/ Acesso em 02 de abril de 2022.

sustentável tem como pilar a harmonização de três aspectos: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social."[31]

Seguindo este princípio, o desenvolvimento somente é considerado sustentável quando estão presentes as três vertentes, e quando são efetivamente respeitadas simultaneamente e, estando ausente qualquer um destes elementos, não há desenvolvimento sustentável.

Sustenta Neto[32] que, o conceito de sustentabilidade ainda é subjetivo, podendo ser muito amplo, e tem suas variações seguindo os interesses envolvidos. Ainda, aos recursos naturais, como bens minerais, o conceito assume ainda maior complexidade, por ser necessário definir quais são os parâmetros do que seja sustentável, que poderá incluir o foco econômico, ambiental, mineral, produtividade dentre vários outros quesitos.

Este princípio ambiental, em outras palavras, a sustentabilidade, tem como objetivo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que venham a servir de instrumento fundamental de guarida e cautela do meio ambiente, e consequentemente a preservação da vida humana.

A figura do desenvolvimento sustentável, que é um princípio internacional que abarca o meio ambiente, teve seu marco na Conferência de Estocolmo (1972), onde discutiu-se formas de promover o desenvolvimento econômico sem comprometer os recursos nativos na totalidade. Inicialmente este princípio foi denominado princípio do ecodesenvolvimento[33] e posteriormente, desenvolvimento sustentável como é conhecido hoje.

---

[31] ADAMARECK, *Daniela. Direito Ambiental*. Ed. CP Yuris. Coleção Carreiras Jurídicas 2022. V. 22. p. 36

[32] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.186

[33] "O famoso desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento nos dias atuais tornou-se quase um jargão popular, uma palavra que todos repetem, mas poucos ainda sabem seu real significado. A designação mais conhecida para definir o desenvolvimento humano de forma sustentável é a definição que foi elaborada na primeira Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas

Ainda segundo a perspectiva internacional de desenvolvimento, necessário mencionar o seu significado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo definido o desenvolvimento sustentável como "um desenvolvimento que faz face as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades."

Seguindo esta definição, as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações futuras.

Neste contexto internacional do desenvolvimento sustentável, necessário mencionar a Declaração do Rio/92[34], promovido pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que endossa o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que associa as aspirações compartilhadas por todos os países ao progresso econômico e social com a necessidade de uma consciência ecológica. E, o Princípio 4 da Declaração da Rio/92, "para se alcançar o

Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. Logo, a definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é "o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a habilidade de atender as necessidades das futuras gerações". Em síntese é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro". Disponível em: https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/ecodesenvolvimento-e-desenvolvimento-sustentavel/38704. Acesso em 02 de abril de 2022.

[34] "A intensificação dos problemas ambientais despertou a demanda de uma conscientização ecológica em escala global. Nesse contexto, conferências internacionais são realizadas através de debates cujo objetivo é promover possíveis atitudes que contribuam para a defesa do ambiente. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia em 1972, foi o primeiro grande evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que discutiu as questões ambientais. Outros eventos foram realizados, entre eles a Eco-92, sediada no Brasil. Em 1992 aconteceu um encontro internacional para debater os problemas ambientais, esse evento ficou conhecido como Eco-92 ou Rio-92, realizado entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Essa conferência teve grande repercussão mundial, da qual participaram representantes de 176 países, 1.400 Organizações Não Governamentais (ONGs), totalizando mais de 30 mil participantes.": Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/eco92.htm . Acesso em 03 de abril de 2022.

desenvolvimento sustentável, a tutela do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser vista isoladamente em relação a ele".[35]

Já no Princípio 5 da ECO/92, expõe uma vertente mais social e de colaboração entre as nações para reduzir as desigualdades sociais.

> "Todos os Estados e todos os povos cooperarão na tarefa fundamental de erradicar a pobreza como condição indispensável ao desenvolvimento sustentável, por forma a reduzir as disparidades nos níveis de vida e melhor satisfazer as necessidades da maioria dos povos do mundo"[36].

Diante deste novo contexto, os países começaram a focalizar e a enquadrar a demanda de conservação como metas a serem alcançadas para sua própria sustentabilidade. Desta forma foram surgindo propostas para solucionar o problema ambiental, abrangendo aspectos físicos e políticos. Atualmente prevalece a do "desenvolvimento sustentado", definitivamente consagrado em 1992, sem o abandono da visão antropocêntrica da gestão dos ecossistemas no interesse do desenvolvimento dos países e das populações[37].

Na perspectiva nacional angolana, a ONU tem demonstrado apoio e incentivos na promoção do desenvolvimento sustentável[38] no pais. "A ONU Angola e

---

[35]Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

[36] Idem.

[37] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p.29

[38] Os padrões dominantes de produção e consumo, o crescimento sem precedentes da população humana, o aumento dos resíduos (doméstico e industrial), e as mudanças climáticas causadas pelas excessivas emissões de gases de efeito de estufa, estão a causar uma imensa devastação ambiental, uma acelerada redução dos recursos naturais e uma massiva extinção de espécies.

A **sustentabilidade** visa estabelecer um equilíbrio entre o que a natureza nos pode oferecer, o consumo dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida. A sustentabilidade pode também ser definida como a capacidade de o ser humano interagir com a natureza sem comprometer as gerações futuras, ou seja, explorar os recursos da natureza, preservando a sua capacidade de regeneração natural.

O desenvolvimento sustentável tem como princípio priorizar os seres humanos e não o lucro, sendo a protecção ambiental vital para promover o desenvolvimento humano. Isso implica garantir a viabilidade dos ecossistemas, incluindo a sua biodiversidade.

seus parceiros locais estão a trabalhar para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados em Angola e em todo o mundo. Alinhados a Agenda 2030[39], em Angola os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável estão também alinhados ao Plano Desenvolvimento Nacional 2018-2022, processo iniciado em Março de 2018 quando, a pedido do Ministério da Economia e Planeamento (MEP). Uma missão das Nações Unidas (Missão MAPS) foi a Angola com o principal objectivo de apoiar o Governo de Angola na promoção do trabalho sectorial dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável tendo como âncora exactamente o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à acção para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão a contribuir a fim de que se possa atingir

O desenvolvimento sustentável requer mudanças estruturais a longo período no sistema económico e social com o propósito de reduzir o uso de recursos naturais e diminuir os danos ambientais, enquanto mantemos o sistema económico funcional e a coesão social. O desenvolvimento sustentável requer também um real envolvimento de todos os cidadãos, organizações da sociedade civil, academia, sector privado e decisores políticos. Disponível em: https://ecoangola.com/sustentabilidade/ Acesso em 03 de abril de 2022.

[39] A agenda 2030 é aplicável a todos os países, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais. O alinhamento das agendas de desenvolvimento com os ODS é fundamental para a apropriação nacional da Agenda 2030. Os ODS são integrados e indivisíveis, mas nem todos os podem ser perseguidos igualmente e ao mesmo tempo. Algumas das recomendações da missão para Angola foram nas linhas seguintes: alinhamento; aceleração; mecanismos de coordenação; financiamento; monitoração e relatórios. Os ODS exigem parcerias multissectoriais. Reconhecemos o papel do sector privado diverso, inclusive, o papel das organizações da sociedade civil na implementação da nova Agenda (Agenda 2030, par.41). Parceria Global reunindo governos, sociedade civil, sector privado, o Sistema das Nações Unidas e outros atores (Agenda 2030, par.60). Disponível em: https://ods.ine.gov.ao/Home/DetalhesNoticias/18. Acesso em 03 de abril de 2022.

Agenda 2030[40] em Angola, onde as várias agências, através das suas respectivas naturezas apoiam projectos catalisadores dos ODS[41].

Angola busca promover o desenvolvimento sustentável e na sua CRA, artigo 21º, constituem tarefas fundamentais do Estado Angolano:

> m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos da natureza e o património histórico, cultural e artístico nacional;
> o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos[42].

Nesta esteira, entende Santos que "é possível um desenvolvimento democraticamente sustentável, que pode não ser uma utopia, desde que se procure um equilíbrio entre direito cívicos e políticos, por um lado, e direito económicos, sociais e culturais, por outro; se o investimento no desenvolvimento dos recursos humanos e das instituições (públicas, privadas e de caráter não lucrativo) for uma prioridade; e se o nível de participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisões for intenso."[43]

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a demanda de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção da inalterabilidade dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a tutela do meio ambiente, a

[40] A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi aprovada aos 25 de Setembro de 2015, pelos líderes dos 193 Estados-membros das Nações Unidas na Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova Iorque e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016. A Agenda 2030 estabelece os Objectivos do Desenvolvimento Sustentável (17 metas globais estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas), que abrangem questões de desenvolvimento social, económico e ambiental. Disponível em: https://ecoangola.com/sustentabilidade/. Acesso em 03 de abril de 2022.
[41] Disponível em: https://angola.un.org/pt/sdgs. Acesso em 03 de abril de 2022.
[42] Artigo 21 da CRA/2010.
[43] Santos, B. de S; Dúnem, J. O. S. V. (2012) Sociedade e Estado em Construção: Desafios do direito e da democracia em Angola. Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa sociedade em transformação. (1) Editora Almedina. Janeiro. p.493

adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a assistência internacional[44].

Diante desta questão ambiental, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, e a busca pelo melhor aproveitamento dos recursos deve-se ter em mente que a sustentabilidade deve ser encarada como a administração, pela sociedade, das suas condições materiais, baseada em princípios éticos, e sócio políticos, com o fito de contrabalançar o uso de seus recursos naturais, para que seja feito da maneira mais racional possível, em função das gerações futuras.[45]

Isso não reflete um estado permanente de harmonia, mas sim um processo de mudança no qual a exploração dos recursos naturais, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão conforme as necessidades atuais e futuras. Essa forma de pensar, muito em voga atualmente, não somente pressupõe melhores condições de vida, ou, mesmo que sejam, condições mínimas para os seres humanos[46].

Neste diapasão, para chegar ao objetivo da lei, "impõe-se, pois, a mudança de todos, em especial do Estado Angolano, que, tratando-se de questões ambientais, não deve sucumbir aos interesses dos particulares (sobretudo os económicos) e deve, igualmente, ponderar melhor as suas próprias iniciativas[47].

SECÇÃO II- Problemas ambientais na atualidade

[44] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p.22

[45] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.188.

[46] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p.29

[47] Artigo de Heráclito Albino Pedro. A proteção do ambiente na legislação angolana sobre o ordenamento do território. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/69243/a-protecao-do-ambiente-na-legislacao-angolana-sobre-o-ordenamento-do-territorio . Acesso em 04 de Abril de 2022.

14. O aquecimento global e suas causas

O problema ambiental com maior destaque na actualidade é o aquecimento global, que provoca modificações drásticas no clima do planeta. Para demonstrar melhor este evento, iniciaremos com o destaque do maior responsável pelo aquecimento global, ou seja, os gases de efeito estufa[48], e destacamos as diversas formas que estes gases podem ameaçar o planeta, especificamente os oceanos e suas relações com o homem do ponto de vista econômico e social, bem como na condição de espécie e parte de um bioma[49].

Para entendermos melhor esse fenômeno natural, que vem se intensificando pela atividade humana, destacamos os gases de efeito estufa. Mas, afinal, o que são esses gases e por que eles causam o efeito estufa, e quais são os gases mais relevantes para nosso sistema.

De início, o principal gás de efeito estufa é o vapor de água (H2O) seguido dos seguintes gases: dióxido de carbono (CO2); metano (CH4); oxido nitroso (N2O) — no entanto, existem outros. Eles são chamados assim porque têm uma capacidade de retenção de calor na atmosfera bem superior à dos demais gases e porque não permitem que o calor absorvido pela terra seja refletido para o espaço, retendo-o em nossa atmosfera e sendo, posteriormente, transferido para os continentes e oceanos.

A temperatura do nosso planeta é diretamente proporcional à quantidade desses gases presentes na atmosfera: quanto maior a concentração, mais alta será a retenção de calor. Estudos indicam que se o planeta não possuísse atmosfera, sua

[48] O efeito estufa é um efeito físico de impedimento de saída do calor da terra. No envolto da atmosfera terrestre há uma camada de gases que impede que o calor refletido na terra se dissipe no espaço. Por causa desse fenômeno não temos um grande resfriamento da terra a noite, quando não há incidência direta dos raios do sol na superfície terrestre. Quanto maior a quantidade de gases maior será esse efeito, ou seja, haverá maior retenção de calor.

[49] Bioma é uma unidade biológica ou espaço geográfico cujas características específicas são definidas pelo macroclima, a fitofisionomia, o solo e a altitude, dentre outros critérios. Disponível em https://www.infoescola.com/autor/camila-faria/25/ . Acesso em 20 de março de 2022.

temperatura média seria de -18Cº, ou seja, precisamos desses gases para ter uma temperatura que propicie a vida. Contudo, esses gases já tinham entrado em um ciclo natural de aumento e recuo de sua concentração em nossa atmosfera, nunca ultrapassando, nos últimos 800 mil anos, a marca de 400 ppm. Podemos verificar esse aspecto no gráfico a seguir, que apresenta medidas dessas concentrações obtidas a partir de bolhas de ar presas no gelo, que possibilitam o estudo da atmosfera no período desse aprisionamento.

No entanto, a contar da Revolução Industrial, no século XIX, o homem passou a inserir esses gases artificialmente em nossa atmosfera, promovendo um aumento na concentração deles.

Segundo o *ecycle*[50] que publicou uma recente pesquisa sobre o tema: "Em abril de 2020, "a concentração média de CO2 na atmosfera era de 416,21 partes por milhão (ppm), a mais alta desde o início das medições, que começaram em 1958, no Havaí. Além disso, registros do núcleo de gelo indicam que é a primeira vez que esses níveis são encontrados nos últimos 800.000 anos".

Esses gases são oriundos, principalmente, da queima de combustíveis fósseis, do desmatamento, da atividade pecuária, além de processos industriais, pois quando as indústrias não promovem o controle dessas emissões. Assim, com o aumento da temperatura terrestre, também há o aumento da temperatura marítima, visto que os mares são responsáveis pela absorção de mais de 80% do calor irradiado pelos gases de efeito estufa.

Segundo um relatório do IPCC, criado pelas Nações Unidas[51] a temperatura global já atingiu 1°C acima do nível pré-industrial, o que provoca o aumento na acidez da água e a contração do oxigênio, além da redução na quantidade

[50] Disponível em https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/8054-concentracao-global-de-co2-bate-recorde-durante-pandemia.html. Acesso em 09 de Dezembro de 2021.
[51] Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf Acesso em 05 de abril de 2022.

de recursos disponíveis, principalmente os marinhos.

Dessa forma, vários países estão unindo esforços com a intenção de mitigar esses danos. Um exemplo é a União Europeia, que vem propondo novas metas a serem cumpridas pelos seus países parceiros, com o propósito de promover um maior controle das alterações climáticas.

Em discurso proferido em setembro de 2020, a presidente da Comissão Europeia, Úrsula Von Der Leyen[52], reafirmou que o combate às alterações climáticas deve ser uma estratégia para o crescimento sustentável e declarou que, quanto mais depressa entendermos isso e tomarmos uma atitude positiva, melhor será para todos os cidadãos.

Diante desses últimos acontecimentos, apresentaremos alguns dos impactos provocados pelo aumento da concentração dos gases de efeito estufa e mostraremos como eles ameaçam os oceanos atualmente. Isso porque, entre as consequências mais devastadoras do aumento desses gases está o próprio aquecimento dos oceanos que, como foi dito anteriormente, é o maior absorvedor do calor irradiado no planeta.

Atualmente, o aquecimento dos oceanos tem como principais consequências: a morte de muitos ecossistemas marinhos; o aumento do nível do mar; do mesmo modo, as mudanças na salinidade, oxigenação e estratificação das massas de água, que causam desequilíbrio ecológico e prejuízo à biodiversidade. Além disso, esse aquecimento coloca em risco a segurança política, social e alimentar de 80% da população humana que vive em cidades costeiras.

---

[52] Disponível em: https://www.facebook.com/parlamento.europeu/videos/361713988211108/?__cft__[0]=AZVNerglyRDcbvPEl4T3wU_jngBSOmImnp9v74V1d8I8i6zsw8aRyLWYeo1yKHGOqioYugQ3drHt7dpqfiY9AjD2LqUw3d7Tfq3yeF5T4jimXIa5YMgJ4DYC2uOj4UkKmdtZ5dbsUiBuWFw9jf3D6jVrrC5L4WR1IXtoZYxcgiOYA&__tn__=-UK-R. Acesso em 18 de fevereiro de 2022.

No entanto, a principal consequência desse aumento da temperatura, e a mais fácil de perceber pelos seres humanos, é a intensificação dos efeitos climáticos. Essas intensificações proporcionam mais energia aos sistemas que formam tais fenômenos. Em outras palavras, há mais evaporação, logo, maiores precipitações.

Esses fenômenos são formados quando as massas de ar quente encontram massas de ar frio, com maiores massas de vapor d'água. Isso ocorre, por sua vez, porque há uma maior evaporação nos oceanos, em virtude de temperaturas maiores, com maiores quantidades de calor acumulado. É fácil perceber que ocorrerá uma intensificação dos efeitos, já que existem esses fatores intensificados como geradores.

Em outras palavras: há chuvas mais intensas e ventos mais fortes. Nos lugares onde chove, choverá mais. Já os lugares secos, ficarão mais secos.

Outro efeito secundário do aquecimento dos oceanos é a alteração da salinidade do mar. Essa alteração acontece principalmente pelo grande volume de água doce que vem aos mares das calotas e geleiras, também em decorrência do aumento da temperatura global.

Com relação à alteração da salinidade, uma das principais consequências é a mudança das correntes marítimas — tanto as de fundo quanto as de superfície —, pois elas afetam diretamente a vida marinha por causa da redistribuição de nutrientes nos oceanos. Da mesma maneira, às correntes marítimas superficiais, elas poderão prejudicar a navegação comercial, posto que a atividade as utiliza como uma espécie de "estrada marítima", o que traz economia de combustível e, consequentemente, menor valor de frete.

A terceira ameaça aos oceanos, e a mais importante, é à vida marinha, já que ela afeta diretamente a maternidade dos grandes oceanos, que são os bancos de corais, aumentando sua acidez. Esse aumento ocorre devido à reação entre o gás CO_2 e as moléculas de água dos oceanos que, ao reagirem, formam o ácido carboxílico (H_2CO_3).

Outra ameaça aos oceanos é o aumento das elevações dos níveis dos mares e, consequentemente, o avanço das águas sobre a terra. Esse comportamento provocará muitas mudanças na economia das populações e nos ecossistemas costeiros, pois, com a mudança dos habitats naturais das espécies marinhas, muitos animais já ameaçados de extinção terão dificuldades para se adaptar no novo ambiente, ficando mais vulneráveis e mais suscetíveis a doenças e predadores, além de passarem pela falta de recursos alimentares.

As atividades econômicas marítimas são responsáveis por grande parte dessa poluição, que é proveniente dos resíduos da combustão do diesel das embarcações e grandes navios. Além disso, há a descarga da lama de dragagem, a limpeza de tanques de combustível e os acidentes. No entanto, esses contaminantes não se comparam às descargas ilegais de resíduos tóxicos e radioativos despejados no mar.

Destacamos, também, que existem operações legalizadas que podem trazer grandes prejuízos aos oceanos, ocorrendo acidentes, como as perfurações em oleodutos e vazamentos em plataformas de petróleo que, atualmente, são os principais possíveis causadores de desastres ambientais.

15. Os refugiados ambientais em face das mudanças climáticas

O aquecimento do planeta atinge a vida humana em larga escala, em índices tão significativos como os resultados de refugiados de guerra, criando uma nova categoria de pessoas, ou seja, os refugiados ambientais. Atualmente os refugiados, não são apenas os que fogem por perseguições religiosas, opiniões políticas, nacionalidade, hoje existem os que fogem em virtude de acontecimentos climáticos, como furacões, elevação do nível dos oceanos, muitas chuvas, desabamentos, que os impossibilitam de permanecer em suas regiões e, constantemente estes refugiados precisam se deslocar até de seus países, em busca de melhores condições de vida, ou para sobreviver.

Cláudia Silva Bueno[53] sustenta que "acontecimentos como o tsunami, ocorrido em 2004, que atingiu a costa de vários países asiáticos e africanos, o Furação Katrina na costa do Golfo do México, o terremoto seguido de acidente nuclear, ocorrido em março de 2011 no Japão, o excesso de chuvas e desabamentos ocorridos recentemente no Brasil, se tornarão, mais frequentes e mais intensos no próximo século segundo previsões do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (IPCC). As pessoas que vêm sofrendo com tais eventos têm sido chamadas de "refugiadas ambientais", mas a elas não é dada proteção material nem jurídica, pois não se enquadram na definição clássica de refugiado. Diante das mudanças climáticas, desastres ambientais e a degradação do meio ambiente vem se tornando necessária a elaboração de normas para a sua proteção".

Neste sentido, em especial a partir de 1960, a comunidade internacional tem unido esforços para promover a proteção do meio ambiente, como já mencionamos anteriormente, a Conferência de Estocolmo (1972), promovida pela ONU, onde se deu um alerta ao mundo sobre a degradação ambiente e, onde foi assinado termos de compromissos para promoção de um desenvolvimento econômico mais sustentável. Além disso, importante se faz apontar também a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO/92 que estabeleceu 27 princípios ambientais mundiais para a redução da poluição e promoção do desenvolvimento sustentável, dentre outros compromissos que foram assumidos até hoje.

Entretanto, o que se questiona atualmente, é se estas normativas a cerca da proteção ambiental tem sido eficaz no combate a degradação ambiental. E verificamos que a resposta é negativa a este questionamento, conforme vejamos.

Segundo noticiado pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), Angola sofre com problemas provocados pelas alterações

[53] Artigo de Cláudia Silva Bueno. Refugiados Ambientais. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf. Acesso em 05 de abril de 2022.

climáticas. A “porta-voz da agência da ONU para os refugiados em Angola, Flávia Faria, revela planos da organização para os refugiados angolanos, na Namíbia, e os da RDC, na Lunda Norte. E a Alemanha apoia com 8 milhões de euros para apoiar o programa de assistência e proteção aos refugiados provenientes da República Democrática do Congo (RDC), em Angola e, noutros seis países vizinhos. Flávia Faria refuta ainda o uso do termo "refugiados da fome", popularmente usado em referência aos angolanos que deixaram o sul do país fugindo da seca, e garante que vítimas de fenómenos decorrentes das alterações climáticas estão no radar da organização”[54].

Segundo ainda as ACNUR, estão em fuga mais de 2000 angolanos entre mulheres e crianças, que fogem das secas no sul do país e refugiam-se na Namíbia, são pessoas pobres que precisam urgente de ajuda humanitária para que tenham seus direitos assegurados. Informa ainda que, atualmente, há mais de 50 mil refugiados e requerentes de asilo em Angola. Os da RDC são a maioria[55].

Ainda, segundo a Agência da ONU para refugiados, destacou em 10 de dezembro de 2020, que é esperado um aumento no número de refugiados climáticos, e que é necessário uma acção decisiva neste momento:

> “Em 2019, perigos relacionados ao clima provocaram cerca de 24,9 milhões de deslocamentos em 140 países. Pesquisas indicam que, sem uma ação climática ambiciosa e uma redução dos riscos de tragédias ambientais, desastres relacionados ao clima podem dobrar o número de pessoas necessitando de ajuda humanitária para mais de 200 milhões a cada ano até 2050. Andrew Harper, o Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática, conversou com o editor do site global do ACNUR, Tim Gaynor, em Genebra, para avaliar a situação atual e discutir como

[54] Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/angola-v%C3%ADtimas-das-altera%C3%A7%C3%B5es-clim%C3%A1ticas-no-radar-do-acnur-diz-porta-voz/a-58956890. Acesso em: 05 de abril de 2022.
[55] Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/angola-v%C3%ADtimas-das-altera%C3%A7%C3%B5es-clim%C3%A1ticas-no-radar-do-acnur-diz-porta-voz/a-58956890. Acesso em: 05 de abril de 2022.

> o ACNUR e seus parceiros precisam agir agora para evitar complicações"[56].

Ainda, segundo o Jornal de Angola[57], são mais de 20 milhões de pessoas por ano que deixam suas casas devidos as alterações climáticas, pois a água potável é escassa, e ocorrem muitos incêndios e tempestades. E menciona a Cimeira do Clima das Nações Unidas, a COP 25, 25.ª Conferência das Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, que aconteceu em Madrid, Espanha em 2019, a ONU alerta para o aumento das emissões dos gases de efeito estufa, que em vez que estarem diminuindo, estão aumentando consideravelmente, atingindo um novo recorde conforme o Relatório de 2019 da Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)[58].

Esta Cimeira ocorreu na sequência do Acordo de Paris em 2015, e com a presença de mais de 70 países, Organizações Não Governamentais, e entidades que assinaram o acordo de contribuição para reduzir as emissões de gás carbono, e muitos Estados se comprometeram a fazer reflorestamento. E outros agentes privados e donos de grandes ativos que se comprometeram a desenvolver ações para promover a economia limpa de carbono, na tentativa de mitigar os efeitos das alterações climáticas.

E segundo Ibrahim Mbamoko, os refugiados ambientais acabam sofrendo tanto quanto os refugiados de guerra:

> "Os refugiados climáticos são, muitas vezes, pessoas mais pobres, com falta de acesso a uma defesa justa e são rejeitados pelos países de acolhimento. É preciso trabalhar nas políticas destes migrantes para dar mais dignidade a quem chega de novo a um país, porque os refugiados climáticos também não saíram do seu país por vontade própria. Tiveram

[56] Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/ Acesso em 05 de abril de 2022.
[57] Matéria completa disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=440672 Acesso em 10 de abril de 2022.
[58] Disponível em: https://unric.org/pt/cop25-conheca-cinco-destaques-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-climatica/ Acesso em 10 de abril de 2022.

de o fazer. Estas vítimas não têm uma vida mais fácil do que os refugiados de um conflito bélico."[59]

Diante destes fatores, acredita-se que o número de refugiados climáticos, somente irão diminuir a contar da mudança de comportamento dos seres humanos, mas uma mudança em larga escala, principalmente nos hábitos de consumo e conscientização da necessidade de preservação do ambiente, mas de forma global. Este número tende a diminuir também, quando houver uma vontade política eficiente por parte dos Estados, refletindo em maior fiscalização das empresas poluente, e aplicando os estudos de impactos ambientais com maior rigor.

16. O valor ambiental frente à legislação angolana

O Direito Ambiental[60] em Angola vem evoluindo de forma gradual no que se relaciona a guarida do meio ambiente marinho, com maiores alterações ocorridas nos últimos 20 anos, em virtude de uma pressão internacional sobre esse assunto.

Para Gomes[61], a Constituição angolana de 1975 olhava para o ambiente na vertente de conjunto de recursos naturais, submetidos ao princípio da soberania permanente. Contudo, a pressão internacional e a percepção do imperativo de gestão

[59]Disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=440672. Acesso em 10 de abril de 2022.

[60] "**Direito Ambiental** é o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, de forma direta ou indireta, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, com interesse de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental." AMADO, Frederico. *Meio Ambiente e Direito Ambiental.* Sinopses para Concursos. Ed. JusPodivw 8ª Ed. Revista atualizada e ampliada. 2020.p.23

[61] AMADO, Frederico. *Meio Ambiente e Direito Ambiental.* Sinopses para Concursos. Ed. JusPodivw 8ª Ed. Revista atualizada e ampliada. 2020.p.23 e ss.

sustentada de um patrimônio natural riquíssimo, levou o legislador constituinte a contemplar, em 1992, a defesa do ambiente como valor intrínseco.

Nessa perspetiva de proteção, o legislador angolano, vem reunindo esforços, com a finalidade de valorar o meio ambiente de forma especial, ou seja, como um bem sagrado, contudo, ainda não atingiu seu objetivo, segundo a percepção de Santos ao falar sobre desenvolvimento sustentável em Angola, acredita ele que:

> "O país habituou-se à ilusão de que a realidade social é moldável aos designos da direcção política e a viver em uma circunstância de economia rendeira, o que não permite o desenvolvimento institucional em geral, nem a geração de riqueza não mineral. Por tal razão, é ilusória a idéia de que o país possa vir a emparceirar com os mais evoluídos de África, e até com o Brasil num período de 20 anos, como foi vaticinado pelo Presidente da República em 2006, pois não tem organização, tecnologia, investigação, empresas, empresários e recursos humanos, entre outras carências."[62]

Seguindo a valoração do meio ambiente, a concepção de Tânia Kuhnems[63], "o meio ambiente tem um valor único, podendo ser comparado a valores como a vida de uma criança que ainda não veio ao mundo ou até mesmo com os casos de eutanásia. E não reconhecer os direitos sagrados da vida humana, dos animais e do ambiente é extremamente prejudicial, pois esses direitos são invioláveis."

Além disso, o preceito de proteção do meio ambiente acaba por ser uma obrigação indireta, pois se pensarmos o meio ambiente como algo sagrado, torna-se obrigatório promover os métodos necessários para sua conservação — isso pelo simples fato de o meio ambiente ser indispensável para a permanência do homem na Terra,

---

[62] Santos, B. de S; Dúnem, J. O. S. V. (2012) Sociedade e Estado em Construção: Desafios do direito e da democracia em Angola. Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa sociedade em transformação. (1) Editora Almedina. Janeiro. p.488 e ss.

[63] KUHNEM, Tânia Ap. **Do valor intrínseco e sua aplicabilidade no meio ambiente**. Revista Éthica. Florianópolis, V. III, n.º 3. Dez. 2004. p. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14912/13581/45942. Acesso em 13 de maio de 2022. p. 257.

devido ao processo histórico que deu origem à sua formação. Dessa forma, a preservação se faz necessária e imediata, uma vez que a sua destruição traz graves consequências como a poluição, alterações climáticas, entre muitos outros danos.

Para Kuhnems[64], a defesa do meio ambiente se justifica, ainda, pelo fato deste ter um valor raro, se pensarmos a longo tempo. Isso porque uma floresta levou milhões de anos para se formar e, uma vez destruída, ela tem seu processo interrompido, trazendo grandes prejuízos para as gerações futuras. Sustenta, igualmente, que os benefícios econômicos alcançados pela destruição de uma floresta, exemplificando, são benefícios unilaterais, que deverão ser deixados de lado quando provocam destruição ao meio ambiente e consequências diretas ou indiretas para o homem. Em vista disso, que o bem que está em jogo não tem preço e é atemporal — depois de ser destruído, não é possível recuperar, por dinheiro algum.

Com base nessas considerações, é possível compreender que, como seres humanos, temos vários motivos para promover a conservação do meio ambiente, sendo o principal deles a preservação de espécies e do próprio planeta — por ter um valor intrínseco nesse contexto —, além de sua beleza. Ademais[65], pode-se defender o meio ambiente por outras razões: ele representa uma oportunidade de recreação, "um reservatório de conhecimentos científicos a serem ainda adquiridos [...] e pelo fato de algumas pessoas simplesmente gostarem de saber que ali ainda existe uma coisa natural, relativamente intocada pela civilização moderna".

Ainda, indo um pouco mais longe, José Lutzenberger entende que "se quisermos sair da atual crise ecológica que a humanidade trouxe sobre si mesma, e se não sairmos, não teremos futuro, vamos necessitar de uma moral mais ampla, mais completa, de uma ética ecológica. Temos de aprender a ver o todo. Temos de nos livrar

[64] KUHNEM, Tânia Aparecida. Do valor intrínseco e sua aplicabilidade no meio ambiente. Revista Éthica. Florianópolis, V. III, n.º 3. Dez. 2004. p. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14912/13581/45942. p. 264 e ss.

[65] KUHNEM, Tânia Aparecida. Do valor intrínseco e sua aplicabilidade no meio ambiente. Revista Éthica. Florianópolis, V. III, n.º 3. Dez. 2004. p. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14912/13581/45942. p. 264 e ss..

deste velho preconceito ocidental, da ideia de que o homem é o centro do Universo, de que toda a criação está aqui para nos servir, de que temos direito de usá-la e abusá-la sem sentido algum de responsabilidade. Temos de nos libertar da ideia de que os outros seres só têm sentido em função da sua utilidade imediata para o homem. Como queria Schweitzer, nossa ética terá que incluir toda a criação."[66]

Para finalizar essas considerações sobre o valor intrínseco do meio ambiente, cabe ressaltar o carecimento de buscar, de alguma forma, um modo de conscientizar os indivíduos acerca da importância de preservar os vegetais e os animais não sencientes para a manutenção da vida na terra. Independentemente da atribuição de um valor direto ou indireto ao meio ambiente, é preciso a conscientização de que, os valores econômicos são menos importantes do que os valores ambientais, caso se pretenda assegurar a preservação ambiental para nós e para as futuras gerações.[67]

17. Problemas relacionados ao uso irrestrito dos recursos naturais

Um dos grandes desafios da sustentabilidade é compreender a abordagem multifacetada e a complexidade de superar os desequilíbrios, resultados das trocas desiguais entre consumo, produção e disponibilidade de recursos naturais, neste caso, os não renováveis, diante da diversidade que pode ser compreendida como meio ambiente.

Meio ambiente pode ser um conceito abrangente que, necessariamente, deve compreender além de biomas e animais, também espaços urbanos invasivos que,

[66] José Lutzenberger, passagem do discurso de fundação da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN, 1971).
[67]KUHNEM, Tânia Aparecida. Do valor intrínseco e sua aplicabilidade no meio ambiente. Revista Éthica. Florianópolis, V. III, n.º 3. Dez. 2004. p. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14912/13581/45942. p. 269 e ss.

com frequência, tomam frente e dividem lugar com estes. É necessário compreender que o meio ambiente é, além do verde das florestas, também o cinza dos prédios.

Proteger o ambiente tem sido assunto primordial mundialmente, abordando sempre o presente e o futuro do ser humano, que necessita dele. E a preocupação com o uso irrestrito dos recursos naturais, e com o meio ambiente, via de regra, que pertence hoje a Humanidade inteira, já foi expressa em 1854 pelo chefe *Seattle* em resposta a oferta do Grande Chefe Branco de Washington para comprar as terras dos índios peles-vermelhas e transferi-los para uma reserva, da qual se transcreve os seguintes trechos:

> "(…) o homem branco (…) Seu apetite devorará a terra, deixando atrás de si só um deserto. (…) o que acontece com os animais, também acontecerá com o homem. Tudo está entrelaçado. Tudo o que acontece a terra, acontecerá aos filhos da terra. O homem não teceu a trama da vida, ele é apenas um fio. Mas vocês caminharão para a destruição, rodeados de glória, inspirados na força do Deus que os trouxe a esta terra e que, por algum designo especial, lhes deu domínio sobre ela e sobre os peles-vermelhas. Onde está a floresta? Onde está a águia? Termina a vida e começa a sobrevivência."[68]

No que se refere a Angola diretamente, sua Constituição da República de 05 de fevereiro de 2010, o artigo 39 diz que:

> "1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como a obrigação de o defender e preservar.
>
> 2. O Estado adota as medidas cabíveis à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correta localização das atividades econômicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos da

[68] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.185 apud. Leff, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.* Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002, p.15

> natureza, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
>
> 3. A lei pune os atos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente."

Vê-se, pois, que a consagração constitucional do direito ao ambiente como direito fundamental, comporta uma dupla dimensão: *negativa*, por um lado, porque pressupõe a incumbência de abstenção do Estado e de outras pessoas, singulares ou colectivas, de praticarem actos nocivos ao bem jurídico ambiente; *positiva*, de outra forma, porque faz impender sobre o Estado o dever de realizar prestações a favor do ambiente[69].

Garantir a conservação dos recursos naturais e explorá-los com o equilíbrio necessário é algo bastante difícil, ainda mais quando se fala em petróleo e gás, pois segundo o Ministro angolano Jomo Fortunato,

> "O executivo tem consciência de que a possibilidade da exploração de recursos minerais, petróleo e gás em áreas de conservação ambiental acarretam potenciais riscos."[70]

A disputa entre povos é uma realidade, não somente dos dias atuais, mas também de décadas passadas, e um dos recursos mais disputados pelos povos vem da decomposição de restos orgânicos que se acumularam no fundo do oceano, na sua forma bruta. Esse recurso natural, ao ser extraído, precisa passar por um processo de refinamento, para então ser utilizado como combustível ou matéria-prima: o petróleo.

Etimologicamente, petróleo significa óleo de pedra e vem do latim *petra* e *oleum*, segundo Celso Antônio Pacheco e Renata Marques "é uma substância oleosa,

---

[69] Artigo de Heráclito Albino Pedro. A proteção do ambiente na legislação angolana sobre o ordenamento do território. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/69243/a-protecao-do-ambiente-na-legislacao-angolana-sobre-o-ordenamento-do-territorio . Acesso em 04 de Abril de 2022.

[70] Disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/exploracao-petrolifera-vai-respeitar-areas-protegidas/. Consultado em 20 de março de 2022.

inflamável, menos densa que a água, com cheiro característico e cor variando entre negro e castanho claro."[71]

Quanto a sua composição, o petróleo na sua base da química orgânica, pode-se afirmar que os hidrocarbonetos são constituídos essencialmente pela mistura de milhares de compostos orgânicos formados pela combinação de moléculas de carbono e hidrogênio. Têm, ainda na sua composição, quantidades variáveis de nitrogênio, oxigênio, enxofre, juntamente com elementos com traços metálicos, tais como vanádio, níquel, cromo, etc.[72]

O petróleo é visto não somente como principal fonte de energia no mundo, mas também como umas das matérias-primas mais importantes, que ao ser extraído pode causar danos irreparáveis. Muitas das práticas internacionais interferem de forma arriscada, sem assumir as consequências dessa exploração, colocando os lucros acima de qualquer outra coisa.

O nexo entre petróleo e economia possui uma imensa relevância, pois com o petróleo se produz plástico, borracha, asfalto, combustível, dentre outros produtos, que movimentam as relações e disputas entre países, causando, inclusive, guerras, pelo fato de que o petróleo não é uma energia renovável, tornando ainda mais acirrada a disputa.

Angola possui 14 áreas de conservação, somando 12,58 % da superfície do território nacional, abrangendo Parques Nacionais e Reservas Naturais, de acordo com o Jornal de Angola (07/03/2022), e vide Figura 4.

> "Na sua maioria, foram criados antes da Independência Nacional, cujo foco é conservar a rica fauna e flora. Elas ainda não cumpriram na íntegra os objetivos pelos quais foram estabelecidos, fruto das diversas

[71] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; Ferreira, Renata Marques. Curso de Direito de Energia. 2° edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 96.
[72] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Jundiaí: Paco. p.11.

> dificuldades sociopolíticas e económicas, que enfrentaram e continuaram a viver.
>
> Estas áreas valorizadas e geridas convenientemente, com os respectivos investimentos que se impõem, podem constar na base da diversificação da economia nacional como fator que proporciona a promoção de emprego e fomento da economia local.
>
> Propõem-se que haja maior divulgação das vantagens e se explique como mitigar as desvantagens. Foi também proposto que se estabeleça condições de aplicabilidade das vantagens e se identifique de forma correta a área a ser explorada com o seu respectivo nome do acordo estabelecido, para mitigar o conflito de opinião."[73]

As tentativas de conservação seguem acontecendo, visto que, no dia 07/03/2022, no "Fórum sobre a Exploração Petrolífera em Áreas de Conservação Ambiental" o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, Diamantino Azevedo, deixou claro que acredita nos projetos que envolvem a extração consciente, respeitando os limites preestabelecidos, garantindo um desenvolvimento sustentável.

> "Os projetos em curso vão permitir o aumento do conhecimento petrolífero das bacias sedimentares, uma eventual prospecção petrolífera por intermédio de estudos rigorosos de impacto ambiental, o que permitirá, de igual modo, determinar as atividades produtivas e medidas de investigação sobre os eventuais danos ao ambiente."[74]

Desde a década de 80 que o meio ambiente é tratado como algo do interesse de toda a humanidade. Até porque somos os principais responsáveis pelo mau uso dos recursos naturais, priorizando os ganhos em prol de um uso correto. Frente a isso, os bens naturais são de todos, como sociedade e não de seres individuais.

[73]Jornal de Angola. Disponível em https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/exploracao-petrolifera-vai-respeitar-areas-protegidas/. Acesso em 14 de março de 2022.

[74] Diamantino Azevedo, Fórum sobre a Exploração Petrolífera em Áreas de Conservação Ambiental, 2022)

A falta de consciência ao utilizar os recursos minerais, principalmente o petróleo, se dá de forma exacerbada, sem que seja levada em conta a questão de uma energia não renovável, e que, nos anos 2000, passou a ser bastante procurada por países que antes não consumiam tal matéria-prima.

Devido ao fato do grande impacto econômico que o petróleo possui, sendo base e sustento da economia de vários países ao redor do mundo, a utilização massiva desse bem natural não renovável é imensurável, tendo em vista as diversas possibilidades que a matéria-prima pode produzir, tais como o plástico que é exacerbadamente utilizado em praticamente todas as mercadorias comercializadas, sendo desde à embalagem ou até o objeto propriamente dito.

Sabendo-se que toda e qualquer atividade da humanidade reflete diretamente na questão ambiental, a utilização descontrolada do petróleo não se diferencia do desfecho prejudicial à fauna e à flora, além, da poluição ambiental. Em suma, além de contatar a importância econômica, é necessário se preocupar com o uso excessivo ou impróprio, que altera as correntes marítimas, diminui as calotas polares, altera as chuvas, entre outros males.

O plástico como material utilizado demasiadamente, quando não é consumido pelos seres humanos, tão pouco pelos animais, acaba impactando no acúmulo de material e na demora da decomposição, ocasionada pelo descarte incorreto, gerando um dos grandes males do nosso ecossistema: a poluição.

O saco plástico derivado do petróleo, é uma substância não renovável. Feito de polietileno de baixa densidade, a sua degradação pode chegar há 400 anos. A Agência Brasil (2016) refere que com o aumento da utilização do plástico, em 2050, os oceanos terão mais detritos desse material do que animais marinhos, como os peixes. Diante da imensa produção de plásticos, caso não seja encontrada uma alterativa de matéria, a indústria poderá consumir cerca de 20% de toda produção petrolífera mundial em 2050.

O uso excessivo de plástico causa imensos danos, principalmente aos oceanos, conforme podemos perceber na grande quantidade de plástico localizada nos

encontros dos 5 grandes oceanos, conhecidas como as 5 ilhas da vergonha. “Pode parecer até nome de livro de ficção sobre os piratas das Caraíbas, mas até o Capitão Jack Sparrow ficaria aterrorizado com o que é na verdade a maior, literalmente, prova física de como poluentes produzidos nos continentes acabam por contaminar os mares. Nestas ilhas não há coqueiros, nem praias, sequer é possível ficar em pé sobre elas. Apesar de a maior delas ocupar um espaço maior que Alemanha, Espanha e França junto. Os encontros dos 5 grandes Oceanos criam 5 vórtices naturais, verdadeiros redemoinhos gigantescos, mas em dimensão, não intensidade de correntes. E esses vórtices acabam por aprisionar os materiais flutuantes lançados aos oceanos. O resultado disso é que as cinco maiores ilhas de plástico do mundo coincidem com os principais vórtices oceânicos: os dois do Pacífico, os dois do Atlântico e o do Índico”[75].

A primeira destas cinco manchas de lixo, a do Pacífico Norte, foi descoberta em 1997 pelo oceanógrafo norte americano Charles Moore. Três delas foram encontradas no Atlântico Norte em 2009, no Índico em 2010 e no Pacífico Sul em 2011. Em 2017, confirmou-se a existência da última no Atlântico Sul.[76]

Mais impressionante é saber que organizações como o Greenpeace denunciam que o plástico flutuante significa tão só 15% do total, enquanto 85% permanece escondido debaixo da água, estando em profundidade ou, inclusive, preso no gelo do Ártico. O lixo oceânico prolifera de tal forma que até o Fórum Econômico Mundial (WEF) prevê que em 2050 os oceanos poderiam conter mais toneladas de plástico do que de peixes.[77]

Com esta preocupação, o Ministério do Ambiente aprova o “Regulamento que aprova a classificação das sociedades de Consultoria e de Auditoria Ambiental” dizendo que:

> O presente Diploma tem por objeto a Classificação das Sociedades de Consultorias e de Auditoria Ambiental, que tem por finalidade a

[75] Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/direito-ambiental-poluicao-dos-oceanos. Acesso em 03 de abril de 2022.
[76] Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/direito-ambiental-poluicao-dos-oceanos. Acesso em 03 de abril de 2022.
[77] Idem.

> elaboração de Estudos de Impacte Ambiental e a realização de Auditorias Ambientais na República de Angola.
>
> ARTIGO 2º
>
> (Definições)
>
> 1. Para efeito do presente Diploma entende-se:
>
> a) Avaliação de Impacte Ambiental (AlA) - e um procedimento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos econômicos, socioambientais benefícios e perniciosos de uma actividade proposta;
>
> [...]
>
> j) Impacto Ambiental - e qualquer mudança do ambiente, que motive alterações do meio ou da relação e interdependência entre o ambiente e a ação humana, especialmente com efeito no ar, água, no solo e subsolo, na biodiversidade, na saúde das pessoas e no patrimônio cultural, resultante direta ou indireta de atividades humanas e ou alteração paisagística humana ou de fatores interrelacionados;
>
> [...] [78]

A Lei de Bases do Ambiente abrange quatro formas de proteção: formativas, preventivas, repressivas e preparatórias. Ademais, não se pode esquecer da Regra de Ouro, que obriga uma autorização prévia no que concerne a algo que possa resultar em impacto ambiental significativo, minimizando os riscos. Segundo a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 05/98 de 19 de junho, que alterou a Lei n.º 11/87 de 7 de abril, dispõe:

> Artigo 2º
>
> Princípio geral
>
> 1- Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o encargo de o defender, incumbindo ao Estado, através de organismos próprios e por apelo

[78] Diário da República de Angola. Decreto Executivo nº 302/2016. p. 2724.

> a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer coletiva.
>
> 2- A política de ambiente tem por fim otimizar e atestar a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento autossustentado.[79]

Tendo a preservação como ponto principal, especialistas do mundo todo estudam a possibilidade das novas fontes de energias renováveis, que causem um menor impacto ambiental.

Costa e Prates (2005, p. 07) nos traz o conceito de energia renovável como uma "ampla gama de fontes de energias que são disponibilizadas na natureza de forma cíclica."[80] Diferenciando-se de energias como o petróleo, elas podem ser inseridas nas políticas de energia dos países, tendo em vista o papel importante no que alude à sustentabilidade e a economia no sistema de energia.

As fontes renováveis podem ser utilizadas em diversas áreas no que compete a eletricidade, para gerar calor ou através de combustível, que futuramente poderá ser utilizado pelo setor dos transportes. Dentro da gama de energias renováveis se destacam a biomassa, a eólica e a solar, que compreende uma alternativa não poluente e minimiza as agressões ao ecossistema.

Com a aderência e o desenvolvimento da utilização de fontes de energia renovável, pode ser compreendida como além do respeito às obrigações ambientais e preservação da biodiversidade, visando a promoção de tecnologias em todo território, bem como fomentar e incentivar o estudo de novas metodologias de obtenção de energia.

[79] Lei nº 11/87 de 7 de abril. Lei de Bases do Ambiente. Artigo 2º.

[80] COSTA, Ricardo Cunha da. PRATES, Cláudia Pimentel T. O papel das fontes renováveis de energia no desenvolvimento do setor energético e barreiras à sua penetração no mercado. Biblioteca digital. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 21, p. 5-30, mar. 2005

Além da composição de sustentabilidade somada ao fomento do incentivo à tecnologia, é possível elencar dentro dos aspectos de fontes renováveis, a movimentação econômica e a economia globalizada, com os aspectos sociais, tais como a geração de novos empregos, aumento na renda per-capita e acesso à energia, viabilizando a viabilidade de novas "indústrias verdes" com o cuidado do meio ambiente.

Em Angola a realidade da utilização de energias renováveis, principalmente da categoria de energia hídrica, não é uma realidade tão distante. Segundo a EcoAngola, uma organização que promove a sustentabilidade através de artigos, campanhas, eventos e projetos de cunho social, para promover a conscientização sobre a preservação, nos retrata que atualmente a energia hídrica lidera o *know-how* de energia renovável instalada em todo o país.[81]

O Ministério da Energia e Águas, disponibilizou o documento Visão 2025 - Atlas e Impacto no Território que informa

> **"**A Estratégia Angola 2025 estabelece como objetivo estratégico o desenvolvimento harmonioso do território nacional através de uma distribuição espacial equilibrada das atividades económicas e sociais."

O Atlas permite entender mais detalhadamente as futuras infraestruturas previstas para o setor energético até o ano 2025, compreendendo o enorme impacto que o investimento nesse setor exerce além da economia, mas também na área social, com a reeducação populacional para o uso consciente e a importância das energias renováveis no dia a dia.

As novas usinas hidrelétricas implica na mobilização de centenas de postos de trabalhos por muitos anos, o que reflete positivamente nos casos de disponibilização de empregos diretos e indiretos, que venham a ser gerados com essa movimentação. Além da criação de empregos na construção e mantimento das usinas, os aproveitamentos contribuem com empregos vitalícios, oriundos das reservas

[81] EcoAngola. Energias Renováveis. Disponível em: https://ecoangola.com/energias-renovaveis. Acesso em 20 de março de 2022.

estratégicas de água, tais como o abastecimento humano, agrícola, turístico e o setor de combate a incêndios, gerando uma gama expressiva de possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

A construção de infraestruturas de acesso aos locais que serão beneficiados com essa modalidade de energia, compreendem também um ponto de partida para a geração de energia em todo território que existe a sua volta**.** As novas energias renováveis, ao apostarem em empreendimentos de menor dimensão, permitem uma maior dispersão do investimento e dos benefícios no território. (Ministério da Energia e Águas – República de Angola)[82].

Com a criação da estrutura, finalizada, a manutenção e operação desse investimento permite gerar e manter a atividade econômica na região, melhorando a qualidade de vida e aumentando os canais de geração de renda a médio e longo prazo para todos os habitantes, além do benefício da energia limpa e renovável, que estará disposta na região central e entorno.

O impacto territorial irá movimentar o setor de investimentos também na linha de transportes, tais como a construção destas linhas para as subestações, se beneficiarem de acessos e estradas e/ou melhoria na qualidade destas. Na construção de subestações é possível identificar um maior impacto por constituírem um ponto de expansão da eletricidade para o território à sua volta e, consequentemente, impactarem na geração de empregos, de maneira permanente, devido a necessidade da operação e manutenção desta.

O investimento no setor energético traz a motivação e o fomento do surgimento de pequenos negócios, oriundos de microempreendedores, como lojas, mercados e comércios de acesso local, gerando a movimentação da economia local e os benefícios de trocas comerciais, estimulando o aumento de mercado.

A visão não deve se deter apenas nesses pontos, também contribuindo para além da economia, provocando o acesso aos serviços básicos e importantes para o

[82] Disponível em: https://www.minea.gv.ao/index.php/energias-renovaveis Acesso em 12 de maio de 2022.

bem-estar e o desenvolvimento dos cidadãos, tais como iluminação, acesso à informação, comunicação, conservação de alimentos e água potável que são essenciais para a sobrevivência e dignidade humana.

SECÇÃO III- Os princípios informadores do Direito do Ambiente

18. Ponderação a regra

Tratando-se de meio ambiente, vários são os princípios[83] basilares que regem esta matéria em qualquer Estado Democrático de Direito. Contudo, precisamos inicialmente mencionar o conceito de princípio jurídico, que de forma sucinta seria espécie do sistema jurídico, orientado para as exigências do ideal de Justiça ou do Direito. Ainda, uma ciência jurídica tem necessidade de princípios constitutivos para ser considerada autônoma, ou seja, desenvolvida e madura para justificar a sua própria existência e situar-se em um dado contexto científico, inclusive quando se aparta de outra ciência preestabelecida.[84]

Ainda, quanto a definição de princípio, Humberto Ávila, diz que são "normas imediatamente finalísticas primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da

[83] Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade. Acesso em 02 de abril de 2022.

[84] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.38

correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária ``à sua promoção.”[85]

Ainda, podemos pronunciar que “com o advento chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos, obrigações, etc., nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna. A grande diferença, contudo, para as tradicionais regras jurídicas, é que os princípios são dotados de uma carga de abstração muito grande.”[86]

Neto classifica os princípios como univalente ou universais (comuns a todos os ramos do saber), plurivalente ou regionais (comuns a um grupo de ciências), monovalentes (referente a um só campo do conhecimento) e os setoriais (informam os diversos setores em que se divide uma determinada ciência).[87]

Tendo em vista que a área de estudo é o Direito Ambiental, vamos abordar alguns dos Princípios proclamados na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92. Nesta Conferência foram estabelecidos um conjunto de 27 Princípios dos quais tratam especificamente do desenvolvimento sustentável e promoção da proteção ambiental, dos quais vamos mencionar diretamente, por questões metodológicas, apenas alguns deles.

O Princípio 1º, menciona o ser humano como o principal destinatário do desenvolvimento sustentável. Já o Princípio 2º, menciona o direito soberano que os Estados possuem de explorar seus próprios recursos, contudo estabelece algumas condutas a serem seguidas, com o propósito de proteger os Estados circunvizinhos nos casos de dano ambiental transfronteiriço.

---

[85] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P.49, apud: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios:* da definição à aplicação dos princípios.
jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 102.

[86] RODRIGUES. Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 8ª Ed. Ed. Saraiva.2021

[87] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.38

Nesta sequência, o Princípio 7º, estabelece que os Estados devem colaborar entre si com o intento de proteção e recuperação dos ecossistemas, com maior pressão sobre os países desenvolvidos por serem os maiores detentores de tecnologia e meios financeiros.

Já o Princípio 16º, se preocupou com os custos derivados da poluição, ou seja, estabeleceu o princípio do poluidor pagador[88], fazendo muitas empresas atualmente, incluírem em seus custos de exploração, importâncias que poderá ser despendida com a recuperação de áreas degradas ou poluídas. Este Princípio, estabelece que as autoridades nacionais devem unir esforços para promover esta tarefa de forma eficiente.

O Princípio 26º, estabelece que os Estados deverão procurar meios pacíficos para solução de controvérsias em disputas ambientais. Entretanto, este Princípio, já fora também estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em sua Parte XV.

> "Artigo 279.º: Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa a interpretação ou aplicação da presente Convenção por meio pacíficos, em conformidade com o nº. 3 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no n.º 1 do artigo 33.º da Carta."[89]

E o último Princípio, o 27º, trata especificamente do dever de cooperação entre os Estados, na prática da boa fé, se trata de um Princípio de direito internacional.

---

[88] Inúmeros são os princípios ambientais contemplados pelas declarações e convenções internacionais sobre meio ambiente (como a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. Dentre eles, destaca-se o princípio do poluidor pagador que, de um lado reitera e reforça a máxima proteção ambiental determinada pelos princípios ambientais da prevenção, precaução e reparação/responsabilidade, e, de outro lado, orienta e busca implementar uma forma justa de distribuição dos ônus da prevenção e reparação dos danos ambientais entre os agentes econômicos, parceiros comerciais e consumidores, mediante um sistema de internalização das externalidades ambientais, que transfere os "custos da poluição" do Estado e da sociedade para os responsáveis diretos e indiretos pela atividade poluidora. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador. Acesso em 13 de abril de 2022.

[89] Artigo 297. CNUDM.

Conforme mencionada anteriormente, tanto o Princípio 26º como também o 27º, estão consagrados na CNUDM:

Na CNUDM, o Artigo n.º 300, no que diz respeito a boa fé, estabelece que:

> "Os Estados Partes devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na presente Convenção de forma a não constituir abuso de direito".[90]

Ao comparar estes 2 Princípios, o 26º e o 27º da Declaração RIO/92, como o artigo n.º 297 e o artigo n.º 300, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, percebe-se que ambos os Princípios primam pela solução de conflitos de forma pacífica e, recomendam que os Estados cooperem, sempre de boa fé no exercício de seus direitos.

Entretanto, em linhas gerais, os tratados internacionais não são autoaplicáveis, ou seja, apenas criam diretrizes e caráter obrigatório, pois direcionam aos Estados-Parte a emitir leis de carater sancionatório para a matéria, o que muitas vezes, demora para que produza os efeitos esperados.

Maurício Cysne sustenta que o controle da aplicabilidade dos tratados não é uniforme, senão vejamos:

> "Aspecto interessante é o do controle sobre a aplicação dos tratados. A regra geral vigente é a do Direito Internacional Público, que prevê que sejam os próprios Estados a fazer o autocontrole da aplicação dos tratados de que sejam parte. Há, no entanto, outras situações a referir, como nos casos previstos no artigo 218 da Convenção sobre o Direito do Mar, que estabelece que o controlo pode ser confiado a alguns Estados para o efeito expressamente designados. Em alguns outros casos podem ser criados ou designados órgãos internacionais especializados para exercerem esta actividade. Veja-se, a título de

[90] Artigo 300. CNUDM.

exemplo, o dispositivo constante da Convenção de Camberra, de 20 de Maio de 1980."[91]

Entretanto, Maurício Cysne, citando Alexandre Kiss, menciona sobre a aplicabilidade de alguns instrumentos jurídicos internacionais que são direcionados ao meio ambiente, segundo ele:

> "(…) há dois tipos de resoluções sobre ambiente: as resoluções obrigatórias para os Estados-membros e as resoluções não obrigatórias. As primeiras são adoptadas, fundamentalmente, por três instituições: o Conselho de Segurança das Nações Unidas, sendo o exemplo mais expressivo a Convenção de Genebra de 18 de Maio de 1977, sobre a interdição de utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins militares ou outros fins hostis; a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) no domínio da protecção do ambiente e, finalmente, a União Europeia que adopta resoluções obrigatórias para os seus membros, na forma de regulamentos ou de directivas."[92]

E explica ainda que:

> "As resoluções não obrigatórias emanam de conferências ou de organizações internacionais e podem ser classificadas, segundo o seu conteúdo, em três categorias: recomendações directivas (adoptadas em regra para os seus membros, pelas organizações intergovernamentais); programas de acção (têm como destinatário a própria organização que

[91] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.14

[92] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.14, apud KISS, Alexandre, *Droit International du L´Environnement*, Editions A. Pedone, Paris.

> os elaborou) e declarações de princípios (fixam a linha geral que deverá orientar a actividade dos Estados-membros signatários).”[93]

Diante destes princípios internacionais elencados, vamos mencionar em seguida, alguns deles, com suas definições e sua integração na Legislação Ambiental Angolana.

19. Dos princípios ambientais gerais e específicos

O direito ambiental possui muitos princípios, sendo o princípio da prevenção[94] o mais mencionado na literatura, levando em consideração que se relaciona diretamente com os mecanismos utilizado pelos Estados para impedir ou mitigar danos ambientais. Daniela Admarek define este princípio da seguinte forma:

> “O princípio da prevenção pressupõe certeza científica quanto aos impactos negativos causados por determinada atividade sobre o meio ambiente. Dessa forma, torna-se necessária a adoção de medidas preventivas a impedir ou mitigar possíveis danos ambientais já que o bem ambiental não permite o retorno ao status quo. Portanto, o

[93] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.14, apud KISS, Alexandre, *Droit International du L´Environnement,* Editions A. Pedone, Paris.

[94] O Princípio da Prevenção no Direito Ambiental é conceituado como a importância da prevenção ambiental com o propósito de evitar quaisquer danos ao meio, visto que *“uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível”. Seu objetivo é chamar o apoio da sociedade e do Poder Público para evitar a degradação ambiental.* Devemos estar cientes de que praticamente todo dano ambiental traz consequências muito complicadas de se reparar. A natureza depende de um processo de profundo equilíbrio, por isso, qualquer fator modificador num ecossistema é capaz de afetar uma cadeia inteira da fauna e da flora. Um exemplo, foi o acidente que ocorreu no Brasil, com grande publicidade, o rompimento da barragem de Mariana e a barragem de Brumadinho, muitos danos causados nos arredores foram irremediáveis. *Por mais que ambas empresas tenham entrado em ação para sanar todo o mal causado às regiões afetadas, muita coisa não voltará a ser como antes, nunca mais.* Disponível em https://www.verdeghaia.com.br/principio-da-prevencao-direito-ambiental/. Acesso em 22 de março de 2022.

> empreendedor deve observar condicionantes para a obtenção de licenciamento ambiental".[95]

Este princípio está presente na Declaração Rio/92, pensado com o intuito de antecipar qualquer acção gravosa ao meio ambiente, considerando a grande dificuldade, e muitas vezes impossível de recuperar grandes áreas devastadas, contaminadas ou outro dano qualquer, conforme vejamos:

> Princípio 15:
> "Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de modo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental."[96]

Este princípio da prevenção está conectado diretamente a necessidade da realização de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que teve sua origem com a *National Environmental Polycy Act* (NEPA)[97], nos EUA com a preocupação em melhorar a qualidade de vida.

Sustenta Maurício Cysne que:

> "A aprovação da NEPA produziu uma alteração significativa na actuação da administração estatal ao estabelecer um rigoroso procedimento administrativo que devia ser do conhecimento dos cidadãos. Consoante a secção 102 desta Lei, a avaliação e declaração de impacte ambiental é sobretudo um procedimento administrativo especial que se impõe com o objectivo político da protecção do meio ambiente. O procedimento administrativo começa com uma prévia

[95] ADAMARECK, *Daniela*. *Direito Ambiental*. Ed. CP Yuris. Coleção Carreiras Jrídicas 2022. V. 22. p. 36
[96] Declaração Rio 92.
[97] National Enviroment Polícy Act (NEPA) - A Lei de Política Ambiental Nacional é uma lei ambiental dos Estados Unidos que promove a melhoria do meio ambiente e estabeleceu o Conselho do Presidente sobre Qualidade Ambiental. A lei foi promulgada em 1º de janeiro de 1970.

> avaliação ambiental da decisão futura que, de forma simples, conclui afirmando ou negando o impacte significativo dos efeitos ambientais da acção. A experiência alcançada por esta lei rapidamente é apreendida por vários outros países, que aprovam no seu ordenamento jurídico leis muito semelhantes."[98]

Ainda, acredita que:

> "Em termos muito genéricos, pode-se afirmar que a avaliação de impacto ambiental é uma medida preventiva que se insere não só no planeamento de actividades directamente relacionadas com o ambiente, como também no planeamento global do país, a nível local e nacional. É, em síntese, um procedimento administrativo de prevenção e de monitorização dos danos ambientais."[99]

O Estudo de Impacto Ambiental, é uma ferramenta de gestão muito eficiente, pois além de produzir prova técnica, também serve para conscientização das empresas envolvidas nos projetos de exploração.

Neste contexto, necessário se faz mencionar o Protocolo de Nagoya[100] sobre o Acesso e Repartição de Benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos, que foi criado no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Este Protocolo é muito importante porque "O Protocolo de Nagoya trará maior segurança

[98] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.16 e ss.

[99] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.16 e ss.

[100] O Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização é um novo tratado internacional que se baseia e ao mesmo tempo apoia a implementação da CDB. Ele se reporta em particular a um dos seus três objetivos: a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos. O Protocolo de Nagoia é um acordo histórico para a governança internacional da biodiversidade e é relevante para vários setores comerciais e não comerciais envolvidos no uso e no intercâmbio de recursos genéticos. Disponível em https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf. Acesso em 09 de junho de 2022.

jurídica e transparência para provedores e usuários dos recursos genéticos a nível mundial. Ele ajuda a garantir a repartição de benefícios, em particular quando os recursos genéticos deixam o país provedor, e estabelece condições mais previsíveis para o acesso a estes. Ao garantir a segurança jurídica e a promoção da repartição de benefícios, o Protocolo de Nagoya incentiva o desenvolvimento de pesquisas sobre os recursos genéticos que podem levar a novas descobertas em benefício de todos. O Protocolo de Nagoya também cria incentivos para a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos, aumentando assim a contribuição da biodiversidade para o desenvolvimento e bem-estar humano."[101]

Seguindo esta esteira, Angola, desenvolveu mais mecanismos de proteção e controle ambiental criando o Programa Nacional de Normatização Ambiental, tendo como principal objetivo sensibilizar e mobilizar os setores econômicos afim de assegurar o uso múltiplo e a preservação do ambiente em Angola. E segundo a este Programa de Normatização Ambiental a "promoção de acções de formação e de sensibilização junto as empresas nos sectores envolvidos, de modo que as mesmas tomem conhecimento das adequações necessárias nos seus processos produtivos, afim de avaliaremos possibilidades tecnológicas para o controlo e mitigação da poluição e degradação do ambiente em geral, de forma a atender os critérios estabelecidos nas Normas Técnicas"[102].

Ainda, acredita Gomes que "este princípio está estreitamente ligado a um outro princípio de Direito Internacional do Ambiente que é a obrigação de cooperação dos Estados, o que se reflecte em várias convenções internacionais, como exemplo: a Convenção de Barcelona, para a Protecção do Mar Mediterrâneo Contra a Poluição, de 16 de Fevereiro de 1976, no seu art. 10; a alínea 1ª da Convenção Regional do Kowait, de 24 de Abril de 1978, para a cooperação com vista à protecção do meio marinho contra a poluição; o art. 14 da Convenção de Abidjan, de 23 de Março de 1981, relativa à

[101] Disponível em https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf. Acesso em 09 de junho de 2022.
[102]Lei nº.47/2020 de 20 de abril - Lei de Bases do Ambiente.

cooperação para a protecção e desenvolvimento do ambiente marinho e costeiro na África Ocidental e Central, etc".[103]

Entretanto, se olharmos para a legislação do ambiente específica em Angola, a LBA em seu artigo 4º, esta contempla vários princípios específicos, conforme vejamos:

> Artigo 4º. Com base nos princípios gerais previstos no artigo 3.º da presente lei devem ser observados os seguintes princípios específicos:
> **"a) Da formação e educação ambiental** — todos os cidadãos têm o direito e o dever de receberem educação ambiental por forma a melhor compreenderem os fenómenos do equilíbrio ambiental, base essencial para uma actuação consciente na defesa da Política Ambiental Nacional; **b) Da participação** — todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no controlo da execução da política ambiental quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou do equilíbrio ambiental; **c) Da prevenção** — todas as acções ou actuações com efeitos imediatos ou a longa data no ambiente, devem ser consideradas de forma antecipada, por forma a serem eliminados ou minimizados os eventuais efeitos nocivos**; d) Do equilíbrio —** deve ser assegurada a interrelação das políticas de desenvolvimento económico e social com os princípios de conservação e preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais, por forma a se alcançarem os objectivos do desenvolvimento sustentável; **e) Da unidade de gestão e acção** — deve ser criado e dinamizado um órgão nacional responsabilizado pela política ambiental, que promova a aplicação dos princípios para a melhoria da qualidade ambiente e de vida em todos os sectores da vida nacional, organize e administre uma rede de área de protecção ambiental e incentive a educação ambiental

[103] GOMES, Carla Amado. *Temas de Direito Ambiental Lusófono*. Editor Instituto de Ciências Jurídico-Político – Centro de Investigação de Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa – Fundação para Ciência e Tecnologia. Janeiro de 2020.p.17

> de forma sistemática e permanente; **f) Da cooperação internacional** — determina a procura de soluções concertadas com outros países, com organizações regionais, sub regionais e internacionais, quanto a problemas ambientais e à gestão de recursos naturais comuns. **g) Da responsabilização** — confere responsabilidade a todos os agentes que como resultado das suas acções provoquem prejuízos ao ambiente, degradação, destruição ou delapidação de recursos naturais, atribuindo-lhes a obrigatoriedade recuperação e/ou indemnização dos danos causa dos, sendo para os casos anteriores à publicação da presente lei, aplicado o previsto no artigo desta mesma lei; **h) Da valorização dos recursos naturais** —- atribui um valor contabilizável a todos os recursos naturais destruídos ou utilizados nas várias acções, como matéria prima ou matéria subsidiária. Vato (a ser incorporado no produto final e que deve ser objecto de cobrança a favor de fundos de gestão ambiental**; i) Da defesa dos recursos genéticos** — confere ao Estado a responsabilidade da defesa dos recursos genéticos nacionais em todas as suas vertentes incluindo a sua preservação dentro do nacional".

Outro Princípio de direito ambiental, é o da informação. Este Princípio se justifica, haja vista que o dever de proteção ambiental é de todos, envolvendo o Estado e os cidadãos, de forma individual ou associada, pois a problemática ambiental diz respeito a todos. Entende Maurício Cysne que "este princípio não é mais do que a aplicação do princípio democrático no Direito do Ambiente, uma vez que se reconhece como direito fundamental a efectiva participação dos cidadãos na definição e resolução das questões ambientais. Esta informação deve ser dada previamente à tomada de decisões administrativas mais importantes que tenham incidências sobre o ambiente, devendo os órgãos de comunicação social assumir um papel de destaque no seu dever de informar."[104]

[104] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.19 e ss.

O direito a informação está consagrado em muitas nações, como Brasil, Alemanha, França, Portugal, onde as associações fazem uso deste princípio para ingressar junto a administração em questões relativas ao meio ambiente, conforme vejamos o exemplo em Portugal:

> "Em Portugal, a Lei das Associações de Defesa do Ambiente (Lei no 10/87, de 4 de Abril), estabelece os direitos de participação e de intervenção destas associações junto da administração central, regional e local, na definição da política de ambiente e das grandes linhas de orientação legislativa. Gozando de estatuto legal de parceiros sociais, têm o direito de representação directa e de consulta junto de alguns órgãos da administração pública especializados em matéria de ambiente, em relação a aspectos que digam respeito à política ambiental, planos de ordenamento do território e de intervenção urbanística, planos de desenvolvimento, estudos de impacte ambiental, etc."[105]

Sustenta ainda que, este princípio da informação, vem sendo reafirmados por várias instituições e organismos internacionais, como por exemplo:

> "A OCDE, por exemplo, tem adoptado vários textos recomendando aos Estados-membros que encorajem a participação do público na preparação de decisões relativas ao ambiente. A Carta Mundial da Natureza vai mesmo mais longe afirmando que toda a estratégia relativa ao ambiente e à avaliação dos efeitos sobre a natureza das políticas e actividades projectadas, deve ser do conhecimento do público. As Declarações de Estocolmo de 1972 e a do Rio de Janeiro de 1992 reafirmaram este princípio. A educação ambiental é parte deste princípio, razão pela qual a UNESCO realizou, em 1987, uma

[105] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.19 e ss.

> conferência em Moscovo que estabeleceu a estratégia de acção para a educação e formação para a década de 90."[106]

Angola segue a orientação internacional e, estabelece o princípio específico da informação no artigo 21 da LBA: "Todos os cidadãos têm direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do País, sem prejuízos direitos de terceiros legalmente protegidos."[107]

Contudo, precisamos referenciar que tanto os cidadãos como o Estado possuem direitos e deveres na proteção e preservação do meio ambiente, e a LBA em seus artigos 25.º e 26.º, disciplina estas condutas da seguinte forma:

> "Artigo 25.º E dever do cidadão em geral e dos sectores público e privado, utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável independentemente do fim a que se destinam e colaborar na melhoria progressiva da qualidade de vida.
> Artigo 26. Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta lei ou qualquer outra legislação ambiental ou ainda que presuma que tais infracções estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades constituídas sobre o facto."[108]

Em sínteses, Cysne lista mais alguns princípios que norteiam o direito ambiental em geral:

- "dever dos Estados de informarem com urgência os outros Estados susceptíveis de serem afectados por eventos repentinos que possam causar efeitos nocivos ao seu ambiente;
- obrigação dos Estados de prevenirem e desencorajarem a deslocação ou o movimento transfronteiro de actividades e de

[106] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.19 e ss.
[107] Artigo 21. LBA.
[108] Lei 5/98 de 19 de junho. República de Angola. Luanda. Artigo 25 e 26.

substâncias que possam provocar graves danos ao ambiente de outro(s) Estado(s);

- obrigação dos Estados de respeitarem o direito internacional relativo à protecção do ambiente nos casos de conflito armado e de cooperarem para o seu ulterior desenvolvimento, se necessário;
- dever de protecção do ambiente e dos recursos naturais dos povos sujeitos à opressão, dominação ou ocupação;
- a consideração de que a paz, o desenvolvimento e a protecção do ambiente são independentes e indivisíveis;
- o dever dos Estados de resolverem de forma pacífica os conflitos sobre ambiente como determinado na Carta das Nações Unidas."[109]

Diante destes princípios informadores do direito ambiental, gerais ou específicos, todos eles têm por objetivo assegurar a proteção e preservação do meio ambiente em todas as esferas, para assegurar a manutenção da presente e também das futuras gerações.

20. A ligação entre os governos e interesses ambientais

Antes de tratar sobre qualquer entendimento acerca do meio ambiente, primeiramente é necessário mencionar os modelos de governar na perspectiva de analisar a norma ambiental, por exemplo, se ela está sendo aplicada de forma eficaz, atendendo ao seu objetivo inicial que é, principalmente, a preservação da natureza para as atuais e futuras gerações.

[109] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.20 e ss.

Dessa forma, para analisar o ambiente na perspectiva de legislação ambiental, será necessário compreender ainda os meandros da política, economia e sociedade, além de conceitos de dignidade da pessoa humana.

De início, acreditamos que, atualmente, a forma de governar está em crise. Isso porque a crise do primado político é especial, posto que tal primado é aparente e formal. Além disso, é completa a mesclagem entre o poder político e o poder econômico, entre a política como protagonista da economia e, ainda, a política como um espaço de negócios.

Na perspectiva de Bruno Salama[110] o direito e a economia, apesar se se entrelaçarem não se confundem, pois " (…) o Direito é exclusivamente verbal, a economia é também matemática, enquanto o direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade."

Os políticos tendem a representar não apenas os interesses de terceiros, mas, sobretudo, os próprios, pois eles passam a ser protagonistas do desenvolvimento econômico e são "acionistas" deste o desenvolvimento.

Com o advento da lei do mais forte, é inevitável que o direito e a justiça estejam em crise. Consequentemente, as políticas públicas ficam ausentes e os vulneráveis desamparados.

Segundo Pietro Perlingieri, a justiça está derrotada:

> "É impossível verificar o que de relevante aconteceu nestes últimos anos na justiça civil e na cultura jurídica. Não é suficiente evidenciar a grave diferença entre as garantias formais e aquelas que concretamente

[110] SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é direito e economia? In:TIMM, Luciano Benetti; CATEB, Alexandre Bueno *et al* (Org). **Direito & Economia**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.3.

> encontram atuação na jurisprudência vivente, na história de todos os dias, que é, sim, história da empresa, dos problemas produtivos, distributivos e financeiros, mas é também história dos desfavorecidos, dos tantos marginalizados, por escolha ou por necessidade, do ciclo produtivo. Patologias velhas e novas tem raízes sempre e apenas na desatenção para com os marginalizados e, por outro aspecto, para com aqueles que tendem monopolizar informação e produção, e agora também a formação para governar não somente o mercado."[111]

Além disso, quando discorremos sobre políticas e formas de governo e, principalmente, políticas publicas direcionada para a área ambiental, faz-se necessário citar Karl Larenz (2005, p. 117):

> […] a relação de meio e fim é tão necessária ao homem – que não tem apenas a capacidade de perceber, mas também a de querer – como é a relação de causa e efeito. Daí que, a par da ciência da natureza e independentemente dela, haja que promover e construir uma ciência dos fins humanos. Trata-se de, sem exceção, apreender e orientar unilateralmente os fins, tomados no seu conteúdo, de acordo com um plano constante entendido com clareza no que tem de característico.[112]

Quando nos referimos às formas de governo, à interpretação da norma jurídica voltada para o cuidado como o meio ambiente, às políticas públicas e, principalmente, à postura do governante com relação direta ao cidadão, levando em consideração ao princípio da isonomia, ou seja, considerando sua igualdade e suas diferenças, estamos nos referindo a conceitos de dignidade da pessoa humana, pois o

[111] PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. (tradução de Maria Cristina Cicco) Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1999, p.23.
[112] LAURENCE, Karl. (2005). *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª ed. Lisboa. Fundação Caloustre Gulbenkian.

objetivo maior do governante deveria ser a manter o cidadão em um ambiente saudável e seguro, para que ele possa exercer plenamente seu direito a esse princípio.

Segundo Bondin de Moraes (2005, p. 77):

> "para distinguir os seres humanos, diz-se que detém uma substância única, uma qualidade própria, comum unicamente aos humanos, uma dignidade inerente a espécie humana. A raiz etimológica da palavra "dignidade" provém do latim: *dignus* é aquele que merece estima e honra, aquele que é importante."

Diante dessa abordagem de dignidade da pessoa humana e meio ambiente e, para que o direito ambiental cumpra sua missão, o agente público deve evitar o arbítrio, o abuso, o privilégio e o desvio de finalidade, seguindo os princípios da Constituição do seu país, interpretando-a sempre de maneira mais benéfica para os seus cidadãos, na medida em que ele tem o encargo de protegê-los.

21. O estado ambiental e o estado de direito

O princípio de proteção do ambiente e o seu desenvolvimento sustentável, segundo João (2014), tem uma relação direta entre Estado Ambiental e Estado de Direito:

> "este princípio começa a divulgar-se na literatura política a fórmula alemã Estado de Direito Ambiental. Esta expressão dá guarida às exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizativas de forma ecologicamente autossustentada. De qualquer forma o Estado Ambiental terá de ser um Estado de Direito. Isso tem relevo prático. Afasta-se de qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao ambiente, resvalesse para formas políticas autoritárias com desprezo das dimensões garantísticas do Estado de Direito" (p. 129).

Assim, se pensarmos no direito ao meio ambiente como um direito humano, logo vislumbramos a responsabilidade objetiva do Estado de protegê-lo. No entendimento de GOMES (2018, p. 42):

> "A construção do sistema de proteção do ambiente como direito humano, integrante da terceira dimensão ou geração de direitos, repousa na responsabilidade do estado solidária e no dever fundamental de o Estado protege-lo, na perspetiva de garantir a qualidade de vida e a dignidade do homem e sua sobrevivência no Planeta."

Estado Ambiental e Estado de Direito estão, de todas as formas, interligados, pois Estado Ambiental é muito mais abrangente, já que envolve também a comunidade internacional. Assim, o Estado sente-se "obrigado" a cooperar com os outros Estados em questões ambientas, além de outras várias responsabilidades.

Pensamos que essa obrigatoriedade também reflete o valor da imagem que passa a ser mensurado pela comunidade internacional, em outras palavras, a credibilidade que este estado tem frente aos demais países. Isso porque, um país que atende aos Acordos e Tratados Internacionais voluntariamente, não excluindo outros requisitos, passa credibilidade e transmite uma boa imagem, o que ocasiona a atração de investidores estrangeiros.

Para exemplificar, podemos mencionar Angola, que após a publicidade de casos de corrupção política, refletindo de forma negativa à sua imagem, o que lhe distanciou de novos investidores estrangeiros para exploração e produção de petróleo, somados a concorrência com outros países exportadores como a Arábia Saudita, e ainda por ser investimentos vultuosos e envolvendo riscos elevados. Estes acontecimentos causaram grandes perdas, sendo a principal a diminuição do volume de negócios evolvendo o petróleo.

Conforme se verifica, nos últimos anos, Angola não teve novos licenciamentos e novas descobertas petrolíferas, ficando estagnada com o que já

produzia. Para mudar este quadro e tornar o país mais atrativo para os investidores estrangeiros, o governo através do DL n.º 3/12, de 16 de março, estabelece novas estratégias, alterando as condições fiscais e contratuais para as atividades petrolíferas como forma de movimentar este ramo de negociações e recuperar sua imagem junto aos investidores internacionais[113].

Após esta intervenção sobre o valor da imagem de um país na comunidade internacional, passamos a ver como valoramos o meio ambiente e a função que o Estado tem de tutelar estes direitos.

Nesta perspectiva, Mário Rocha[114] busca valorar o meio ambiente como um direito do homem "O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente no qual a qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Existe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as atuais e próximas gerações." Este princípio está integrado na Declaração de Estocolmo de 1972 adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente tal como, a definição do conteúdo do direito, a obrigação para cada um de o proteger, o propósito de proteger todas as gerações.

A questão pertinente mais importante segundo Silvana Colombo[115] é saber se temos uma soberania para o Estado, não seria igualmente necessária uma soberania do ambiente? A proximidade entre os direitos do homem e o direito do ambiente é evidente, pois ambos convergem para a mesma finalidade – a tutela do homem, e a tutela do próprio ambiente como valor em si mesmo. É nesta perspectiva que o direito de ingerência ecológica aparece como um instrumento jurídico relativo à salvaguarda do meio ambiente.

---

[113] Disponível em: https://anpg.co.ao/wp-content/uploads/2020/09/Decree-3_12.pdf. Acesso em 11 de junho de 2022.
[114] ROCHA, Mário de Melo. A Avaliação de Impacto Ambiental como Princípio do Direito do Ambiente nos Quadros Internacional e Europeu. Publicação Universitária Católica. Porto, 2020, pag.19
[115] Artigo Ingerência Ecológica. Disponível em https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/139/95. Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

Contudo, os Estados, muitas vezes encontram entraves para cumprir as normas ambientais e proteger o meio ambiente de forma efetiva. Como ocorre, por exemplo de danos transfronteiriços, por envolver mais de um Estado, e nas palavras do GOMES (2018, p. 411):

> "É difícil cumprir o encargo de tutelar a diversidade de condutas e grupos existente no plano da experiência sociocultural, diante de uma realidade globalizada e multipolar, em que os principais problemas contemporâneos ultrapassam as fronteiras nacionais, ressaltando-se, e exigem esforço contínuo por parte de todos os países para trabalhar solidariamente na construção de um mundo melhor."

Entretanto, concernente ao Estado de Direito, esses aspectos se referem aos deveres que os Estados têm quanto ao desenvolvimento de políticas públicas, económicas e educativas, com o intuito de resguardar e perdurar o meio ambiente para todas as gerações.

Seguindo, ainda, o entendimento sobre o Estado Ambiental e a exigência de o Estado de Direito estar conforme os ditames das "exigências da comunidade internacional", essa postura fez com que muitos países — entre eles, Angola — desenvolvessem mecanismos e normas, com a intenção de responder a essas demandas.

A Carta Sobre a Proteção e a Segurança Marítimas e o Desenvolvimento em África (Carta de Loulé), dispõe sobre responsabilidades do Estado de Bandeira e de Inspecção pelo Estado do Porto artigo n.º 15:

> "Cada Estado Parte deverá cumprir as suas responsabilidades como estado de Bandeira e Estado do Porto dentro de suas jurisdições, visando: a) (…), b) (…) c) proteger o ambiente marítimo contra a poluição."

Esse artigo demonstra que a responsabilidade de viabilizar a proteção, nesse caso do ambiente marítimo, está alargada aos Estados da Bandeira e de Inspecção

ao Estado do Porto, o que eleva o número de agentes responsáveis pela proteção nesses espaços.

Para Jorge Salgado Gomes:

> "a evolução da legislação constitucional e ordinária angolana representa o resultado da progressiva assimilação de um desígnio mundial, a qual os Estados foram convocados em Estocolmo, 1972."[116]

A terceira Constituição da República de Angola, de 2010, com regime político atual, o presidencialismo, é a mais completa desde 1975 — data da independência do país —, tendo sido pensada com o objetivo transformar Angola em um Estado Democrático de Direito e em uma sociedade mais justa, igualitária e desenvolvida, mencionando muitos outros direitos consagrados.

Relativamente ao meio ambiente marinho, é possível ver os direitos de soberania presente no artigo 3º. da Constituição angolana de 2010, onde estão identificados os direitos do Estado angolano sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais:

> "[...] 2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes. 3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional."

Nesse diapasão, podemos mencionar também a Convenção das Nações

[116] Gomes, C. A. (2013) *O desafio da proteção do ambiente em Angola*. Revista de Direito Comparado. Universidade do Minho. (LXII-N.33). 33-58. p. 41

Unidas sobre o Direito do Mar, que apresentou um grande avanço na proteção dos oceanos e, principalmente, do meio marinho, tendo como regra a proteção e a preservação, na qual os Estados — nesse caso, Angola — têm o direito de soberania para explorar e aproveitar os recursos naturais. No entanto, cabe destacar que eles são obrigados a cumprir uma política em matéria ambiental, estando, também, sujeitos a determinadas obrigações, tendo por objetivo preservar e manter o meio ambiente sustentável.

Ainda, no que concerne ao exercício de soberania pelos Estados, este não é mais absoluto, pois segundo bem exposto por Gomes[117] que "face a estes problemas ambientais globais, é o próprio conceito de soberania que é posto em causa, porque se o planeta todo passa a ser objeto de estudo e preocupação, então cada um no seu território não tem soberania absoluta, no sentido tradicional, ou seja, a habilidade de utilizar livremente os seus recursos, porque da sua atuação, resultam disfunções e problemas para toda a humanidade".

Concernente ao exercício de soberania em relação aos recursos marinhos, a CNUDM, em seu artigo 193.º, estabelece que:

> "O estado lhes assegura o direito de soberania para aproveitar os recursos naturais conforme a sua política em matéria de meio ambiente em conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho."[118]

Carlos Pimenta[119] já levantava um problema ainda maior há 30 anos, relativamente ao exercício do direito de soberania de um Estado quando estão em causa danos ambientais, pois se pensarmos que a soberania de um Estado não é absoluta, porque o direito ambiental ultrapassa fronteiras e, o direito de reivindicar passa a dizer

[117]GOMES, C. A. (2018). *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem temática*. Lisboa: Editora Lisboa.
[118] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. 2019.
[119] PIMENTA. Carlos. Direito do Ambiente: Instituto Nacional de Administração. 1994, p. 23.

respeito a toda humanidade, se partimos desta premissa, então como é que se compensam os países que tem de suportar os custos extraordinários porque "por sorte ou por desgraça" possuem em seu território, ou em territórios vizinhos valores que são relevantes para a economia do planeta. Sustenta que esta é uma questão muito sensível e difícil de mensurar mesmo com alguns mecanismos disponíveis, mas que não conseguem responder estas questões de forma efetiva.

Neste sentido, Bachelet[120] considera que se reconhece uma certa proteção da natureza, tem-se mais em consideração o *eco-business* do que as recomendações da Agenda 21[121]. Como é sabido a defesa do meio ambiente não tem o mesmo valor em toda a parte, ou seja, a preocupação e resguardo do meio ambiente é diferente entre os países pobres em comparação com os países ricos, pois para estabelecer estes parâmetros comparativos leva-se em conta a cultura, tradições, capacidade de produção técnica e científica, alem dos conceitos de desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, a CNUDM, na Parte XI, quando trata da Área, logo no artigo 136 que "a área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade, e ao aplicar o regime jurídico destes espaços, em seu artigo 137, menciona sobre o exercício da soberania dos estados,

> "Nenhum Estado, pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou coletiva pode apropriar-se de qualquer parte da área ou de seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação."[122]

Menciona ainda a impossibilidade destes recursos que se encontram na

[120] BACHELET, Michel. A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**.** Instituto Piaget, 2007, p. 20 e ss.
[121] A Agenda 21, Doc. ONU, Rio, 1992.
[122] CNUDM, artigo 137.º.

área serem alienados, tudo porque foram declarados como recursos pertencentes à humanidade em geral.[123]

Diante desta menção, percebe-se que houve uma grande evolução do conceito de soberania de um Estado no que concerne ao meio ambiente marinho e seus recursos lá encontrados.

E seguindo essa evolução legislativa na matéria ambiental, de que a promoção da proteção ambiental é um dever de todos, a Constituição da República de Angola[124], no artigo 16.º, disciplina ainda sobre os recursos naturais e o direito do Estado à exploração: "Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional."

Nesse sentido, Carla Gomes sustenta que:

> "(…) a afirmação de independência do Estado angolano face a potência colonizadora e a intenção desenvolvimentista levaram o legislador constituinte a realçar apenas a vertente econômica e utilitária dos bens naturais (que são de titularidade estatal) na sua dimensão de recursos naturais cujo o aproveitamento o Estado deve gerir planificadamente e de forma harmoniosa, de forma a criar riquezas em benefício de todo o povo angolano"[125].

Menciona, ainda, o artigo 39.º, quanto ao direito ao ambiente: "Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como a obrigação de o defender e cuidar. 2. O Estado adopta as medidas adequadas à protecção do ambiente e

[123] Na Secção 2, artigo 136 da CNUDM, menciona que a área e seus recursos são patrimônio comum da Humanidade.
[124]Constituição da República de Angola. Disponível em https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-ANGOLA-2010.pdf. Acesso em 04 de fevereiro de 2022.
[125] GOMES, Carla Amado. O desafio da proteção do ambiente em Angola. Scientia Ivridica. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo LXII, 2013, n.º 331- Janeiro /Abril. p.35 e ss.

das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os atos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente".

Essa é a lei angolana, que garante o direito de exploração e também menciona o dever do Estado de propiciar a exploração de forma sustentável, objetivando o ganho de riqueza para benefício de seus cidadãos.

Diante dessa obrigatoriedade, não podemos deixar de mencionar o artigo 21, alínea m, da Constituição angolana de 2010, em que o Estado tem ainda a tarefa fundamental de "Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional".

Neste aparato de responsabilidades do Estado angolano, podemos nos perguntar de quem é culpa quando ocorre um acidente ambiental, já que o artigo 39.º menciona o direito do Estado de punir quem causa danos ambientais. Para Jorge Salgado Gomes, existem dois culpados nesse caso. Primeiramente, as companhias responsáveis pelo projeto e depois o Governo, ou seja:

> "provavelmente das companhias, por não terem implementado procedimentos operacionais capazes de evitar os problemas. Como entidades conhecedoras de todos os detalhes das operações, não há dúvida de que estão numa posição privilegiada para pôr em prática as acções necessárias. Mas também dos Governos, que tem a obrigação de zelar pelo bem-estar das populações e garantir um desenvolvimento sustentável para as gerações futuras."[126]

[126] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.p.490

Bachelet[127] sustenta que, quando o Estado é o autor dos danos "pode, por si mesmo, desencadear a implementação da reparação que lhe incumbe devido à responsabilidade que ele imputa a si próprio, reconhecendo, por meio desta atitude, a sua participação na criação do dano. Na maioria dos casos, ele esperará a acção de sua vítima para agir. Isto porque é muito raro existir boa vontade nas relações entre Estados e ainda menos entre Estados e os seus concidadãos."

Podemos mencionar, igualmente, a responsabilidade de outras entidades não governamentais e autoridades locais. Contudo, muitas vezes, elas não têm força suficiente para interferir em grandes projectos. Mesmo nessas condições, sustentam Gomes e Alves (2014), que todos os intervenientes contam e todos devem ser responsabilizados.

Entende Bachelet[128], a preservação do meio ambiente é concernente a todos, e reivindiquemos o direito de utilizar a nossa soberania que hoje está sendo usurpada pela máquina de dissimular a ambição individual, ou seja, o próprio Estado.

Na leitura dos artigos mencionados, logo percebe-se que a soberania não é mais um direito absoluto tratando-se de direito ambiental, ainda percebemos que os direitos de exploração dos recursos naturais marinhos pertencem ao Estado, mas também é dele a obrigação de articular a preservação e desenvolver mecanismos para um desenvolvimento sustentável, com o propósito de preservá-lo, e esta responsabilidade é advinda de tratados e convenções internacionais.

CAPÍTULO II – Contratos

SECÇÃO I - Os contratos como via jurídica entre Estado e companhias petrolíferas

[127] BACHELET, Michel. A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**.** Instituto Piaget, 2007, p. 315.
[128] Idem. p. 57.

22. Justificativa da disposição

Os primeiros contratos que se tem notícias na área de exploração de petróleo e gás natural, são os contratos de concessão, e o primeiro foi firmado entre a antiga Pérsia que hoje é o Irã. Este foi firmado em 1920 com o cidadão inglês William Knox D´Arcy, que hoje é conhecida como "Concessão de D´Arcy. Esse contrato se espalhou pelo mundo entre as companhias internacionais de petróleo, e logo esta modalidade dominava mais de 122 países ao redor do mundo.[129]

Segundo Neto, nesta época não havia ainda uma padronização deste instrumento, e variavam de país para país, mas acabavam por inserir cláusulas muito semelhantes como, amplas áreas de concessão, sem direito a desistência de ambas as partes, contratos de longa duração e sem possibilidade de revisão, direito de propriedade sobre as reservas de petróleo em favor das companhias petrolíferas, isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, dentre outras.[130]

Atualmente, os contratos sofreram grandes inovações, com o propósito de se adequar às alterações econômicas e à política mundial, levando sempre em larga consideração a estabilidade ou instabilidade dos países nos quais as companhias petrolíferas pretendem investir.

No presente caso em estudo, sendo Angola um país com muitas fragilidades a nível político e econômico, muito característico de países em desenvolvimento, estes acabam por ter grande parte de seus recursos provenientes de parceiros internacionais, quando tem em seu território reservas de hidrocarbonetos. E sendo o setor petrolífero especial frente aos outros setores da economia nacional, são necessários instrumentos jurídicos específicos na concretização do relacionamento com as empresas do setor petrolífero (relacionamento vertical) e a forma que as companhias

[129] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.114
[130] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.113-114

se relacionam entre si com seus prestadores de serviços nesta área (relacionamento horizontal).

Ainda, neste diapasão, sustenta Ceita, que nos critérios seguidos para adjudicar um contrato não está inserido a nacionalidade, contudo, "algumas empresas passam de simples empresas nacionais exploradoras de recursos petrolíferos do seu país, como a SANANGOL – EP, em Angola, que só explora este recurso no território angolano, para serem autênticas multinacionais, a par das multinacionais companhias privadas (PETROBRAS, que para além de ser NOC brasileira, no Brasil, alcançou proporções de uma multinacional, concorrendo com as tradicionais companhias privadas para aquisição de direitos exploratórios noutros territórios)."[131] Contudo sustenta o mesmo autor que os Estados possuem legitimidade democrática para escolher as ferramentas que melhor protejam os interesses de seu povo.

Entretanto, com a alteração na lei 10/04, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, isso não será mais possível, haja vista que Angola alterou este estatuto e criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis ("ANPG") como sendo a nova titular dos direitos mineiros petrolíferos do país.

Assim sendo, o mercado de petróleo e gás, faz uso de uma variedade de contratos, sendo os mais utilizados a nível internacional pelos países produtores, o Contrato de Concessão, o Contrato de Prestação de Serviços[132], o Contrato de Partilha de Produção (PSC- *production-sharing constracts*), que é muito utilizado por Angola[133], e o contrato *Joint-Venture,* abordado adiante de forma mais ampla.

---

[131] CEITA, Januário Junior Gonçalves de. *Regime Jurídico de Exploração do Petróleo e Gás na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Um Contributo ao Desenvolvimento*. Ed. Letras. Barcouço. p. 48

[132]**Contrato de Prestação de Serviços:** O contrato de prestação de serviço é aquele entendido como o ajuste em que uma das partes contratantes, denominada prestadora, compromete-se a prestar serviços ou mão de obra que a outra parte, denominada beneficiária, ou recebedora, compromete-se a remunerar, baseado na equivalência entre as prestações e as vantagens mútuas. Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Jundiaí: Paco. p.118

[133] A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e a Total E&P Angola assinaram um contrato de partilha de produção do bloco 29, localizado na Bacia do Namibe, a cerca de 75 km da costa, em águas profundas, com uma superfície de 5.700 km e uma lâmina de água entre os 1.500 e os 2.500 metros. O contrato, rubricado no dia 30 de julho e em vigor desde 2 de agosto, prevê que a Total E&P Angola seja o operador do bloco 29, com uma participação de 42,8%, seguido da Equinor, com

Segundo Manuel Neto, estes contratos podem estar dentro de um só instrumento, podendo ser dividido em fase de execução, " e como se não bastasse essa diversidade de tipos contratuais, ainda existe o fato de que vários contratos podem estar inseridos em um só instrumento contratual, vários contratos podem estar cronologicamente atrelados entre si, e podem coexistir contratos de natureza pública (contratos administrativos, como os de concessão e os de partilha de produção) com os de natureza privada (contratos civis, como o de prestação de serviços ou de fornecimento de bens."[134]

Nesta esteira, sustenta Ceita, que, no caso das especificidades do setor petrolífero no caso do Contrato de Partilha de Produção[135]:

> (…) "é importante salientar que, em termos gerais e, no que à atribuição dos direitos diz respeito, os países, como é o caso particular de Angola, que tem adotados previsões legais de vários modelos de atribuição de contratos relativo a pesquisa, prospecção, desenvolvimento e exploração de petróleo. Todavia o que se tem vindo a registrar, na prática, é a adoção recorrente do modelo de contrato de partilha de

22,8%, da BP, com 8,8%, da Petronas, com 5,6%, e da Sonangol P&P, com 20%. A Total compromete-se a executar o programa de trabalhos já definido e aprovado e que tem como objetivo identificar potenciais recursos existentes. Segundo a ANPG, "este é mais um marco histórico para o sector petrolífero angolano e para o diálogo construtivo e aberto estabelecido, desde sempre, entre a concessionária nacional e os operadores que trabalham em Angola". Já para a Total E&P Angola, "este contrato representa mais uma oportunidade de alargar a sua presença num país que conhece bem e no qual tem uma operação estável, desde 1953". A Total é o principal operador estrangeiro do sector petrolífero angolano, empregando mais de mil trabalhadores em plena atividade. Disponível em https://www.cciportugal-angola.pt/total-assina-novo-contrato-partilha-producao-bloco-do-namibe/ Acesso em 23 de março de 2022.

[134] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.113

[135] Vários são os modelos de contratos adotados entre as empresas e os Estados na indústria petrolífera, cada um com seus custos, com suas vantagens e desvantagem tanto para os Estados como para as companhias petrolíferas, pois cada modelo traz resultados distintos, e a escolha do tipo de Contrato a ser adotado depende de inúmeros factores. O Contrato de Partilha de Produção estabelece que o Estado é o proprietário do petróleo e gás na área objeto do contrato. A escolha deste modelo de contrato permite que empresas privadas ou estatais que fiquem responsáveis pela exploração e produção dos recursos e, atuem como operadora.

produção."[136]

De início mencionaremos o PSC que corresponde a um contrato em que o Estado é proprietária dos recursos petrolíferos e a companhia petrolífera passa a ser a operadora da E&P a seu próprio risco e custo. Nesta modalidade o Estado poderá também participar das atividades através de sua NOC (*National Oil Corporation*). Se forem declaradas algumas reservas comerciais, partilham conforme as condições estabelecidas no Contrato.

Nesta investigação, serão apontados alguns instrumentos jurídicos que são utilizados no setor petrolífero como os Contratos de Partilha de Produção em Angola e os Contratos Joint-Venture, que são denominados Contrato de Empreendimento Comum.

23. Contrato de partilha de produção em Angola – PSC

O setor petrolífero em Angola tem como base a Lei 10/2004 de 12 de novembro de 2004[137], que regula e define as atividades de prospecção, pesquisa e avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, alterada recentemente pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.

A principal alteração ocorreu no nº.1 do artigo 4º, em que anteriormente "A Concessionária Nacional é a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, EP), enquanto detentora dos direitos minerários". Com a reforma da nova lei, foi a instituição da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis ("ANPG") como nova Concessionária Nacional, titular dos direitos mineiros petrolíferos, o que se refletiu também numa alteração à Lei da Tributação das

[136] CEITA, Januário Junior Gonçalves de. *Regime Jurídico de Exploração do Petróleo e Gás na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Um Contributo ao Desenvolvimento*. Ed. Letras. Barcouço. p. 46

[137] Lei 10/04 – Lei das Actividades Petrolíferas com suas alterações na Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.

Actividades Petrolíferas (Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro). Contudo, a SANANGOL passou a ter novas definição e atribuições como empresa pública.

Atualmente, o Contrato de Partilha de Produção é o mais utilizado entre Angola e seus parceiros internacionais na área petrolífera, por ser mais vantajoso para países com poucos recursos para investimento, caso de Angola. Isso porque, se Angola optasse por firmar um Contrato *Joint Venture*, teria que buscar empréstimos bancários oferecendo o petróleo, que seria posteriormente produzido, como garantia, o que causa alguns constrangimentos para o Estado, comprometendo, de certa forma, as suas receitas. Já, para os Contratos de Partilha de Produção, isso não ocorre, porque os custos e os riscos dos investimentos ficam a cargo das companhias que vão explorar a área objeto do contrato, e que serão remuneradas por uma percentagem da produção. Senão vejamos:

> "Em março de 2021, Angola assinou mais um Contrato de Partilha e Produção com a empresa Total E&P Angola, para operar o Bloco 29 na Bacia de Namibe, considerado bloco de águas profundas entre 1.500 e 2500 metros. O Contrato de Partilha de Produção foi assinado no dia 30 de Julho entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e as diversas entidades envolvidas, tornado público esta segunda-feira pela agência.
>
> "Para a ANPG, este é mais um marco histórico para o sector petrolífero angolano e para o diálogo construtivo e aberto estabelecido desde sempre entre a concessionária nacional e os operadores que trabalham em Angola", sublinha o documento.
>
> Enquanto operador do Bloco, a Total E&P Angola entra neste contrato com uma participação de 42,8%, sendo igualmente empreiteiras as empresas Equinor (22,8%), BP (8,8%), Petronas (5,6%) e Sonangol P&P (20%).
>
> Recorde-se que o principal objectivo deste contrato de partilha é a identificação de potenciais recursos existentes nesta bacia fronteira do *offshore*, pelo que a ANPG garante o compromisso por parte da Total na execução do mesmo, obrigações que estão plasmadas no programa de trabalhos definido e aprovado.

> A nota da ANPG refere também que "para a Total E&P Angola este contrato representa mais uma oportunidade de alargar a sua presença num país que conhece bem e no qual tem uma operação estável desde 1953, sendo de resto o principal operador estrangeiro do setor, com mais de 1.100 empregados em plena actividade".[138]

Entretanto, Angola tem operado nos três seguimentos da indústria petrolífera, *upstream, midstream e downstream*, cada um correspondente a uma fase do processo e o seu modelo contratual, depende de algumas variantes, como os riscos envolvidos, risco geológico, financeiro, político, capital a ser investido e meios tecnológicos necessários à operação, dentre outros parâmetros.

No que diz respeito a esta modalidade de Contrato, sustenta Eunice Ferraz que o Contrato de Partilha de Produção angolano "é um instrumento que apresenta um regime fiscal complexo, ditado pelas regras do *project finance*, regras orientadas para a obtenção de financiamento para investimentos de elevado risco com base na mitigação dos riscos político e económico, apoiadas pela duração das relações entre as companhias petrolíferas multinacionais e os estados".[139]

Acredita-se ainda que "em Angola, a indústria petrolífera desempenha um papel de destaque enquanto fonte de rendimento, fator de peso na exportação e causa de fomento do emprego. No entanto, o maior benefício para um país produtor de petróleo advém da capacidade do seu sistema fiscal de maximizar a arrecadação de receitas derivadas da exploração e da produção de petróleo no seu território (*government take)".[140]*

---

[138] Disponível em: https://www.expansao.co.ao/economia/interior/total-formaliza-novo-contrato-de-partilha-de-producao-na-bacia-do-namibe-103691.html. Acesso em 12 de abril de 2022.

[139] FERRAZ. Eunice de Fástima Pereira Gonçalves. PSA Angolano: Análise da recuperação de Custos e dos fatores de atratividade. Dissertação. Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola de Lisboa. 2015.Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/19433/1/TESE%20PSA%20ANGOLA.pdf. Acesso em 13 de abril de 2022.

[140] FERRAZ. Eunice de Fátima Pereira Gonçalves. PSA Angolano: *Análise da recuperação de Custos e dos fatores de atratividade.* Dissertação. Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola de Lisboa. 2015. Disponível em:

Entretanto, com relação aos contratos PSC, sustenta Francisco Briosa e Gala que "em uma situação contratual ideal os interesses das partes, embora diferentes, serão convergentes e complementares. A ocorrência de conflitos ocorrerá, sem surpresas, quando qualquer das partes tentar alterar o equilíbrio das dinâmicas de repartição dos riscos e do capital (…)."[141]

Neste diapasão, são apontadas por Francisco Briosa e Gala, cinco imperfeiçoes em um PSC, que afetam principalmente países em desenvolvimento como é o caso de Angola, nomeadamente o elevado risco, a fase de avaliação corre por conta da MNC, as partes não estão em igualdade negocial devido à extrema necessidade de investimentos, mercado imperfeito e ainda, considera que os "monarcas" actuam quase sempre em interesse próprio e não no interesse da população. Segundo o autor "os milhões de dólares de investimento estrangeiro não são direcionados para as políticas reformistas nem para a população, mas sim para estas elites, o que aumenta o fosso entre os muito ricos e os muito pobres. Isso não é especulação, é uma verdade empírica e facilmente conhecida."[142]

24. Os contratos na indústria petrolífera

Na indústria petrolífera, são muitos os contratos utilizados, e os mais comuns tratam da área de exploração, produção, venda, distribuição e transporte. Segundo Jorge Salgado Gomes as principais áreas que estes contratos cobrem são:

- Atribuição e regulamentação de concessões;
- Contratos de partilha e produção;
- Regulamentação das responsabilidades e actividades das

https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/19433/1/TESE%20PSA%20ANGOLA.pdf. Acesso em 13 de abril de 2022.

[141] Gala, Francisco Briosa e - A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In: O Direito. - Coimbra: Almedina, 1869- . - Ano 141, n.º 4 (2009), p. 999-1026. p.1009

[142] Gala, Francisco Briosa e - A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In: O Direito. - Coimbra: Almedina, 1869- . - Ano 141, n.º 4 (2009), p. 999-1026. p.1012 e ss.

companhias envolvidas numa operação;

- Acordo entre estas companhias e os Governos;
- Contratos de serviços;
- Fornecimento de equipamentos;
- Contratos de transporte de produtos petrolíferos;
- Contratos de venda de petróleo, gás natural, e gás natural liquefeito (GNL)[143].

É de grande importância que os Governos estabeleçam legislação nesta área, pois desta forma estão exercendo seu direito de soberania de exploração de seus recursos naturais, além de muitas outras vantagens citadas por Jorge Salgado Gomes, como:

- *Otimização do desenvolvimento dos recursos naturais;*
- *Satisfação do consumo energético interno;*
- *Planificação do retorno financeiro;*
- *Integração da mão-de-obra nacional*[144].

Diante da necessidade de obter um instrumento jurídico aplicável na indústria petrolífera, optamos pela modalidade contratual mais utilizada atualmente: os contratos denominados *joint venture*, mais conhecidos como contratos de empreendimento comum.

A origem e evolução histórica das *joint ventures* não pode ser exposta antes de mencionarmos a origem das sociedades anônimas, criadas em 1409, e que receberam essa denominação. “Essa figura jurídica também se manifestou em 1602[145], com as corporações colonizadoras que se destacaram na Holanda, bem como com a Companhia das Índias Orientais e Ocidentais, fundadas em 1621.”

[143] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.p.553
[144] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.p.553
[145] Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12068. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

Contudo, os primeiros contratos das *joint ventures* não tiveram um evento específico como as sociedades anônimas, pois não existem as datas exatas de seu aparecimento como figura jurídica, sendo essa denominação construída com o passar do tempo. Contudo, temos notícias que a modalidade apareceu em negócios realizados no final do século XV, logo no fim da Idade Média e início do Renascentismo.

Nessa época de grandes expedições, principalmente para transporte de metais, pedras preciosas e outras especiarias de alto valor agregado, os armadores buscavam parceiros comerciais, pois eram navegações de alto risco, devido às grandes dificuldades enfrentadas pelo transporte marítimo na época, como ataques de piratas; falta de equipamento de segurança para evitar impactos das embarcações contra rochas submersas; além de ocorrência de motins, que eram comuns.

Dessa forma, os armadores buscavam parceiros com o intuito de partilhar lucros e prejuízos, caso acontecesse algum imprevisto, ou seja, empresas juntavam esforços para enfrentar as dificuldades, os riscos e as limitações de um determinado projeto, a fim de mitigar as consequências de prejuízos não prováveis.

Com relação ao termo jurídico *joint venture*, este surgiu na Grã-Bretanha no século XVI, tendo sido utilizado por associações que tinham negócios no comércio marítimo. Essas associações competiam com as *"Chartered Companies",* companhias privadas com certos benefícios conferidos pelo governo, que detinham grande parte do mercado. Nesse passo, as *"Chartered Companies",* recebiam benefícios do Estado, mas, em contrapartida, ficavam sujeitas às normas, à fiscalização e aos rígidos estatutos do governo. De outro modo, as *joint ventures* eram associações sem personalidade jurídica e ficavam livres, informais e desvinculadas de restrições dos governos que lhes davam boa margem para negociações.

As *joint ventures*[146] por sua vez, eram de caráter temporário, pois ao final do projeto repartiam os produtos que adquiriam — como a seda, especiarias, metais

[146] Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12068. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

preciosos, entre outros itens — ou "adventures", como eram conhecidas as expedições por serem, de certa forma, uma aventura.

Essas associações mercantis, designadas *joint* ventures, tiveram grande notoriedade comercial na América e na Europa e, por isso, sofreram grandes ataques tanto pelos tribunais americanos como pelos europeus. No entanto, hoje ela é aceita mundialmente como um acordo empresarial com caráter associativo entre duas ou mais sociedades, formalizando societariamente ou não.

Segundo o autor Luís de Lima Pinheiro em *Contrato de Empreendimento Comum em Direito Internacional Privado*, os contratos de *joint venture*, nos países em desenvolvimento, se destacaram somente no pós-guerra:

> "Com respeito aos países em desenvolvimento, firma-se que os joint ventures foram impulsionados, no pós-guerra, por ambiciosos planos de industrialização dirigidos a consecução do objetivo político da independência económica. Mas e também na década de sessenta que o fenômeno se revela com um dos traços dominantes nas relações Norte/Sul, principalmente com a associação de empresas multinacionais a parceiros locais, mas também com a colaboração entre parceiros de países em desenvolvimento, por iniciativa dos respectivos governos."[147]

Essa proliferação dos *joint ventures* relaciona-se com a vaga de nacionalizações ocorrida nesses países a partir dos anos 1950 e pelo desfavorecimento da exploração direta de recursos naturais em regime de concessão. Carentes dos capitais e de tecnologias exigidas pela exploração desses recursos, esses países foram levados, inevitavelmente, a interessar as empresas multinacionais na associação com um parceiro local. Se pensarmos nos contratos firmados na área de petróleo, segundo estudos

[147] PINHEIRO, Luís de Lima. Contratos de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado. Coleção Teses. Ed. Almedina. Coimbra, 2003, p. 40 e ss.

regulatórios institucionais do BNDS no Brasil[148], o:

> "Relatório I – Regimes jurídico-regulatórios e contratuais de E&P de petróleo e gás natural", define este modelo de Contrato como: "No modelo de Joint Venture, também conhecido como Contrato de Participação ou Associação, as atividades de exploração e produção são realizadas por meio de uma sociedade de propósito específico ("SPE"), constituída entre o Estado, representado por sua NOC,652 e as OCs, não havendo celebração de contratos representativos de outros regimes jurídico-regulatórios, tais como Contratos de Concessão ou Contratos de Partilha de Produção. Por ter natureza societária, as *Joint Ventures* ou Equity / Incorporated Joint Ventures, são adotadas quando há investimento ou associação de capitais pelas partes por meio da constituição da SPE."

E continua:

> "O tipo societário a ser adotado pelas partes dependerá sempre das leis societárias e fiscais, principalmente, do país produtor; mas, em boa parte dos casos, variações das sociedades anônimas ou das sociedades limitadas são utilizadas. As Joint Ventures também foram adotadas em resposta às disputas concernentes ao desequilíbrio contratual vislumbrado nos primeiros contratos de concessão firmados entre os países produtores do Oriente Médio e as OCs, em que estas recebiam um tratamento mais diferenciado."[149]

---

[148] BAIN & COMPANY. TOZZINIFREIRE ADVOGADOS. *Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil: relatório consolidado*. São Paulo: Bain & Company, Tozzini Freire Advogados, 2009. 236 p. ISBN 9788562690013. Disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/7681. Acesso em 12 de maio de 2022.

[149] BAIN & COMPANY. TOZZINIFREIRE ADVOGADOS. *Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil: relatório consolidado*. São Paulo: Bain & Company, Tozzini Freire Advogados, 2009. 236 p. ISBN 9788562690013. Disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/7681. Acesso em 12 de maio de 2022.

Essas associações sempre cumpriram seu papel desde o início e atualmente os riscos nas operações são de grande magnitude, devido à expansão da economia americana, chinesa e do mundo moderno globalizado, exigindo gradativamente mais investimentos com inovações tecnológicas, infraestrutura e conhecimento para atingir os mercados multinacionais, o que favorece a prática dessa modalidade jurídica de fazer negócios.

25. Definição, características, vantagens e desvantagens das *joint ventures* aplicada na indústria do petróleo

No mundo das grandes corporações, o instrumento para fazer negócio, o contrato de *joint-venture*[150], é largamente utilizado. Uma definição mais simples dessa modalidade de negócio ocorre quando duas ou mais empresas fazem um acordo e se unem com um objetivo comercial comum por tempo determinado. Nesse período, desenvolvem estratégias que unem seus recursos, podendo ser eles, relativamente a finanças, matéria-prima, mão de obra ou tecnologia, havendo ou não partilha de *know-how*. Tudo isso, de acordo com os termos do contrato a ser firmado.

Esse modelo estratégico visa desde uma simples colaboração para fins comerciais ou tecnológicos até mesmo à criação de uma terceira empresa para administrar esse contrato, não implicando perda da identidade e individualidade como pessoa jurídica dos participantes.

Quanto às características do contrato de *joint venture*, destacamos as principais:

a) Objetivo comum: esse objetivo comum pode ser no desenvolvimento de um produto específico, na exploração mineral ou de construção,

[150] J***oint venture*** é uma expressão de origem inglesa, que significa a **união de duas ou mais empresas** já existentes com o designo de iniciar ou realizar uma **atividade econômica comum**, por um determinado período de tempo e visando, dentre outras motivações, o lucro. As empresas que se juntam são independentes juridicamente e no processo de criação da *joint venture* podem definir se criam uma nova empresa ou se fazem uma associação (consórcios de empresas). Essa aliança compromete as empresas envolvidas a partilharem a gestão, os lucros, os riscos e os prejuízos. Para constituir uma *joint venture*, é necessário cumprir várias etapas e estabelecer objetivos, estrutura e a sua forma. Disponível em: https://www.significados.com.br/joint-venture/ . Acesso em 20 de março de 2022.

podendo, o projeto, ser de natureza simples ou complexa.

b) Tempo determinado ou indeterminado: esses contratos são firmados por um tempo determinado ou não, sendo dissolvidos quando atingem o objetivo que levaram as empresas à união ou na data determinada no próprio contrato.

c) Divisão dos resultados: Desde sua criação, as *joint ventures* dividem o proveito do empreendimento, do projeto, bem como os lucros, entre outros.

d) Termo de Confidencialidade entre as partes: é o compromisso das partes de manter em sigilo as informações do negócio, projetos, produtos, processos, serviços, transações, planos de vendas e marketing, informações de clientes, materiais e conhecimentos específicos nos termos do contrato, com a função de manter a confiança e impedir que informações importantes possam comprometer ou prejudicar o empreendimento ou a outra parte.

No que diz respeito aos pontos a serem protegidos pela confidencialidade das partes, estes dependerão do projeto a ser desenvolvido no contrato, pois esses termos devem ser determinados de acordo com cada empresa e suas características especiais e para cada cenário diferente. Da mesma forma, esses termos devem ser redigidos por um especialista, sem erros ou expressões ambíguas, o que garantirá que o documento possa ser executado nos tribunais, em caso de incumprimento. Contudo, esses termos de confidencialidade, em caso de incumprimento, não poderão ir além da previsão legal.

Os termos de confidencialidade são muito comuns em ambientes comerciais e empresariais e não se restringem apenas às *joint ventures*. Eles também podem aparecer em contratos de trabalho, principalmente naqueles em que o colaborador fará parte de equipes que estão desenvolvendo novas tecnologias. Em casos de quebra da cláusula de confidencialidade, o colaborador poderá, além de perder seu posto, enfrentar uma ação judicial nos tribunais.

Esses termos de confidencialidade também aparecem em contratos de empresas que possuem consultores externos, uma vez que eles irão manipular dados importantes.

Outro exemplo são as *start-up* que está a desenvolver uma ideia e assina um termo de confidencialidade com seus investidores, a fim de salvaguardar sua ideia e seu projeto em desenvolvimento.

Além disso, o contrato de *joint venture* pode existir de duas formas: uma associativa e outra societária. Ou seja, as empresas podem se unir de forma societária, formando uma nova pessoa jurídica ou estabelecendo um acordo de forma associativa para a execução de determinados projetos, com pessoas jurídicas distintas — nesse caso, atuam com uma figura chamada consórcio. Isso é comum para o desenvolvimento de grandes projetos de construção civil, como pontes, barragens e também é uma modalidade muito usada em pesquisas, exploração e produção petrolífera.

Vantagens e desvantagens: a união de empresas para desenvolver um projeto tem suas vantagens e desvantagens, pois essas parcerias oferecem muitas oportunidades e riscos e o sucesso desse negócio dependerá, em grande parte, do contrato *joint venture*.

Muitas empresas são beneficiadas em termos de expansão, pois podem ingressar em novos negócios e atingir novos mercados, principalmente em outros países, como na China, pois, para o desenvolvimento de alguns modelos de negócios por empresas estrangeiras, estas devem se associar a empresas chinesas, a fim de conseguir atuar em alguns setores do mercado.

Uma das vantagens jurídicas da forma associativa é a limitação de poder do *co-venture*[151], ou seja, cada empresa é responsável por si e, no caso de falência, cada uma responde isoladamente pela sua pessoa jurídica.

Outra vantagem nesse modelo de negócio remete-se à divisão de responsabilidade, pois cada empresa tem sua responsabilidade dentro do projeto, o que

[151] *Co-venture:* é um termo em inglês americanos e significa que o empreendimento será realizado em conjunto por duas ou mais empresas, partes, onde cada uma participará da capitalização e de quaisquer lucros ou perdas.

diminui os riscos do negócio, de certa forma. Contudo, haja vista que cada participante investe com recursos necessários para o desenvolvimento do projeto, isso contribui para abrandar os riscos dos investimentos.

Para as pequenas empresas, a modalidade *joint venture* costuma ser benéfica, pois apresenta-se como uma chance de atuar de forma conjunta para superar barreiras comerciais, de novos mercados ou para competir de forma mais eficiente.

Também é necessário mencionar que a *joint venture* oferece a oportunidade de diferentes empresas aprenderem umas com as outras, ultrapassando os desafios de forma mais eficiente e competindo no mercado com mais competência.

Além disso, quando falamos em vantagens nas *joint ventures*, devemos mencionar o investimento inicial. Nos projetos dessa natureza, o capital inicial para o investimento das empresas é menor em comparação com o investimento que uma empresa teria que dispor sozinha. Da mesma forma, a associação é benéfica porque muitas vezes uma empresa tem tecnologia de ponta e a outra tem *know-how* e mão-de-obra disponível, isso favorece ambas para o desenvolvimento do produto ou do negócio de forma geral. Um exemplo desse modelo de negócio foi a *joint venture* firmada, em 2001, entre a empresa japonesa Sony, que tem *expertise* na produção de câmara fotográfica, e a sueca Ericsson, especialista na produção de celulares.

Existem várias empresas de diversos setores na economia que investem nesse tipo de união e as maiores *joint ventures* no mundo acontecem nos ramos de alimentação, tecnologia e automobilismo.

Quanto às desvantagens, podemos apontar o desequilíbrio de muitas empresas no decorrer do projeto, pela demora na chegada dos lucros, pelo aumento do grau de dificuldade encontrado na execução do projeto e pelos conflitos enfrentados na gestão dos investimentos, o que pode desgastar muito a relação entre os participantes.

Ademais, a ocorrência de conflito ocorrerá quando qualquer uma das partes tenta alterar o equilíbrio contratual, ou seja, a dinâmica de repartição dos riscos e

do capital, de modo a atrair pra si o máximo de vantagens a custo da outra parte.

Assim, a fim de reduzir esses riscos, muitas empresas desenvolvem metodologias de análise de execução do projeto de forma permanente e adotam consultorias profissionais independentes para manter a particularidade do produto, a satisfação do cliente, tudo de acordo com a natureza da *joint venture* e com a finalidade de proteger seus investimentos.

26. Empreendimento comum e suas especificidades contratuais

Quando se trata de empreendimento comum, acreditamos na cooperação econômica interempresarial, com finalidade de perseguir um empreendimento determinado, concreto ou, ainda uma atividade abstratamente definida — abstratamente porque em muitos projetos não há certeza de quantos atos serão necessários para sua realização.

No que se refere à forma contratual, inexistem requisitos com relação ao modo de as empresas trabalharem conjuntamente. Elas podem assinar um contrato de colaboração, construir uma união temporal de empresas ou uma sociedade em que ambas participem — desde que não exista fusão ou absorção, uma vez que é uma característica da *joint venture* que as empresas sigam independentes, mantendo o compromisso por logo tempo.

Desta forma, as empresas no desenvolvimento de sua atividade económica, fazem uso desta ferramenta, ou seja, o contrato, mesmo sendo, muitas vezes complexos, por implicarem uma série de atos jurídicos, materiais e pessoais, envolvendo muitos colaboradores. Independente do grau de complexidade é necessário por proporcionar maior segurança jurídica no negócio.

Contudo, podemos pensar, ainda, que muitos contratos de

empreendimento comum, principalmente aqueles que têm como objeto a parceria para comercialização de produtos ou serviços, podem ocorrer com a finalidade de eliminar os concorrentes ou ter um desses efeitos independentes da intenção das partes.

No entendimento de Luís Pinheiro[152], essa modalidade de contrato não passa sem objeções. A palavra "cooperação" é utilizada no Direito Internacional Público e no Direito Interno Privado. Por vezes, essas áreas afirmam que a obrigação da contraproposta do direito real é uma relação de cooperação, isso porque o credor só obtém a prestação mediante o cumprimento pelo devedor. Assim, poderia se dizer que, no contrato bilateral, a realização do fim imediato do contrato resulta também da colaboração de cada uma das partes. É importante entender que a palavra "cooperação" é aqui utilizada no sentido de realização da prestação creditória (cumprimento) e, por conseguinte, com um significado completamente diferente da que assume na expressão "contrato de cooperação".

Sustenta Luiz Pinheiro que:

> "não é de se estranhar que os estudos de Economia e de Gestão de Empresas, pelo que toca o comercio internacional, comecem a voltar suas atenções para a cooperação interempresarial. Mas perante a multiplicidade de fins e formas de cooperação interempresarial, estes estudos estão longe de oferecer um conceito preciso de cooperação interempresarial."[153]

Com efeito aos contratos envolvendo a indústria do petróleo, por exemplo, estes são de alta complexidade, pois o mercado está diretamente ligado aos preços do combustível e do gás no mundo, juntamente com seus custos relacionados e sua eficiência. Dessa forma, os desafios são muito maiores, tendo em conta que os

[152] Pinheiro, Luís de Lima. Contratos de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional privado. Coleção Teses. Ed. Almedina. Coimbra, 2003, p. 47 e ss.
[153] Pinheiro, Luís de Lima. Contratos de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional privado. Coleção Teses. Ed. Almedina. Coimbra, 2003, p. 57.

investimentos são de grande magnitude.

Devido a esse quadro, as empresas que atuam nesse mercado têm o compromisso de gerenciar, com o mais alto grau de eficiência, esses fatores a fim de alcançar sucesso em um mundo em movimento constante.

Se pensarmos diretamente na indústria de petróleo e gás, por exemplo, são comuns os contratos de cooperação. Além disso, há uma pressão para trabalhar com grande eficiência. Contudo, os contratos-modelo tendem a manter um padrão, com a função de conservar seus termos e padronização e contribuir para a eficiência.

Quanto à estrutura geral dos contratos, Jorge Salgado Gomes, apresenta uma as principais cláusulas destes contratos na indústria petrolífera, que são duração, programa de trabalho, exportação, impostos e royalties, rendas, recuperação de custo e investimentos, lucro, bônus, devolução da área concessionada, custo de abandono, dentre outras obrigações[154].

Com relação às formas contratuais, segundo o entendimento de Francisco Briosa, "estão a emergir novas formas de contrato cujas especificidades justificam uma análise e categorização autónoma, apesar de, no que tem emergido, se tender a partir da estrutura contratual das joint ventures e de outras tipologias complexas como o PSC. Isso se justifica, tendo em conta os interesses por detrás de muitos desses contratos nem sempre estes são tornados públicos, existindo um "véu" sobre eles"[155].

Ainda quando pensamos nesses contratos na área de petróleo e gás, é necessário mencionar os impactos políticos-sociais que estes causam nos países, principalmente nos subdesenvolvidos, onde os projetos serão executados, considerando que eles muitas vezes envolvem instituições financeiras, estados, empresas multinacionais com seus investimentos estrangeiros e, por se tratarem de contratos de

[154] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p.558,559.
[155] Gala, Francisco Briosa e - A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In: O Direito. - Coimbra: Almedina, 1869- . - Ano 141, n.º 4 (2009), p. 999-1026. p.1012 e ss.

longa duração, requerem uma série de protocolos, a fim de mitigar futuros riscos políticos e econômicos dos investimentos.

Continuando na indústria petrolífera, podemos pensar em uma tripartição que envolve as transações comerciais denominadas *Upstream, Midstream e Downtream,* sendo cada uma destas categorias correspondentes a uma fase do processo produtivo de energia a partir do petróleo. Primeiro acontece a prospeção, a descoberta e extração do petróleo bruto (*Upstream*), depois ocorre o transporte e a conversão do petróleo em estado bruto num produto energético utilizável (*Midstream*) e, por fim, o refinamento, venda e distribuição ao consumidor de produto energético acabado *(Downstream*).

Segundo o entendimento de Francisco Briosa, "cada uma dessas categorias de atividades é objeto de um tratamento negocial distinto, uma vez que envolve diferentes necessidades de capital de risco, como o risco geológico, o risco político do país de acolhimento — relacionado com mudança de regime e revoluções seguidas de nacionalizações e mudanças bruscas de fiscalidade — e o risco de meios tecnológicos, entre outros. Dessa forma, cada uma dessas etapas requer uma atenção especial, desde a pesquisa até a colocação do combustível em uma viatura."[156]

Outra peculiaridade que precisamos mencionar nos contratos da indústria petrolífera, presente principalmente no *Upstream*, diz respeito ao "desequilíbrio contratual" desta área, sobretudo em contratos envolvendo países em desenvolvimento. Esses países, apesar de terem reservas energéticas, não têm capital suficiente para investir em tecnologia e estrutura, com intuito de aproveitar esses recursos, necessitando, então, do capital estrangeiro. Esse mercado requer muitos investimentos e quanto mais investimentos forem necessários, maior será a capacidade de negociação disponível para os investidores. Dessa forma, as necessidades desses países os tornam frágeis em uma situação contratual, pois precisam apresentar propostas ou condições

[156] Gala, Francisco Briosa e - A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In: O Direito. - Coimbra: Almedina, 1869- . - A. 141, n.º 4 (2009), p. 999-1026

mais atrativas para os investidores.

Francisco Briosa acredita que os lucros provenientes da exploração dos recursos naturais disponíveis nos países em desenvolvimento, não retornam para a população, ou melhor, em nada lhes ajudam:

> *"o petróleo e as riquezas naturais abundantes em muitos dos países em desenvolvimento, á data ainda não se refletiram numa vida melhor para o cidadão comum desses países. Na realidade, muitos desses países continuam com gravíssimos problemas económico-sociais, sendo muitos deles líderes estatísticos num cartaz que inclui critérios como a pobreza, a corrupção, a mortalidade infantil, a baixa esperança média de vida, a separação econômica entre os muito ricos e muito* pobres, entre outros fatores não abonatórios. A título de exemplo, podemos apontar os casos de Angola, do Chad e da Nigéria."[157]

Com esse cenário, podemos constatar que, no momento da negociação, eles não terão igualdade de posição, o que enfraquece demasiadamente muitos países em desenvolvimento.

Contudo, não temos o objetivo de investigar profundamente as formas contratuais celebradas no universo do petróleo e gás, pois, por ser um campo que envolve muitas empresas e muitas formas de contratação, entendemos que esses contratos são atípicos[158], haja vista a magnitude e a tipicidade do negócio.

---

[157] Gala, Francisco Briosa e - A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In: O Direito. - Coimbra: Almedina, 1869- . - A. 141, n.º 4 (2009), p. 999-1026

[158] As primeiras noções de contratos que temos vêm do Direito Romano, contratos nominados e inonimados, e fluem pelo tempo até a liberdade contratual, caracterizada no século XIX, e as definições atuais de contratos típicos e atípicos. Os nominados e inonimados são ainda usados pela doutrina como sinônimo, respectivamente, de contratos típicos e atípicos - uso não tecnicamente perfeito pois os contratos nominados eram os contratos de que a lei no direito romano dispunha e, portanto, mereciam ser apreciados em juízo e os inonimados eram aqueles que, em suas resoluções, eram extrajudiciais, i. e., por não estarem na lei não eram apreciados pelo pretor. Contrato Típico é aquele que se encontra regulado em texto de lei. Os Contratos Atípicos são aqueles que não possuem forma geral em lei escrita, estando à margem das perspectivas da liberdade contratual dos contratantes, e que assumem variadas formas estruturais e finais. Os Contratos Atípicos podem ser subdivididos em mistos e aqueles em *stricto sensu*, estes definidos acima. Os Contratos Atípicos Mistos são os que envolvem duas ou mais formas

27. Modalidade de contratos *joint ventures*

Não apenas por interesse didático, mas também por interesse jurídico, os autores têm feito tentativas de sistematização das diversas formas de cooperação interempresarial. Desse modo, afirmam que os contratos *joint ventures* podem assumir várias modalidades ou tipologias, sendo as mais usuais as que destacam a nacionalidade das partes contratantes; a aquisição de personalidade jurídica autônoma; a forma societária adotada; o menor ou maior risco dos seus contratantes e as atividades que desenvolverão.

Assim quanto à nacionalidade, esses contratos podem ser classificados em três tipos, a saber: *joint venture nacional*, integrado por empresas de uma mesma nacionalidade; *joint venture estrangeiro*, formado por empresas de diversas nacionalidades, não sendo nenhuma delas do país onde está localizado o objeto contratual; e *joint venture internacional*, em que uma das partes possui a nacionalidade do país onde está localizado o objeto contratual e a outra não.

No que diz respeito à forma contratual, Jorge Gomes, descreve que "A *joint venture* pode tomar várias formas, podendo ou não envolver a companhia nacional do país no qual o projecto vai decorrer. A companhia com maior participação assume o papel de operadora."[159]

Estamos aqui apenas perante simples relações obrigacionais entre as partes que, segundo Astolfi, podem ser qualificadas como *partnership*; filial comum; sociedade de facto; sociedade afiliada comum; sociedade civil; contrato de consórcio com atividade externa.

---

e/ou obrigações de se contratar, com uma causa e um objetivo únicos, em que se uma obrigação for descumprida, mesmo que a outra já se tenha dado efeito, pode ser escopo para desfazer o negócio. Tais contratos envolvem obrigações típicas com atípicas ou entre obrigações do mesmo tipo, formando uma nova espécie de contrato, não esquematizado em lei. Disponível em https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4408/Os-contratos-atipicos. Acesso em 20 de março de 2022.

[159] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p.562

Atualmente, busca-se padronizar as formas de cooperação no mundo empresarial, haja vista que os contratos na modalidade *joint ventures* podem ter mais de uma forma, sendo as mais usuais as que indicam a nacionalidade de partes envolvidas no negócio; a aquisição de personalidade jurídica própria; a forma societária adquirida; além do nível de risco dos seus contratantes e as atividades que seriam perseguidas.

Ainda, no que diz respeito ao tipo jurídico desses contratos, podemos acrescentar:

- *Joint venture* contratual: não existe a formação de uma nova empresa (não tem personalidade jurídica);
- *Joint venture* societária: implica a criação de uma nova empresa que tem personalidade jurídica própria.

Já no que diz respeito ao tipo econômico, temos:

- *Equity Joint Venture*: há associação de capitais da empresa A com a empresa B ou C.
- *Non Equity Joint Venture*: não há associação de capitais, isto é, cada empresa se mantém com seus capitais.

Diante do exposto, percebemos que esta modalidade de contrato, pode ser considerado como contratos complexos, haja vista a grande diversidade de cláusulas e condições típicos do setor petrolífero, e ainda é o instrumento mais indicado para países desenvolvidos.

28. Síntese contratual

Conforme os elementos mencionados acima, com relação aos instrumentos jurídicos utilizados pelos Estados e companhias petrolíferas, verificamos que Angola faz maior uso do Contrato de Partilha de Produção. Contudo o Contrato

Joint Venture, na prática não é muito utilizado. Isso se justifica, haja vista que estes contratos por serem considerados de alto risco, não são o melhor instrumento para ser utilizados por países em desenvolvimento como é o caso de Angola.

Para o professor Menezes Leitão[160], Angola adoptou o modelo contratual "(…) que se caracteriza por os recursos petrolíferos extraídos serem sempre da propriedade do Estado, tendo as companhias petrolíferas apenas direito a receber uma determinada contrapartida pela sua actividade, podendo essa contrapartida ser paga em dinheiro ou numa percentagem dos recursos energéticos produzidos."

Este modelo que o autor faz referência, é o Contrato de Partilha de Produção que Angola faz uso, por ser imensamente mais vantajoso para o Estado, uma vez que nestes contratos o Estado é o proprietário da área a ser explorada, e a outra parte o Operador custeando com os riscos e custa da operação. No cenário dos países pobres é o melhor instrumento a ser utilizados para o setor petrolífero.

Já, de outra parte, em análise das formas contratuais, percebemos que a modalidade de contrato das *joint ventures*, apesar das grandes dificuldades enfrentadas no caminho, consegue atingir também sua finalidade e se perpetua ao longo da história. Isso ocorre talvez por ser um instituto jurídico que desde seu nascimento era totalmente atípico, complexo, porém flexível e capaz de se adequar às necessidades e características das partes envolvidas.

Dessa forma, as *joint ventures* se tornaram uma modalidade jurídica mais atrativa para as empresas fazerem seus negócios, pois lhes permite unir esforços e investimentos, a fim de atingir um objetivo comum; possibilita benefícios acerca do *know-how*; contribui para superação de barreiras em um novo mercado e possibilita o benefício de novas tecnologias, além do investimento e expansão de atividades que tenham em comum. Assim, as empresas competem de forma mais eficiente, ampliando

[160] Luís Manuel Teles de Menezes Leitão. **Os Contratos no direito do Petróleo e do Gás – Direito do Petróleo, Uma Perspectiva Lusófona**, p. 136.

mercados. Isso ocorre em muitos casos no sentido de ampliar o mercado consumidor de grandes multinacionais sem demandar um grande investimento em infraestrutura e transporte.

Contudo, percebemos que essa modalidade negocial tem vantagens e desvantagens, porém as vantagens são maiores, haja vista que as companhias dividem o risco do negócio, o que lhes proporciona maior segurança nos investimentos.

Além disso, muitas empresas são beneficiadas indiretamente, pois ganham expansão geográfica em sua área de atuação, o que lhes proporciona abertura de novos mercados, o que não aconteceria caso atuassem de forma individual. Isso porque o investimento seria muito maior e talvez os resultados pretendidos não fossem atingidos.

Podemos perceber também que os contratos *joint ventures* proporcionam a muitas empresas a sua manutenção no mercado, pois em determinados casos, estas possuem *know-how*, mas precisam se associar a outras que detêm tecnologia e estrutura para dar prosseguimento ao seu modelo de negócio.

Diante desses apontamentos, foi possível perceber que esta modalidade jurídica é benéfica e segura para fazer negócios na indústria do petróleo. Contudo, ela se adequa conforme o objetivo a ser perseguido pelas partes envolvidas, sempre buscando diminuir os riscos e aumentar os lucros no negócio.

E para finalizar, pode-se dizer que hoje "o setor petrolífero é muito equilibrado no que diz respeito aos contratos, e independente do modelo ou título adotado, sempre representam as mesmas disposições básicas, tendo em comum cerca de 80% de termos ou bastante semelhantes."[161]

Para clarificar as cláusulas contratuais na área petrolífera, segue em anexo (1) o modelo de Contrato de Partilha de Produção firmado por Angola através da

[161] Neto, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco. p.116

Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, EP).

CAPÍTULO III- Impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera

SECÇÃO I- Disposições gerais

29. Razão de ordem

A indústria petrolífera é, sem dúvida, uma das maiores indústrias do mundo, envolvendo em seus negócios bilhões de euros, composta por grandes companhias em diversos níveis da cadeia, desde os processos de pesquisa, exploração, produção, refino, transporte de petróleo e seus derivados, distribuição, dentre muitos outros. Nesta cadeia, as companhias que atuam na exploração e produção são conhecidas como *upstream* e as companhias que atuam na refinação e distribuição são as conhecidas como *downstream*.

Atualmente, o petróleo e o gás, são os componentes dominantes da cadeia energética mundial, apesar de ser apenas uma das fontes de energia em nossa sociedade. Além de fonte de energia, o petróleo fornece muitas matérias-primas para produção de inúmeros produtos, que para substituí-los, seria necessário, uma mudança de mentalidade e de hábitos, além de reformular toda uma sociedade.

Para Jorge Gomes, o panorama do consumo e da produção vai subir até 2030, onde terá um aumento significativo na procura mundial de energia, e "apesar de o preço do petróleo e as projeções futuras serem elevados, o crescimento econômico mundial continua a dar sinais de progressão a uma taxa superior a 3% ao longo do mesmo período, conduzindo ao crescimento no uso de energia. É importante salientar que o petróleo continuará a desempenhar um papel importantíssimo como fonte de grande parte desta energia, seguindo do carvão e do gás natural com as energias

renováveis e o nuclear e a desempenharem um papel fundamental na satisfação das necessidades energéticas crescentes[162].

Contudo, muitos países sofrem com o passivo ambiental, principalmente os países hospedeiros, e em algumas situações, sofrem também pela ocorrência de danos ambientais transfronteiriços[163], que sempre são muito elevados, muitas vezes impossíveis até de calcular. Segundo Januário Ceita, os proveitos econômicos são até fantásticos, mas não compensam:

> "*Apesar dos fantásticos resultados econômicos que dá exploração do hidrocarboneto pode resultar tanto para as empresas como para os estados hospedeiros, estes constituem apenas uma face da medalha, pois a outra face e, na verdade, a pior e mais temida nesta indústria são os danos ambientais que podem originar. Dada a natureza sensível da sua localização, bem como pelas técnicas utilizadas na realização das operações destinadas à sua prospeção/ ou extração que são altamente invasivas, é indiscutível a natureza excessivamente poluente desta matéria-prima.''*[164]

Com o aumento mundial no consumo desta energia advinda do petróleo e do gás, surge uma preocupação das companhias, que é a promoção do desenvolvimento

---

[162] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p.15.

[163] "O **dano transfronteiriço** consiste no dano que atinge mais de um Estado, posto que pode se espalhar de maneira incontrolável pelo homem, como através do ar ou das águas. Assim, se um determinado Estado é negligente ou omisso em relação aos cuidados a serem tomados para evitar a expansão do dano, pode acarretar que outros sejam atingidos, contaminados. Segundo Guido Soares, os deveres de os Estados informarem-se mutuamente têm uma importância particular na hipótese de águas doces compartidas, ou seja, os rios transfronteiriços, o lago internacional e os lençóis freáticos comuns a vários Estados. [...] parece ter sido na regulamentação dos denominados rios internacionais, como Reno e o Danúbio, que algumas das primeiras normas sobre a qualidade e níveis da água, associados a deveres de notificações sobre obras de engenharia, encetadas no território de cada Estado, que pudessem causar danos ao regime do rio, em particular, no que respeita a sua navegabilidade." Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2173723/qual-a-diferenca-entre-dano-transfronteirico-e-transtemporal-luana-souza-delitti. Acesso em: 27 de março de 2022.

[164] CEITA, Januário Jhunior Gonçalves de. *Regime Jurídico de Exploração do Petróleo e Gás na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Um Contributo ao Desenvolvimento*. Ed. Letras. Barcouço.

de campos petrolíferos com o menor impacto ambiental e sujidade do meio marinho[165] possível. Para Jorge Salgado Gomes, "a preocupação com a seguridade e com os impactos ambientais constituem os dois dos aspectos mais importantes de qualquer operação da cadeia petrolífera. No entanto a história da indústria petrolífera, bem como as dificuldades inerentes aos projetos de exploração e produção, torna esta indústria muito mais suscetível a problemas e questões levantados por Governos, autoridades locais e grupos ambientalistas."[166]

Esta preocupação se justifica, haja vista que estes projetos de exploração e produção, incluindo plataformas, poços, armazenamento, comercialização, e outras instalações, envolvem grandes áreas e grandes quantidades de instrumentos. Entretanto, no caso de ocorrência de impactos ambientais ou acidentes, estes serão de grandes proporções.

Dentro deste contexto, as companhias petrolíferas investem um grande capital em tecnologia avançada e desenvolvem rigorosos sistemas de procedimentos e controle, gestão de riscos, com o propósito de não comprometer a qualidade e a segurança das operações e de promover alto grau de eficiência com estas medidas, além de mitigar qualquer dano ambiental que possa a ocorrer.

Ainda assim, apesar das empresas terem seus níveis de segurança elevados, quando ocorrem acidentes, estes danos são de largas dimensões, e acabam por provocar grandes impacto nos ecossistemas marinho e costeiros. Sustenta Jorge Salgado Gomes que, devido a possibilidades de incidentes de danos nos desenvolvimentos das atividades petrolíferas, mesmo que distante, os Governos tendem a "fazer depender a atribuição de concessões de exploração ou licença de produção às companhias petrolíferas da apresentação de um estudo detalhado de impacto ambiental e de um plano

[165] Poluição do meio marinho está definido no nº.4 do artigo 1º da CNUDM, "poluição do meio marinho Poluição do meio marinho» significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio".

[166] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 485.

de atividade global cuja componente HSE (*health, safety and enviroment*), cumpra, no mínimo, os requisitos impostos pelo governo."[167]

Sustenta ainda Jorge Gomes que em operações petrolíferas grandes e complexas, a garantia desta segurança é de grande dificuldade, pois apesar das aplicações de penalidades serem severas, ainda é necessário um contexto de muitas mudanças na mentalidade do indivíduo, desde os aspectos culturais, dentre outros, pois é necessário transformar as pessoas envolvidas no processo, como defensoras reais da segurança, e do meio ambiente, não somente do empreendimento, mas também da sua própria segurança. Sustenta ainda que:

> "Trata-se de uma tarefa difícil, que normalmente se confronta com a resistência das pessoas ao esforço adicional exigido para a aplicação de uma qualquer norma de segurança. O problema está em que, num passado não muito longínquo, as companhias estabeleciam objetivos produtivos, de eficiência, de redução de custos, mas não objetivos de segurança. A segurança, era apenas um conjunto de indicadores de tempos perdidos e acidentes, não sendo tratada como o objetivo global da companhia ao nível dos objetivos econômicos."[168]

Além da mudança de mentalidade dos indivíduos, existem outras variáveis a serem consideradas, pois segundo Jaqueline Barbosa Mariano, "a inserção da variável ambiental nos processos produtivos tem sido um sério e importante desafio para a indústria. A autora, sustenta ainda que:

> "Atualmente, o compromisso com o desenvolvimento sustentável supera as obrigações éticas e morais, tornando-se uma demanda da sociedade. Tal compromisso já é um fator limitante para a sobrevivência da empresa nos mercados, na medida em que a imagem negativa associada às empresas que degradam o meio ambiente é possível influenciar a opinião de grande parte dos consumidores."[169]

[167] *Idem. p. 491*
[168] *Idem. p. 491*
[169] Mariano, J. B 2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência. p.4

Jorge Gomes, também coaduna com este entendimento, entendendo que quando as empresas respeitam o meio ambiente, têem uma visibilidade positiva no mercado:

> *"É do próprio interesse das companhias petrolíferas contribuir decisivamente para o crescimento econômico sustentável, dado isso vir a resultar num maior prestígio junto das autoridades, outras entidades e populações e, consequentemente, em mais oportunidades de negócio."*[170]

Neste sentido, o objetivo desta secção será levantar os impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera, dando maior ênfase as poluições ocorridas no meio marinho. Tais discussões são empreendidas com o propósito de mostrar que poderá existir soluções viáveis para estes problemas, iniciando-se pela conscientização de todos os entes envolvidos em toda a cadeia produtiva.

30. O abandono das plataformas petrolíferas e navios

Dentre as deteriorações ambientais que o planeta enfrenta atualmente, um dano grave, ou um dos mais graves é o abandono das plataformas petrolífera, fomentado pelo término das atividades da área e pelas unidades responsáveis pela produção.

O processo de pesquisa, instalação de equipamentos e produção de petróleo implica uma grande alteração no meio ambiente. Especificamente na produção offshore insere no meio marinho estruturas metálicas e diversos tipos. Ao cessar a produção é preciso deixar o meio ambiente muito próximo das características anteriores à exploração. Esse processo é conhecido como descomissionamento ou desmantelamento.[171]

---

[170] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 493.

[171] Segundo definição da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), *descomissionar* significa tomar todas as providências necessárias para a desativação de uma instalação nuclear ao final de sua vida útil, observando-se todos os cuidados para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e das

Segundo Maria França[172], este é um problema enfrentado por vários países que ficam com este passivo ambiental. Segundo a autora:

> "O descomissionamento está intrinsecamente ligado ao fim da vida útil do campo explorado e/ou da plataforma utilizada na produção. Portanto, o processo de descomissionamento é formado pelo conjunto de ações e procedimentos técnicos, com a intenção de garantir que o complexo sistema que compõe a produção offshore seja corretamente desativado, preservando o meio ambiente, e minimizando riscos para a segurança da área."[173]

No artigo, menciona a preocupação com o meio ambiente advindo destes decomissionamentos irregulares:

> "Uma das facetas mais relevantes do descomissionamento é a destinação das unidades de produção. Nos anos 70 e 80, a maioria dessas embarcações eram recicladas em estaleiros nos Estados Unidos e Europa. Contudo, com o enrijecimento das leis domésticas que versam sobre direitos trabalhistas e ambientais, houve uma grande migração das atividades para países como Paquistão, India e Bangladesh."[174]

Nesses países, o método de descomissionamento utilizado é chamado *beaching*, que consiste no encalhe deliberado em praias do Sul da Ásia e operações de corte dos cascos nas entremarés. Os poluentes são inevitavelmente lançados no meio ambiente e levados pela maré. O método é fortemente criticado pelas condições de

---

pessoas em geral, e ao mesmo tempo, o meio ambiente. Disponível em: http://www.inb.gov.br/Contato/Perguntas-Frequentes/Pergunta/Conteudo/o-que-e-descomissionamento?Origem=1759 . Consultado em 20 de março de 2022.

[172] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/350278/descomissionamento-oportunidades-e-desafios-para-o-mercado-brasileiro. Acesso em 14 de março de 2022.

[173] *Idem.*

[174] Citando, https://shipbreakingplatform.org/resources/annual-reports/. Acesso em 26 de agosto de 2021.

trabalho análogas à escravidão, além de ser inseguro e gerar danos ambientais irreversíveis aos ecossistemas costeiros e comunidades vizinhas[175].

Em uma tentativa de regulamentar o processo de descomissionamento em todo mundo, a Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organisation - IMO)* emitiu a Convenção de Hong Kong sobre a Reciclagem Segura e Ecologicamente Correta de Navios, em maio de 2009[176]. Contudo ainda não está em vigor.

Nesta esteira, Cristina Lança, menciona que o descomissionamento, ou desmantelamento, como é conhecido em Portugal, deverá ser feito atendendo as boas práticas internacionais, levando em conta que os componentes que fazem parte do navio, são altamente prejudiciais:

> "Em todos os navios estão presentes os seguintes materiais: amianto; PCB (compostos potencialmente nocivos à saúde humana e meio ambiente); águas de lastro e "bilgewater" (ambas águas contaminadas); óleos diversos; tintas e revestimentos; metais e outros materiais diversos. O facto de um navio em final de vida conter materiais perigosos torna-o em si um resíduo perigoso."[177]

---

[175] Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/350278/descomissionamento-oportunidades-e-desafios-para-o-mercado-brasileiro. Acesso em 14 de março de 2022.

[176] Os países que ratificaram a Convenção de Hong Kong atualmente são: Bélgica, República do Congo, Croácia, Dinamarca, Estonia, França, Alemanha, Gana, India, Itália, Japão, Malta, Países Baixos, Noruega, Panama, São Kitts e Nevis, Sérvia, Espanha e Turquia. A Convenção de Hong Kong entrará em vigor dois anos após a ratificação por "15 estados, representando 40% do transporte marítimo mercante mundial por tonelagem bruta, e em média 3% da tonelagem de reciclagem nos 10 anos anteriores, sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou depositaram instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com o Secretário-Geral". Até agosto de 2021, apenas 17 países haviam ratificado a Convenção de Hong Kong, representando 29.77% da tonelagem bruta mundial. Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/350278/descomissionamento-oportunidades-e-desafios-para-o-mercado-brasileiro. Acesso em 14 de março de 2022.

[177] Disponível em http://www.jornaldaeconomiadomar.com/do-direito-do-mar-5/. Acesso em 15 de março de 2022.

Com efeito de abrandar os danos ambientais, Cristina Lança propõe algumas práticas com relação ao desmantelamento de navios, que deveriam ser utilizadas em todo o mundo, conforme expõe:

> "Promover a transferência de tecnologias relativa à gestão segura de resíduos perigosos e de outros resíduos produzidos localmente para os países em desenvolvimento; permitir o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos apenas nos casos em que o transporte e a eliminação final destes resíduos sejam ambientalmente seguros. Proteger através de um controlo apertado e rigoroso aos estaleiros que executem este tipo de atividade de modo a proteger a saúde humana e o ambiente dos efeitos nocivos que podem resultar da produção e gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos."[178]

Ainda nesta esteira, algumas providências já foram tomadas em vista de mitigar estes problemas, e segundo Cristina Lança, algumas organizações internacionais já desenvolveram mecanismo neste sentido, que são eles:

> *– Guidelines on Ship Recycling (IMO) registo e minimização da existência de substâncias perigosas no navio; avaliação e selecção do estaleiro de desmantelamento;*
>
> *– Technical Guidelines on Environment Sound Management for Full and Partial Dismantling of Ships (Convenção Basileia) que cria procedimentos e requisitos para assegurar a correcta gestão ambiental dos resíduos perigosos gerados do desmantelamento;*
>
> *– Guidelines on Safety and Health in Ship Break information (ILO) segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos no desmantelamento de navios;*
>
> *– Industry Code of Practice on Ship Recycling (ICS) registo e minimização da existência de substâncias perigosas no navio;*

[178] Disponível em http://www.jornaldaeconomiadomar.com/do-direito-do-mar-5/ consultado em 15 de março de 2022.

> *– O livro Verde-Melhorar as Práticas de Desmantelamento de Navios (UE-COM (2007)0269) onde se pretende que esta indústria seja sustentável e amiga do ambiente;*
>
> *– Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação de 22 de março de 1989:*[179]

Segundo Ruivo[180] a produção de uma plataforma dura em média de 20 a 25 anos, o que fazer com a estrutura da plataforma quando os campos de produção se tornam maduros e não há mais vantagens econômicas para a continuação. Para responder estes e outros questionamentos, apresentamos a legislação pertinente a matéria de remoção destas estruturas.

Para tanto, é necessário mencionar algumas das normas internacionais que tratam do desmantelamento de plataformas petrolíferas como a Convenção de Londres, de 1972, a *Internacional Oïl & Gás Produções Association* (OGP), a Orientações e Normas da Organização Marítima Internacional para Remoção de Instalações e Estruturas Offshore na Plataforma Continental, de 1989, a Convenção de Oslo (1972) e Paris (1992) (OSPAR). Pela Convenção de Genebra de 1958, toda a estrutura marítima tem de ser totalmente removida após a utilização.

A CNUDM disciplina no artigo 60 a construção de ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva[181], a responsabilidade dos estados de viabilizar a remoção destas estruturas:

> - Na zona económica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:

[179] Idem.
[180] RUIVO, Fábio de Moraes - **Descomissionamento de sistemas de produção offshore** (2001, p.23)
[181] A definição de ZEE consta da Parte V, no artigo 55 da CNUDM, sendo uma zona situada além do mar territorial, e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

a) Ilhas artificiais[182];
b) b) Instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56.º e para outras finalidades económicas;
c) c) Instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.
d) 2 - O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança.
e) 3 - A construção dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas deve ser devidamente notificada e carecem de ser mantidos meios permanentes para assinalar a sua presença. As instalações ou estruturas abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas, com intenção de promover a segurança da navegação, tendo em consideração as normas internacionais geralmente aceites que tenham sido estabelecidas sobre o assunto pela organização internacional competente. Para efeitos da remoção, devem ter-se em conta a pesca, a protecção do meio marinho e os direitos e obrigações de outros Estados. Deve dar-se a devida publicidade da localização, dimensão e profundidade das instalações ou estruturas que não tenham sido completamente removidas[183].

Segundo este dispositivo, as estruturas não podem serem abandonadas de qualquer forma, conforme dispõe a parte final do n.º 3, do artigo 60, pois devem seguir as orientações das boas práticas internacional de controle por envolver questões de segurança da navegação, pesca e a cautela do meio ambiente marinho.

Para tratar destas questões, o órgão responsável é a IMO (Organização Marítima Internacional). E para tanto, em 19 de outubro de 1989 foi adotado a

[182] As ilhas artificiais, instalações e estruturas não tem estatuto jurídico de ilhas. Não tem mar territorial próprio e a sua presença não afecta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental. Conforme nº.8 do artigo 60 da CNUDM.

[183] Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar60B-1997.pdf. Consultado em 19 de março de 2022.

Resolução A.672(16)[184], que vem estabelecer as diretrizes e normas para a remoção de instalações offshore e estruturas na plataforma continental e na zona económica exclusiva.

Esta Resolução destaca que o Estado costeiro tem a jurisdição sobre a plataforma que não esteja mais em uso, e deve garantir a remoção total ou parcial destas estruturas. O Estado deve notificar a IMO sobre o desmantelamento. Contudo, também os Estados podem adotar medida mais rigorosa com a finalidade de facilitar a fiscalização e o controle efetivo das remoções destes materiais.

O problema de abandono das plataformas petrolíferas no *offshore*, atualmente não é uma preocupação somente de instituições ambientalistas, estende-se às companhias petrolíferas por envolver questões ambientais, econômicas e de segurança, passando também a ser uma preocupação dos Governos, levando em conta que é sua a responsabilidade direta de fiscalização.

Segundo Jorge Gomes, se intensificaram as preocupações com o abandono das plataformas em 1995 quando ocorreu a decisão de abandono de um tanque de armazenagem flutuante da *Shell Brent Spar* situado no mar do Norte.[185] Sustenta ainda que o número de plataformas abandonadas irá aumentar quando do esvaziamento dos reservatórios no mar do Norte e no Golfo do México, e estima-se que carecerá ser removidas mais de 450 plataformas de grandes dimensões, todas construídas em aço e betão, e está atividade terá um alto custo para as companhias petrolíferas.

Contudo, este número de plataformas abandonadas não é exato, o que se tem são estimativas, no total de plataformas, vide Figura 3, fixas e flutuante, abandonada no mundo totalizam cerca de 6.500 plataformas distribuídas por 53 países a serem descomissionadas até o ano de 2025.[186]

[184] Resolução A.672(16) – IMO (1989)
[185] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 496.
[186] Gomes, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 496.

O custo do desmantelamento nestas proporções de unidades mencionadas é o seguinte:

> "Montante dos custos totais: o montante dos custos totais envolvidos no processo de descomissionamento de 6.500 plataformas de exploração offshore até o ano de 2025, seria de, aproximadamente, 40 bilhões de dólares. Desse total, segundo GRIFFIN JR. (1997), 15 bilhões de dólares (aproximadamente, 37,5%) seriam oriundos da região do Mar do Norte, apesar desta ser a responsável por apenas 5,8% do número total de instalações. Para efeito de comparação, a região do Golfo do México, responsável por 61,5% do número total de instalações, participaria apenas com 12,5% do custo total. Tal fato é devido ao tamanho e à complexidade das estruturas existentes na região do Mar do Norte e à severidade das condições climáticas, o que causa o considerável aumento no tempo necessário para a efetuação da operação de descomissionamento."[187]

Contudo a remoção parcial é recomendada pelas diretrizes do *lnternational Maritime Organization* (IMO) e pela legislação internacional somente para grandes estruturas, veja tabela 2, quadro comparativo quanto a norma aplicável. A estrutura poderá ser parcialmente removida desde que possibilite uma coluna d'água desobstruída. A profundidade exata dependerá das exigências legais de cada localidade. As diretrizes da IMO exigem um espaço mínimo entre a superfície de água e a porção remanescente da estrutura: uma coluna d'água livre de 55 metros para instalações localizadas em lâminas d'água acima de 75 metros.[188]

No tocante a remoção destas plataformas, Cecília Freitas Martins, entende que existem cinco opções de descomissionamento para as estruturas no ambiente marinho que são elas:

[187]Disponível em: https://xdocs.com.br/download/to-de-sistemas-de-producao-offshore-de-petroleo-qjov5drd028v?hash=5b0f847f659d6112fc9916d7e2b447ab. Acesso em 17 de março de 2022.
[188] Idem.

> *"(a) remoção completa com disposição em terra; (b) remoção completa com disposição no fundo do oceano; (c) remoção parcial; (d) tombamento no local; (e) deixar a estrutura no local para utilização alternativa. Para cada uma dessas opções há um grau de impacto maior ou menor, mudando de região para região, de acordo com as variáveis ambientais de biodiversidade local, econômicas, sociais e políticas."*[189]

Todavia, no setor petrolífero em Angola, a Lei 10/2004 de 12 de novembro de 2004[190], que regula e define os programas de prospecção, pesquisa e avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, que foi alterada recentemente pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, artigos 74º e ss, estabelecem critérios para encerramento de poço petrolífero com o intento de resguardar o meio ambiente marinho, conforme vejamos:

> N.º1 artigo 75: Até um ano antes do termo da Concessão ou da data de abandono de qualquer área nela integrada, a Concessionária Nacional e suas associadas devem preparar e entregar ao Ministério de tutela um plano onde preveja as situações de abandono dos poços, instalações, equipamentos, de recuperação paisagística e a de continuação das operações petrolíferas.

Contudo, quando se encerra o êxito de uma plataforma offshore é preciso realizar o desmantelamento a fim de proteger o meio ambiente marinho e manter a segurança de navegação, dentre outros motivos. A regra desse procedimento é feita pelo estado costeiro que detenha a soberania do uso da plataforma continental[191] e da ZEE,

---

[189]Disponível em: https://engenhariaambiental.ufes.br/sites/ambiental.ufes.br/files/field/anexo/o_descomissionamento_de_estruturas_de_producao_offshore_no_brasil_-_cecilia_freitas_martins.pdf. Nesta monografia a autora expõe os vários tipos de descomissionamento de plataformas petrolíferas no Brasil e os impactos ambientais que que estas plataformas causam ao meio ambiente. Acesso em 17 de março de 2022.

[190] Lei 10/04 – Lei das Actividades Petrolíferas com suas alterações na Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.

[191] Plataforma Continental: A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (artigo 70, CNUDM).

que deverá observar as boas práticas internacionais para promover a fiscalização e controle na remoção destas estruturas. Sempre observando as orientações e as diretrizes da IMO e da CNUDM por seus signatários que ratificam.

31. Danos ambientais transfronteiriços e a atribuição de cooperação entre os Estados

Existem disposições legais internacionais que tratam diretamente dos danos ambientais transfronteiriços, é o caso do Princípio 13 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:[192]

> "Art. 13: Os Estados necessitam, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para a constituição de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle."

Esta disposição ocupa-se dos danos além das fronteiras do local em que os danos iniciaram, ou seja, aqueles danos que se estendem de maneira incontrolável, atingindo países circunvizinhos. Estes danos, sempre geram consequências desastrosas, não só na sua origem, mas também em lugares diversos.

Neste diapasão, percebe-se que o meio ambiente está interligando todo o planeta pelas mais diversas fontes, desde os oceanos, os rios, mares, as florestas, e principalmente da atmosfera. Desta forma, quando ocorrem desastres ecológicos, como ocorre, muitas vezes, de derrames de óleo de navios petroleiros, acidentes nucleares, estes desastres tomam uma proporção global, fugindo da delimitação de

[192] Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

um Estado e atingindo territórios vizinhos.

Sustenta Marina de Melo que "um dano ambiental possa ser considerado transfronteiriço ele deve se apresentar sob certos aspectos. O primeiro deles seria a existência de uma atividade lícita ou ilícita, que gere a alteração, deterioração ou destruição do meio ambiente, que seria o dano em si, segundo, que esta atividade seja realizada dentro da jurisdição de um certo Estado, ou sob seu controle, em síntese, que este dano transpasse a fronteira desse Estado vindo a atingir outros. Sendo assim, a este Estado causador do dano será atribuída à responsabilidade de repará-lo."[193]

Entende ainda que "para estar caracterizado o dano ambiental, deve existir a ação do homem, meros fenômenos naturais que embora causem efeitos catastróficos em muitas nações, quando ocorridos sem dependência da ação humana, não geram responsabilidades."[194]

Entretanto, devido a proporção destes dados ambientais transfronteiriços, que a comunidade internacional vem trabalhando de forma contínua, com o propósito de desenvolver instrumentos jurídicos internacionais capazes de diligenciar a proteção ambiental efetiva a nível global.

Sustenta ainda, Marina de Melo que "diante dos problemas que a humanidade vem sofrendo em decorrência dos desequilíbrios ambientais, se faz necessário que seja tomada uma atitude por toda a comunidade internacional em defesa do nosso bem comum, o ambiente, pois somente com uma ação conjunta entre os Estados é que será possível uma real mudança no rumo da questão ambiental, visto que, não é apenas a atitude de um país em prol do meio ambiente que vai solucionar o problema de todos, mas sim, com todos os países agindo

[193] Marina Gondim Ernesto de Melo. Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transfronteiriços. UEPB, 2010, p. 16 (Monografia). Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6183/1/PDF%20-%20Marina%20Gondim%20Ernesto%20de%20M%C3%A9lo.pdf. Acesso em: 27 de março de 2022.
[194] Idem.

solidariamente é que se terá uma eficaz melhoria das condições ambientais. E esta solidariedade entres os povos deve ser interpretada como cooperação internacional."[195]

Nos Princípio 21 e 22, foram instituídos a responsabilidade dos Estados pela prática de atos ilícitos que viessem a causar danos ambientais para além de sua jurisdição, conforme vejamos:

> Princípio 21: Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos conforme a sua política ambiental e têm a obrigação de assegurarem de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora das jurisdições nacionais[196].

Segundo este Princípio, os Estados ficam obrigados a desenvolver políticas ambientais seguras em sua jurisdição, com a finalidade de acautelar, limitar e monitorizar episódios de danos ambientais transfronteiriços, respeitando o modelo de cooperação internacional.

Concernente, ao Princípio 22:

> Princípio 22: Os Estados devem colaborar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, bem como zonas situadas fora de suas jurisdições[197].

---

[195] [195] Marina Gondim Ernesto de Melo. Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transfronteiriços. UEPB. p. 16 (Monografia). Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6183/1/PDF%20-%20Marina%20Gondim%20Ernesto%20de%20M%C3%A9lo.pdf , Acesso em: 27 de março de 2022.
[196] Princípio 21 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.
[197] Princípio 22 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Este Princípio menciona a obrigação de responsabilizar diretamente o Estado causador de danos ambientais que transpassem sua jurisdição, através de pagamento de indenização às vítimas.

Maurício Cysne sustenta que:

> "Para além da cooperação internacional institucional, que deve existir entre os diversos organismos das Nações Unidas e os organismos de âmbito regional, a cooperação internacional deve igualmente verificar-se na harmonização das regras de direito em matéria de ambiente para que se possam alcançar os seguintes objectivos: unificação das regras no domínio da indemnização das vítimas das poluições transfronteiras; determinação da lei aplicável para a obtenção de uma indemnização por dano ecológico resultante de poluição transfronteira; estabelecimento de regras que permitam uma concorrência internacional justa, com o propósito de se evitarem grandes distorções nos custos de produção que penalizariam os produtos dos países preocupados com a protecção da natureza e, finalmente, a necessidade de cooperação com o objectivo de evitar a "exportação da poluição", melhor dizendo, a transferência de actividades ou de instalações poluentes para outros países onde a legislação é, neste aspecto, menos segura."[198]

Este Princípio vai ao encontro das disposições da Parte XII da CNUDM, no que se refere ao dever de cooperação entre os Estados nos que se refere a medidas para precaver, minimizar e limitar a poluição no meio marinho.

Em destaque o artigo 197.º que dispõe:

> "Artigo 197: Os Estados devem colaborar, de forma global e, quando

[198] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.18 e ss.

> apropriado, no plano regional, directamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tenho em conta as características próprias de cada região."[199]

Entretanto, é necessário mencionar ainda, a Convenção Internacional para a prevenção da poluição proveniente de navios, tecida em 1973 e alterada em 1978, que somente entrou em vigor em 2 de outubro de 1983, (MARPOL 73/78)[200]. Esta Convenção tem por desígno estabelecer as regras para eliminação da poluição do meio marinho, como a poluição decorrente da descarga de substâncias danosas, poluição causada por hidrocarbonetos, dentre outras. Esta Convenção conta para além de 150 países signatários, atualmente.

Esta Convenção está dividida em VI anexos, determinando de forma detalhada desde os limites das descargas de óleo para a água, existência e especificação dos sistemas de separação água/óleo e a monitorização do teor de óleo nas descargas de água oleosas e limite máximo de comprimento e volume para os tanques de carga.

Angola ratificou a Convenção MARPOL 73/78, e com o Decreto 141/12 de 21 de Junho, o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais.

> "A Constituição da República de angola consagra no artigo 39º. A cautela do ambiente e declara o direito e o dever dos cidadãos de viverem num ambiente sadio e não poluído. Esta norma determina, ainda, a obrigatoriedade do Estado adoptar medidas pertinentes para a proteção do meio marinho e do equilíbrio ecológico, a exploração racional dos recursos naturais num quadro de desenvolvimento

[199] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Artigo 197.
[200] Disponível em https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/49/decreto25-anexo.asp. Acesso em 07 de abril de 2022.

> sustentável e a punição dos actos que ponham em perigo ou leses à preservação do ambiente; Reconhecendo que a poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem, na sua ânsia de promover o desenvolvimento econômico, pelo que devem ser aplicadas medidas rigorosas para eliminar ou minimizar os seus efeitos."[201]

O objeto desde Regulamento é estabelecer o regime de prevenção, vigilância e controle da poluição das águas nacionais por poluentes provenientes em articular de navios, embarcações[202], plataformas[203] e estabelecimentos industriais.

---

[201] Disponível em: http://www.inrh.gv.ao/docs/reg_control_prev_pol_an.pdf. Acesso em 07 de abril de 2022.

[202] São vários os tipos de embarcações existentes e vamos apresentar a definição de embarcação de recreio segundo o **Regulamento da Náutica de Recreio** - DECRETO-LEI 329/95 DE 09-12-95 - Artigo 3º.

1 - Embarcação de recreio, adiante designada ER, é todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, com comprimento entre 2,5 m e 24 m, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos.

2 - As motos de água, independentemente do seu comprimento, integram o conceito de ER para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

3 - Estão excluídos do âmbito do presente Regulamento os seguintes tipos de embarcação:

a) Embarcações exclusivamente destinadas a competição, incluindo barcos a remos de competição, reconhecidas nessa qualidade pela federação correspondente;

b) Canoas, caiaques, gaivotas e cocos;

c) Pranchas à vela;

d) Embarcações individuais e outras similares;

e) Originais e réplicas de embarcações históricas, classificadas nessa qualidade pelos construtores;

f) Embarcações experimentais;

g) Submersíveis, veículos que se desloquem sobre almofadas de ar e embarcações que se desloquem sobre patins hidrodinâmicos.

[203] As plataformas de petróleo são o coração da indústria de óleo e gás. No Brasil, elas são a primeira imagem que vem à mente quando se fala em exploração e produção de petróleo. São estruturas gigantescas, verdadeiras cidades no mar, responsáveis por realizar atividades tanto de exploração quanto de produção do petróleo.

Plataformas de petróleo: quais os tipos e como funcionam

Existem diferentes tipos de plataformas, estruturas que se adequam às condições de cada campo de petróleo e a forma de atividade. O **Além da Superfície** preparou um conteúdo especial, detalhando os sete diferentes tipos de plataformas. Em dezembro de 2019, existiam no Brasil um total de 100 plataformas em operação. Confira a seguir.

Navio-sonda: é uma plataforma de exploração flutuante com casco em forma de navio. Costuma ser usada para perfuração de poços. Pode ser ancorada no solo marítimo ou dotada de sistema de posicionamento dinâmico. Pode operar em águas ultraprofundas, alcançando mais de 2 mil metros de lâmina d´água. Possui maior autonomia para perfurar em grandes distâncias da costa.

Concernente a impactos ambientais transfronteiriços, Angola não tem uma legislação específica para estes casos, mas demonstra empenho nesta área:

> "Os vizinhos de Angola incluem a Namíbia, a Zâmbia, o Congo e a República Democrática do Congo. Pese embora não haja legislação ambiental angolana a fazer referência a impactos ambientais transfronteiriços, o facto é que o envolvimento activo de Angola no Programa do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela (sendo ainda Estado Membro da Convenção da Corrente de Benguela), na Comissão Técnica Permanente Conjunta com a Namíbia, e nas Comissões do Cubango-Okavango e do Rio Zambeze, na comissão da Área Transfronteiriça do Maiombe demonstra bem o empenho do Governo Angolano na abordagem de impactos ambientais transfronteiriços."[204]

Plataforma fixa: funciona como uma estrutura rígida, fixada no fundo do mar por um sistema de estacas cravadas. É usada na perfuração de poços e na produção de petróleo em lâminas d'água de até 300 metros. Entre as vantagens, a instalação é mais simples e permite que o controle dos poços seja feito na superfície.

Plataforma autoelevável: é formada por uma balsa e três ou mais pernas de tamanhos variáveis, que se movimentam até atingirem o fundo do mar. Ao chegar à locação, um mecanismo faz as pernas descerem e serem assentadas no solo marinho. É usada para perfurar poços em águas rasas, até 150 metros de lâmina d´água.

Plataforma semi-submersível: formada por um ou mais conveses, apoiado por colunas em flutuadores submersos. A estabilidade é controlada por um sistema de ancoragem (âncoras, cabos e correntes) e de posicionamento dinâmico, com propulsores instalados no casco. Por isso, é indicada para grandes profundidades (2.000 metros). Usada na perfuração de poços e na produção de petróleo.

FPSO – Floating, Production, Storage and Offloading (sigla em inglês para o navio-plataforma utilizado na extração de petróleo): plataforma flutuante, convertida a partir de navios petroleiros, na maioria dos casos, pode produzir, armazenar e transferir petróleo. Assim como a semissubmersível, é ancorada no solo marinho e indicada para águas profundas e ultraprofundas. Tem grande mobilidade e é usada principalmente em locais mais isolados. A capacidade de armazenamento permite que opere a grandes distâncias da costa, onde a construção de oleodutos é inviável. O óleo é escoado por navios-aliviadores e o gás, por meio de dutos.

FPSO Monocoluna: é um FPSO, mas com o casco redondo, o que gera maior estabilidade. Sua estabilidade é ainda maior, graças a uma abertura na parte central que permite a entrada da água e reduz a movimentação provocada pelas ondas. Disponível em: https://www.alemdasuperficie.org/setor/plataformas-de-petroleo-quais-os-tipos-e-como-funcionam/ Acesso em 07 de abril de 2022.

Plataforma TLWP (Tension Leg Wellhead Platform / Plataforma de Pernas Atirantadas): é conhecida como flutuante quase fixa porque flutua, mas tem um sistema de ancoragem com tendões fixos por estacas no fundo do mar. Usada em lâmina d'água de até 1.500 metros.

[204] Handbook Angola. Draft For Consultation: Disponível em: https://www.dbsa.org/sites/default/files/media/documents/2021-05/Chapter%203a%20Angola%20Portuguese.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022

32. Contaminantes da indústria petrolífera e seus efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente

A indústria petrolífera é responsável pela emissão de vários contaminantes tanto na atmosfera, como no solo e nas águas, causando muitos danos ao meio ambiente e a saúde humana, de forma direta e indireta. Neste tópico, iremos descrever de forma genérica, a problemática das emissões atmosféricas, proveniente da atividade do refino de petróleo e suas consequências para a saúde e para o meio ambiente.

Inicialmente, no tocante a poluição atmosférica proveniente das refinarias de petróleo, Jacqueline Barbosa Mariano, entende que os principais poluentes são:

> "De modo geral, pode-se dizer que os principais poluentes atmosféricos emitidos pelas refinarias são óxido de enxofre e nitrogênio, o monóxido de carbono, os materiais particulados, e os hidrocarbonetos (que geralmente constituem as emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis, os VOC´s)."[205]

Segundo mesmo autor, estes poluentes são liberados em diversas áreas nas refinarias, como "nas áreas de armazenamentos, nas unidades de processo, nas unidades de queima de combustíveis fósseis como fornos e caldeiras, que geram calor e energias para consumo da própria refinaria."[206]

Estes poluentes atmosféricos causam grandes impactos, principalmente na saúde humana, assim como, irritações nos olhos, problemas no sistema cardiovascular e respiratório, além de enfisema pulmonar, câncer de pulmão e asma brônquica.

---

[205] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.3 e ss.
[206] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.3 e ss.

Segundo os dados mencionados por Jacqueline Barbosa Mariano[207] a irritação nos olhos é a manifestação predominante, e acontece frequentemente devido a exposição de aldeídos e a oxidantes fotoquímicos, pois a irritação nos olhos acontece quando a exposição aos oxidantes fotoquímicos estiver a 0,10-0,15 ppm.

Quanto aos efeitos nocivos ao sistema cardiovascular, estes são advindos do CO e do chumbo, pois são absorvidos pela corrente sanguínea. Sustenta Jacqueline Barbosa Mariano[208]que "alguns indivíduos com problemas respiratórios morrem de *cor pulmonade*[209], uma falência cardíaca resultante do estresse decorrente de algumas crônicas e severas doenças respiratórias."

Outro efeito nocivo a saúde humana provocada pela poluição atmosférica são as doenças no sistema respiratório, nomeadamente, "bronquite crônica, enfisema pulmonar, sendo uma que doença que afeta a porção superior do sistema pulmonar, mais precisamente afeta o tecido pulmonar que normalmente facilita as trocas gasosas com o sangue, câncer de pulmão, asma brônquica, esta última tem uma relação direta com reações alérgicas, e ainda, a poluição atmosférica causa muitas outras doenças de cunho respiratórias."[210]

Sustenta Jacqueline Mariano, que as doenças respiratórias, atacam principalmente as crianças e, sendo a bronquite, com muito mais frequência, e logo, a define como:

> "A bronquite é uma doença respiratória que é caracterizada por uma inflamação da membrana que reveste as vias aéreas. Ela pode ser causada por infeções patogênicas, ou por agentes irritantes do aparelho

[207] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss.
[208] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss
[209] Cor pulmonale é o aumento do ventrículo direito secundário à pneumopatia, o qual provoca hipertensão arterial pulmonar, sucedida por insuficiência ventricular direita. Segue-se insuficiência ventricular direita. Os achados são edema periférico, distensão das veias do pescoço, hepatomegalia e impulso paraesternal. O diagnóstico é clínico e ecocardiográfico. O tratamento é direcionado para a causa. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/doen%C3%A7as-cardiovasculares/insufici%C3%AAncia-card%C3%ADaca/cor-pulmonale. Acesso em 24 de abril de 2022.
[210] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss

respiratório, como os que ocorrem na fumaça do cigarro e nas emissões industriais."[211]

Todavia, outro efeito negativo da poluição atmosférica, nomeadamente a diminuição da visibilidade, e fácil de constatar em áreas industriais, pois esta é diminuída, devido a presença de contaminantes na atmosfera, pois influenciam diretamente na dispersão da luz solar.

Segundo Jacqueline Mariano, isso ocorre devido a "alta concentração de NO_2[212] na atmosfera, e a consequência desta absorção é que a atmosfera das grandes cidades adquire uma coloração amarela-pardacenta-avermelhada quando se apresenta concentrações elevadas desse poluente."[213]

Outro efeito negativo dos contaminantes lançados na atmosfera são os odores desagradáveis. Estes odores podem causar vômitos e dores de cabeça nos humanos e causa prejuízos também a fauna local, pois muitos animais usam o cheiro para caçar, procurar alimentos e também para procriar, desta forma, são atingidos diretamente por estes contaminantes. Outro prejuízo enfrentado pelas comunidades circunvizinhas as refinarias, com o mal cheiro constante, é o "decréscimo nos valores de suas propriedades. Além disso, o efeito do mal cheiro provoca a perda do bem-estar mental, psicológico e emocional, piorando a qualidade de vida das pessoas que vivem nestas regiões."[214]

---

[211] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss.

[212] "O dióxido de azoto ou dióxido de nitrogénio é um composto químico constituído por dois átomos de oxigénio e um de azoto; a sua fórmula química é NO_2. É um dos diversos óxidos de nitrogênio. NO_2 é um intermediário na produção industrial do ácido nítrico (HNO_3), cuja produção chega a milhões de toneladas anualmente; sendo seu uso primário na produção de fertilizantes. Em temperaturas mais elevadas é um gás vermelho-marrom, Pode ser fatal se inalado em grandes quantidades. Dióxido de nitrogênio é uma molécula paramagnética, de geometria angular, que pertence ao grupo pontual C_{2v}." Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Di%C3%B3xido_de_nitrog%C3%A9nio. Acesso em 25 de abril de 2022.

[213] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss.

[214] Mariano, J. B. (2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.p.60 e ss.

Outro poluente emitido pelas refinarias é o SO_2[215], este elemento químico está presente no petróleo, "entretanto seu percentual varia segundo sua origem. A quantidade das emissões de enxofre durante o processamento do cru é função do teor de enxofre do mesmo."[216] Para melhor entender sobre o enxofre, veja a Tabela nº. 1, em que estão indicados o conteúdo de enxofre de vários países, incluindo Angola. Nesta Tabela, pode-se constatar que o padrão de petróleo encontrado em Angola tem baixo percentual em peso de enxofre, (0,19), comparado com o petróleo do Kuwait que apresenta um percentual de 2,5.

A alta concentração de enxofre causa sérios malefícios para saúde, como problemas de pele, dispnéia[217], cianose[218], dentre outros e, segundo Jacqueline Barbosa Mariano, a intoxicação aguda causada por estes contaminantes levam a vários distúrbios que ocorrem da seguinte forma:

---

[215] "O dióxido de enxofre (SO_2) é um poluente com origem em fontes antropogénicas que envolvam processos de combustão de combustíveis contendo enxofre (S), como a produção de eletricidade ou a combustão de suporte a processos fabris, comercial e residencial.
As emissões dos transportes são sobretudo relevantes nos navios pois nos combustíveis usados nos transportes terrestres a redução progressiva do conteúdo de S, por imposições legais, teve, nos últimos anos, um impacte positivo muito significativo nas concentrações do ar ambiente.
O SO_2 tem igualmente origem em processos industriais que na composição das matérias-primas ou dos produtos produzidos manuseiem enxofre, como a produção de ácido sulfúrico. O SO_2 tem origem natural sobretudo nas atividades vulcânicas.
O SO_2 tem vários efeitos negativos na saúde e no ambiente que podem ir desde a irritação dos olhos, nariz e garganta a problemas mais graves do foro respiratório como lesões pulmonares, tosse e bronco-constrição.
O poluente SO_2 pode potenciar os efeitos de outras doenças e os efeitos combinados com os de outros poluentes tem efeito sinérgico, podendo agravar diversos quadros de doença.
O SO_2 está na origem da formação do ácido sulfúrico que compõe as chuvas ácidas, e que causa efeitos nefastas na vegetação como a redução das taxas de crescimento e de fotossíntese por degradar a clorofila, aumentando a sensibilidade das plantas a outros fatores. Causa degradação de vários materiais de construção". Disponível em: https://apambiente.pt/ar-e-ruido/dioxido-de-enxofre-so2. Acesso em 25 de abril de 2022.

216 Mariano, J. B. (2015) Impactos Ambientais do Refino de Petróleo. Rio de Janeiro: Interciência.p.67 e ss.

217 "A dispneia pode ser definida como sensação de dificuldade para respirar e é mais vulgarmente conhecida como "falta de ar". A maneira como as pessoas sentem e descrevem a dispneia varia muito. Algumas podem dizer que não conseguem fazer uma inspiração profunda; outras que sentem um aperto no peito ou que têm de fazer um esforço maior para respirar do que o habitual.
A dispneia pode começar de forma súbita, em minutos ou horas, mas também se pode instalar ao longo de períodos de tempo maiores, semanas ou meses. Outros sintomas, como tosse ou dor torácica, podem estar associados a dispneia, dependendo da sua causa." Disponível em: https://www.lusiadas.pt/blog/doencas/sintomas-tratamentos/dispneia-causas-para-falta-ar. Acesso em 25 de abril de 2022.

[218] "A cianose é uma condição caracterizada pela coloração azulada da pele, unhas ou boca, sendo normalmente um sintoma de doenças que podem interferir na oxigenação e circulação do sangue, como a insuficiência cardíaca congestiva (ICC) ou a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC).
Como a alteração da oxigenação do sangue pode ser considerada uma alteração grave, é importante que a sua causa seja identificada e o tratamento adequado seja iniciado, pois assim é possível evitar complicações." Disponível em: https://www.tuasaude.com/cianose/. Acesso em 25 de abril de 2022.

> "A intoxicação aguda resulta da inalação de concentrações elevadas dos óxidos. A absorção pela mucosa nasal é bastante rápida, e aproximadamente 90% de todo o óxido inalado é absorvido nas vias aéreas superiores, onde a maioria dos efeitos ocorre. Logo após a absorção, ele é distribuído prontamente pelo organismo, atingindo os tecidos e o cérebro. Observa-se irritação intensa da conjuntiva e das mucosas das vias aéreas superiores, ocasionando dificuldade para respirar (dispneia), desconforto, extremidades arroxeadas (cianose), rapidamente seguidas por distúrbios da consciência. A morte pode resultar do espasmo reflexo da laringe, que provoca um edema de glote com consequente privação do fluxo de ar para os pulmões e congestão da pequena circulação (pulmões), surgindo edema pulmonar e choque."[219]

Entende-se que estes efeitos nocivos a saúde que foram relatados, são apenas alguns provenientes das refinarias de petróleo no que concernente as emissões atmosféricas, pois precisamente consta na literatura outros, efluentes hídricos, os resíduos sólidos, a poluição sonora etc, que aqui não foram diretamente mencionados por não ser objeto direto da pesquisa.

No tocante aos danos provocados ao meio ambiente pelas emissões atmosféricas, percebe-se que as altas concentrações dos contaminantes SO_2 associada a outros contaminantes como o NO_x presente na atmosfera causam também muitos danos principalmente a vegetação, tanto as cultivadas como as selvagens. "Esses danos se traduzem em lesões irregulares, brancas ou marrons, nos tecidos próximos a margem das folhas, redução das colheitas, e danos agudos como necrose dos tecidos, normalmente pela exposição a altas concentrações de gás, levando a norte estas plantas. Também contribuem para aumentar a acidez das águas."[220]

[219] Mariano, J. B. (2005) Impactos Ambientais do Refino de Petróleo. Rio de Janeiro: Interciência.p.67 e ss.
[220] Mariano, J. B. (2005) Impactos Ambientais do Refino de Petróleo. Rio de Janeiro: Interciência.p.67 e ss.

Estes contaminantes mencionados, atacam diretamente algumas espécies de vegetais, por serem mais sensíveis a sua exposição, como a "[221]ervilha, bétula branca, salgueiro, espinafre, nabo, beterraba, alface, aveia, dentre outros."

Desta feita, estas altas concentrações destes contaminantes na atmosfera, provocam grande prejuízos a agricultura das áreas próximas as refinarias, pois acabam por influenciar na qualidade dos produtos, na diminuição de seu valor e nas baixas colheitas.

Após a exposição destes contaminantes presentes na atmosfera, em regiões onde existe refinarias de petróleo, entretanto existem algumas medidas sugeridas para minimizar estas emissões.

Sustenta Jacqueline Mariano que existem medidas simples e possíveis de reduzir as emissões deste contaminantes na atmosfera, que podem ser aplicadas pelas refinarias de petróleo, como:

1. "Substituição dos tanques de armazenamento de cru e derivados, de teto fixo por tanques de teto flutuante;
2. Melhoria da combustão nos fornos, aquecedores e caldeiras, pois quanto mais eficiente é a reação de queima menor quantidades de poluentes é emitida (tal medida tem um efeito preciso sobre as emissões de NO_x, CO e material particulado);
3. Uso de combustíveis menos poluidores para a geração de calor e energia, como o gás natural;
4. Operação e manutenção adequada dos equipamentos, visando o seu funcionamento nas melhores condições possíveis, o que reduz a quantidade de poluentes emitidos (tais medidas, assim como a otimização das reações de combustão, constituem as chamadas "Boas Práticas de Operação");

[221] Mariano, J. B. (2005) Impactos Ambientais do Refino de Petróleo. Rio de Janeiro: Interciência.p.70 e ss.

5. Modificação dos processos utilizados, optando por processos mais limpos;
6. Processamento de petróleo com menores teores de enxofre, sempre que isso seja possível e viável."[222]

Nesta secção, foi possível constatar que a indústria petrolífera é a causadora de muitos dos problemas ambientais enfrentados hoje, entretanto, muitos são os esforços concentrados, tanto pela comunidade internacional como local para mitigar e prevenir estes problemas. Ainda, percebe-se que é necessário, fazer muito mais, e principalmente fomentar a conscientização por partes de todos os envolvidos neste processo, afim de colher resultados mais eficientes no futuro.

SECÇÃO II- Angola e os impactos ambientais na actualidade

33. Razão de ordem

De forma introdutória, para entendermos melhor o contexto dos impactos ambientais presentes em Angola, pretende-se apresentar de maneira geral algumas das questões ambientais que ocorrem no continente africano.

A África em geral, é assolada por vários problemas ambientais, nomeadamente problemas climáticos que ocorrem principalmente na região do Sahel[223], em razão de ter um clima semiárido. Estes problemas são decorrentes do desmatamento

[222] Mariano, J. B. (2005) Impactos Ambientais do Refino de Petróleo. Rio de Janeiro: Interciência.p.92 e ss.

[223] "O **Sahel**, que é aquela faixa de terra semi-árida logo abaixo do deserto do **Saara**, parece mais vulnerável. A mudança climática também incide sobre um quadro político e econômico já bastante precário. A região tem uma imensa extensão - da Mauritânia ao Eritreia - e apresenta um forte crescimento populacional; atualmente soma 135 milhões de habitantes, mas poderia chegar a 330 milhões em 2050, e quase 670 milhões em 2100." Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/569062-a-africa-no-sahel-devido-a-seca-esta-se-preparando-para-maior-migracao-da-historia. Acesso em 03 de maio de 2022.

descontrolado, ou seja, sem planejamento de reflorestação e, pela exploração de outros recursos minerais que ocorrem de forma desordenada.

> "Todos os anos, centenas de milhares de migrantes atravessam essas áreas instáveis e empobrecidas para alcançar o Norte de África, e depois, eventualmente, a Europa. O debate sobre o tema permanece em aberto; no entanto, a maioria dos estudos parece concluir que o aumento da temperatura - de 3 a 5 graus a mais até 2050, e talvez 8 graus até 2100 - vai tornar muitas áreas do Sahel ainda mais inóspitas, intensificando a ocorrência das migrações."[224]

Em decorrência dos problemas climáticos, ocorrem muitas inundações, principalmente na Bacia do Congo, que acabam por provocar grandes problemas principalmente para a agricultura naquela região.

Além dos problemas climáticos, a África tem um vasto histórico de apropriação da biodiversidade por empresas estrangeiras, como a caça nas savanas africana, evento conhecido como safari[225]. Devido esta cobiça humana muitos animais ficaram ameaçados de extinção como os elefantes e rinocerontes, dentre outros.

Ainda, com relação aos problemas dos desmatamentos, cita-se o caso de Madagáscar, que tem imensas áreas de florestas devastadas por 3 actividades, "queimadas para a agricultura, exploração da madeira e a produção de carvão e lenha para cozinhar".[226]

> "Extração de madeira: A extração de madeira é especialmente um problema nas florestas tropicais do este de Madagáscar, em particular

---

[224] Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/569062-a-africa-no-sahel-devido-a-seca-esta-se-preparando-para-maior-migracao-da-historia. Acesso em 03 de maio de 2022.

[225] "**Safári** ou **Safari** é a denominação usual para expedições de caça ou observação de animais, geralmente de grande porte, na selva ou na savana africana. Um **safári** é uma expedição por terra em lugares selvagens, tipicamente as viagens de caça ou turismo pela África. Tradicionalmente o safári refere-se a caçada de animais selvagens pela savana africana ou selva, actualmente os safáris são jornadas para observação e fotografia da vida selvagem, como mamíferos carnívoros, primatas, ruminantes, roedores, passáros e répteis típicos da savana." Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Saf%C3%A1ri. Acesso em 03 de maio de 2022.

[226] Disponível em: https://www.wildmadagascar.org/portuguese/kids/20-environment-deforestation.html. Acesso em 03 de maio de 2022.

> na península de Masoala. O elevado valor da madeira (sobretudo ébano e rosewood que podem chegar a valer 2,000 dólares por tonelada nos mercados internacionais) fazem da exploração da madeira ilegal um problema significante em algumas áreas protegidas.
>
> Produção de carvão e lenha: As endémicas florestas espinhosas de Madagáscar têm vindo a ser desflorestas a um ritmo alarmante para a produção de lenha e carvão. A fazer a sua vida através da venda de pedaços de carvão ao longo das beiras das estradas no ocidente de Madagáscar, vários Malagasy voltam-se para a fonte mais próxima da matéria prima, neste caso a magnífica árvore Alluaudia."[227]

Conforme pode-se observar pelos apontamentos mencionados acima, que o continente africano tem um histórico de problemas ambientais muito grande, que foram causados por vários motivos. Concernente aos recursos naturais que o continente africano tinha, ou ainda tem em seu território, não agrega valor a sua população, pois percebe-se repetidamente que os recursos podem se transformar em "maldição", pois se a população continua imensamente pobre, é a prova de que ela não usufrui desta riqueza.

34. Impactos ambientais em Angola

Angola vive uma problemática ambiental a muitos anos, como a grande seca de 2012 que assolou, principalmente o sul do país, comprometendo toda a agricultura e a pecuária, o que agravou a falta de alimentos para as populações mais pobres, pois muitas comunidades agrícolas cultivam para sua própria subsistência. Esta estiagem prejudica a agricultura até os dias de hoje.

[227] Disponível em: https://www.wildmadagascar.org/portuguese/kids/20-environment-deforestation.html. Acesso em 03 de maio de 2022.

Segundo uma entrevista noticiada no DW África[228] ao diretor-geral da Acção Para o Desenvolvimento Rural e Ambiente – ADRA, afirma que "Angola precisa de traçar políticas neste domínio para combater os efeitos decorrentes de fenómenos ambientais."

> "O nosso país não tem políticas ambientais públicas estruturantes para mitigar os efeitos decorrentes da questão ambiental", afirma. "Isso significa que há toda uma necessidade de desenvolver projetos, estruturas, e quando nós falamos em projectos estruturantes não estamos a referir-nos a grandes projetos, mas a um conjunto de ações que, por mais pequenas que sejam, possam gerar impacto na vida das comunidades."[229]

Além dos efeitos sofridos pelas secas, mencionado anteriormente, hoje Angola, sofre também com danos ambientais decorrentes da exploração de diamantes. Em 2021, a empresa Sociedade Mineira de Catoca Lda foi responsável pelo derrame de substâncias tóxicas como ferro silício, no rio Lova, isso ocorreu por negligência, imprudência, ou imperícia da empresa, o que causou a contaminação das águas e consequentemente a morte de 12 pessoas, de hipopótamos e outras espécies da região.

Sustenta Maurício Cysne que a exploração de diamantes é uma problemática ambiental para Angola:

> "A exploração diamantífera é um dos exemplos mais graves de perturbação ambiental. Um dos métodos mais empregues na extracção dos diamantes é o do desvio dos rios para permitir a actividade extractiva no seu leito. Após o termo deste processo esses locais de trabalho são abandonados sem que haja preocupação em se proceder à

[228]Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/dia-do-ambiente-em-angola-pa%C3%ADs-n%C3%A3o-tem-pol%C3%ADticas-ambientais-estruturantes/a-56397713. Acesso em 02 de maio de 2022.
[229]Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/dia-do-ambiente-em-angola-pa%C3%ADs-n%C3%A3o-tem-pol%C3%ADticas-ambientais-estruturantes/a-56397713. Acesso em 02 de maio de 2022.

> reposição das águas fluviais no leito original, o que causa sérios problemas ambientais e o crescimento das superfícies lunares."[230]

Segundo o artigo escrito por Miguel Martins e publicado no RFI[231], este processo da contaminação rio Lova ainda não foi concluído, porém o que já temos a certeza é, que o efeito deste desastre ambiental já ultrapassou as fronteiras de Angola, pois o derrame contaminou cursos de água que nascem em Angola, porém seus efeitos são visíveis já na República Democrática do Congo.

> "Em Angola a Sociedade mineira de Catoca admitiu na semana passada um derrame de resíduos da sua mina de diamantes, na Lunda Sul, nordeste do país, que teria contaminado as águas do rio Lova, antes da fuga ter sido, entretanto, estancada. Precisamente, do outro lado da fronteira, na República democrática do Congo as autoridades denunciam a poluição do rio Kasai, com águas vermelhas que teriam provocado, nomeadamente, morte de peixes e até de hipopótamos."[232]

Outro problema ambiental que atinge Angola são os derrames de hidrocarbonetos vindo da Costa do Zaire. Segundo noticiado pelo Correio Angolense, as autoridades responsáveis ainda não tomaram qualquer providência:

> "Vários derrames de hidrocarbonetos são registados com frequência na costa fluvial da província do Zaire, com origem identificada na RD Congo, sem que as autoridades angolanas tomem providências para estancar o problema ou notifiquem o país vizinho.
> A informação foi prestada ao Correio Angolense por fonte do Governo da Província do Zaire, segundo a qual o último derrame ocorreu no dia

[230] CYSNE, Maurício e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha.p.22 e ss.
[231] Desastres ambientais ocorridos em Angola. Disponível em: https://www.rfi.fr/pt/angola/20210827-desastres-ambientais-em-an%C3%A1lise-por-angola. Acesso em 02 de maio de 2022.
[232] Desastres ambientais ocorridos em Angola. Disponível em: https://www.rfi.fr/pt/angola/20210827-desastres-ambientais-em-an%C3%A1lise-por-angola. Acesso em 02 de maio de 2022.

> 10 do corrente mês e até agora não se sabe a dimensão do acidente. O derrame procede do porto fluvial de Matadi (RDC), o principal do país vizinho, onde há um centro logístico de suporte a operações petrolíferas."[233]

Os derrames de hidrocarbonetos presente nos mares de Angola, além dos vindo do Zaire, também são provenientes de Cabinda, norte do país, segundo apontado por Maurício Cysne:

> "Nos mares de Angola encontram-se vários sinais de poluição nas áreas de exploração petrolífera e nas zonas costeiras de alguns centros urbanos. A poluição marítima é provocada por hidrocarbonetos vindos das explorações do petróleo em off shore por toda a extensão da costa norte do país (Cabinda e Zaire) e ainda dos derrames de petróleo provocados principalmente por alguns petroleiros que se libertam do lastro que trazem, perto das águas costeiras angolanas. Já nas águas costeiras do Norte tem-se verificado, igualmente, a existência de um elevado número de gonadas parasitadas (o que sugere que existe um déficit de oxigénio e poluição provocada pela extracção petrolífera ou descarga de materiais orgânicos partindo da foz do rio Zaire), além da mortalidade de elevado número de ovos e a redução das capturas dos recursos piscatórios."[234]

Segundo o Correio Angolense, o governo de Angola é inerte nestas questões, o que fica comprovado pela inoperância do SINAVIM (Sistema Nacional de Vigilância Marítima), pois este Sistema fora criado a longa data, tendo sido comprado equipamentos, mas nunca fora instalado, e tendo sido iniciado a construção da sede em 2012, mas até o momento não fora nem concluído 50% da obra. E assegura que:

---

[233] Disponível em: https://www.correioangolense.co.ao/2021/08/25/derrames-na-costa-fluvial-do-zaire-sem-respostas-governamentais/?amp=1#. Acesso em 02 de maio de 2022.

[234] CYSNE, Maurício e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha.p.22 e ss.

> "O mutismo das autoridades angolanas nesse particular se deve à inoperância do Sistema Nacional de Vigilância Marítima (SINAVIM), um mecanismo de protecção de águas marinhas, continentais e interiores, com abrangência multissectorial e multidisciplinar, criado há mais de 10 anos, mas nunca funcionou". O SINAVIM foi criado por Decreto Presidencial de 26 de Outubro de 2009, com o objectivo de garantir o exercício de poderes de soberania e jurisdição nos espaços marítimos, fluviais e lacustres nacionais. Este sistema tem por objectivo reforçar a prevenção e supervisão permanente dos espaços marítimos, fluviais e lacustres sob soberania ou jurisdição angolana, o controlo do tráfego marítimo na zona costeira e portuária, o auxílio e apoio às operações SAR (Sistema de Busca e Salvamento) e a localização de embarcações em perigo de naufrágio ou em zonas de risco."[235]

Além dos derrames de hidrocarbonetos, tem-se ainda os despejos de resíduos urbanos e industriais proveniente principalmente da Capital Luanda e do Cucuaco:

> "O despejo no mar de resíduos urbanos e industriais sem qualquer tratamento prévio principalmente nas baías de Luanda e do Cacuaco, situada a cerca de 12 Km da cidade capital, têm provocado sérios problemas de poluição das águas costeiras. Aí são despejados, sem qualquer tratamento, os colectores da cidade capital e das diversas fábricas da cintura industrial, incluindo as da refinaria de petróleo e as das fábricas que produzem ou laboram com substâncias químicas. E prevê-se que a tendência seja a do agravamento desta situação, que se vai repercutir na paradisíaca ilha do Mussulo, que corre o risco de ficar assoreada com a construção do novo polo habitacional da capital de Angola – Luanda Sul – em virtude de não se tomaram as medidas

[235] Disponível em https://www.correioangolense.co.ao/2021/08/25/derrames-na-costa-fluvial-do-zaire-sem-respostas-governamentais/?amp=1#. Acesso em 02 de maio de 2022.

pertinentes para se evitar o despejo dos detritos sólidos, sem tratamento, para aquela baía."[236]

Atualmente Angola tem muitos outros problemas desta natureza, como a pesca predatória feita por barcos piratas, que ocorrem por falta de fiscalização dos órgãos competentes angolano, também ocorre a exploração desordenada de madeira na floresta de Cabinda, caça clandestina feita nas reservas nacionais angolana pelo fato de estarem praticamente abandonados.

Está é a problemática ambiental angolana atual, que não está sendo apresentada de forma taxativa, mas apenas exemplificativa, pois existem também outros problemas ambientais que não foram aqui mencionados.

35. Bases para proteção ambiental

Após estes apontamentos, percebe-se que a legislação ambiental em todo o mundo vem evoluindo consideravelmente no tocante a proteção ambiental, com a pretensão de estabelecer novos comportamentos para os Estados e para as pessoas que ali estão inseridas.

Inicialmente, faz-se necessário mencionarmos o surgimento da legislação ambiental internacional para após, apontarmos diretamente a legislação angolana que disciplina esta matéria de proteção ambiental.

Foi em 1948, fundada a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), composta por Estados, agências governamentais e não

[236] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. p.222 e ss.

governamentais, com 1400 membros[237], e mais de 18.000 especialistas, distribuídos por 160 países. Esta organização pretende influenciar e ajudar a sociedade com o propósito de conservar a integridade e a diversidade da natureza, promovendo trabalho de conscientização com o propósito de atingir o desenvolvimento sustentável, sempre apoiando estudos de nível local, regional e global[238].

Contudo, antes disso, o Direito Internacional do Ambiente teve sua primeira convenção internacional multilateral relativa à protecção de algumas espécies da fauna selvagem aprovada no início do seculo XX: a Convenção para a Protecção dos Pássaros Úteis à Agricultura, assinada em Paris, aos 19 de março de 1902. Em 7 de fevereiro de 1911, os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha assinam um tratado relativo à preservação e à protecção das focas, tendo estes dois países firmado, em 7 de julho do mesmo ano, uma convenção com a Rússia e o Japão, com o mesmo objectivo. Ainda, a protecção das águas transfronteiriças contra a poluição assume também uma preocupação imediata, sendo de se realçar os tratados concluídos entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha relativos às águas transfronteiras entre os EUA e o Canadá, aos 11 de janeiro de 1909, que ainda hoje se mantêm em vigor, depois da sua revisão nos anos 70[239].

Ainda, podemos mencionar a Rio/92, que enquadram as políticas comunitárias e nacionais relativas ao clima. Neste contexto, o Protocolo de Quioto de 1997, que também fora ratificado pelos Estados membros da UE e entrou em vigor em 2005, já estabelecia objetivos muito concretos, no tocante a emissões de poluentes.

---

[237] As Organizações Membro da IUCN definem a direção do trabalho da União e dos esforços globais de conservação de forma abrangente, a cada quatro anos no Congresso Mundial de Conservação da IUCN. https://www.iucn.org/es/acerca-de-la-uicn Acesso em 25 de março de 2022.

[238] A UICN é uma União de Membros composta por organizações governamentais e organizações da sociedade civil. A IUCN baseia-se na experiência, recursos e alcance de suas mais de 1.400 organizações membros e na contribuição de mais de 18.000 especialistas . Essa diversidade e ampla experiência fazem da IUCN a autoridade global sobre o estado do mundo natural e as medidas necessárias para protegê-lo. Disponível em: https://www.iucn.org/es/acerca-de-la-uicn Acesso em 25 de março de 2022.

[239] Maurício Cysne e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv . p.25

Contudo, apesar da proteção ambiental ter tomado uma grande proporção nas discussões políticas e jurídicas no mundo inteiro, criando vários mecanismos para proteção ambiental e resolução de conflitos, Carla Gomes sustenta que "O facto de os bens ambientais constituírem, na grande maioria das situações, objecto de aproveitamento económico e, nessa medida, estarem cobertos pela "reserva de soberania" (concretamente, pelo princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais), dificulta a construção de consensos e atira a normatividade ambiental ou para a dimensão de *soft law*, ou para uma zona de inércia (a implementação do Acordo de Paris espelha bem esta afirmação)."[240]

Todavia, mesmo com tantas bases para proteção ambiental, porém não são ainda eficazes, talvez porque Angola, por ser o continente africano menos industrializado, e ainda com muitas necessidades básicas, porém, com muitos recursos naturais, tanto na biodiversidade como minerais, sustenta que "a maldição dos recursos é uma sombra que paira sobre uma grande parte dos Estados africanos e que se traduz em perdas para o ambiente e para as coletividades."[241]

Contudo, percebe-se que a legislação ambiental, nem sempre consegue atingir seu objetivo completamente, pois nos casos das resoluções, algumas são de caráter obrigatório, mas outras não o que dificulta a fiscalização de seu cumprimento e, segundo Cysne *apud* Alexandrte Kiss, as resoluções são de dois tipos:

> "(…) há dois tipos de resoluções sobre ambiente: as resoluções obrigatórias para os Estados-membros e as resoluções não obrigatórias. As primeiras são adoptadas, fundamentalmente, por três instituições: o Conselho de Segurança das Nações Unidas, sendo o exemplo mais expressivo a Convenção de Genebra de 18 de Maio de 1977, sobre a

[240] GOMES, Carla Amado. *Temas de Direito Ambiental Lusófono*. Editor Instituto de Ciências Jurídico-Político – Centro de Investigação de Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa – Fundação para Ciência e Tecnologia. Janeiro de 2020.p.4
[241] GOMES, Carla Amado. *Temas de Direito Ambiental Lusófono*. Editor Instituto de Ciências Jurídico-Político – Centro de Investigação de Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa – Fundação para Ciência e Tecnologia. Janeiro de 2020.p.5

> interdição de utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins militares ou outros fins hostis; a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) no domínio da protecção do ambiente e, finalmente, a União Europeia que adopta resoluções obrigatórias para os seus membros, na forma de regulamentos ou de directivas. "As resoluções não obrigatórias emanam de conferências ou de organizações internacionais e podem ser classificadas, segundo o seu conteúdo, em três categorias: recomendações directivas (adoptadas em regra para os seus membros, pelas organizações intergovernamentais); programas de acção (têm como destinatário a própria organização que os elaborou) e declarações de princípios (fixam a linha geral que deverá orientar a actividade dos Estados-membros signatários)."[242]

No concernente a poluição causada por hidrocarbonetos, encontra-se na Convenção Internacional sobre a Cooperação e Combate Contra a Poluição para Hidrocarbonetos (OPPR), que trata diretamente destes eventos. Inclusive Angola aderiu esta Convenção através da Resolução n.º 33/01 de 09 de novembro.

Sustenta Francisca Bentral[243], que "os eventos de poluição por hidrocarbonetos estão associados a acidentes em navios que levam ao derrame de grandes quantidades de hidrocarbonetos, o que motivou a comunidade internacional a elaborar uma convenção que estabelece regras de prevenção, controlo da poluição marinha e protecção do meio marinho [Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78), aderida por Angola através da Resolução n.º 41/01, publicado Diária da República n.º 62, de 21 de Dezembro]."[244]

---

[242] CYSNE, Maurício e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 p.14

[243] BENTRAL, Francisca Nassoma Kumandala. A Governança "Sombra" no Espaço Marítimo Angolano: Narração da ausência de uma Política de ordemamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://run.unl.pt/handle/10362/2062/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=Bentral%2C+Francisca+Nassoma+Kumandala Acesso em 07 de maio de 2022.

[244] BENTRAL, Francisca Nassoma Kumandala. A Governança "Sombra" no Espaço Marítimo Angolano: Narração da ausência de uma Política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo

Quando da ocorrência da poluição por hidrocarbonetos, a responsabilidade pelos danos causados é subjetiva, isso é, não depende de culpa ou dolo do causador do dano:

> "Entretanto, verificando-se a poluição marinha por hidrocarboneto, os proprietários de navios são responsáveis pelos danos resultantes do derrame de hidrocarbonetos provenientes de navios-tanque, são responsabilizados objectivamente e não dependem, por isso, da existência de culpa ou negligência da sua parte pelos danos; dito doutro modo, a responsabilidade do proprietário está limitada a um montante calculado em função da arqueação do navio, conforme art.º 5.º da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adoptada em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1969, alterada pelo protocolo assinado em Londres, em 27 de Novembro de 1992, aderido por Angola através da Resolução n.º 32/01, publicado no Diário da República n.º 50, de 1 de Novembro."[245]

Após a exposição destas normativas internacionais, mencionaremos Angola, que vem aprimorando suas políticas de preservação ambiental, primeiramente para melhorar sua imagem frente a comunidade internacional e, outra para atrair investimentos estrangeiros, dentre outros motivos.

A legislação ambiental em Angola é muito nova em comparação aos países desenvolvidos, pois se estabelecermos como ponto de partida a Lei de Revisão Constitucional (Lei Nº 23/92, de 16 de Setembro), em seu artigo 24[246]:

---

nacional. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://run.unl.pt/handle/10362/2062/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=Bentral%2C+Francisca+Nassoma+Kumandala Acesso em 07 de maio de 2022. P. 114 e ss.

[245] BENTRAL, Francisca Nassoma Kumandala. A Governança "Sombra" no Espaço Marítimo Angolano: Narração da ausência de uma Política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://run.unl.pt/handle/10362/2062/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=Bentral%2C+francisca+Nassoma+Kumandala Acesso em 07 de maio de 2022. P. 114 e ss.

[246] Artigo 24 da Lei Nº 23/92, de 16 de Setembro.

> "Artigo 24º
> 1 -Todos os cidadãos têm o direito de viver num meio ambiente sadio e não poluído.
> 2 - O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do meio ambiente e das espécies da flora e fauna nacionais em todo o território nacional e à manutenção do equilíbrio ecológico.
> 3 - A Lei pune os actos que lesem directa ou indirectamente ou ponham em perigo a preservação do meio ambiente."

Nesta leitura, percebe-se que desde 1992, já era assegurado aos cidadãos angolanos o direito a viverem em um ambiente não poluído. E vale ressaltar que é função do Estado promover as medidas necessárias para protegê-los. Esta obrigação foi reafirmada pela Constituição de 2010 em seu artigo 39.

Segundo Cysne, foi neste período que o Estado angolano começou a se organizar nas normativas ambientais:

> "Com a constitucionalização do ambiente o Estado angolano iniciou o processo da organização administrativa ambiental tendo criado, em 1992 e posteriormente, em 1997, a Secretaria de Estado do Ambiente e o Ministério do Ambiente. Com a criação dos órgãos de tutela do ambiente começou a ser prestada maior atenção à regulamentação jurídica desta área, que culminou com a aprovação, pela Assembleia Nacional, da Lei de Bases do Ambiente (Lei no 5/98, de 19 de Julho). Esta Lei define os conceitos e os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do ambiente, assim como a promoção da qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais (art. 1)."

Seguindo uma linha cronológica das principais legislações ambientais em Angola, depois da Lei de Bases do Ambiente acima mencionado, destaca-se a nova Constituição Democrática de Angola de 2010, que além de assegurar os direitos dos seus cidadãos previstos no artigo 24 da Constituição de 1992, estabeleceu novos critérios para o desenvolvimento econômico sustentável no seu Artigo 15 n.º 1 e no Artigo 90:

Artigo 15.º Terra:

> "1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei."[247]

Artigo 90.º Justiça Social:

> "O Estado promove o desenvolvimento social através de:
> a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
> b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
> c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
> d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
> e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida."[248]

A promoção do desenvolvimento económico sustentável a muito importante para alcançar o objetivo previsto na Constituição:

> "Os Artigos da Lei Constitucional supracitados são de extrema importância para se conseguir alcançar o desenvolvimento sustentável – um conceito que implica haver melhoria na qualidade de vida das pessoas, assim como no ambiente que as rodeia. Na verdade, nos

[247] Artigo 15 da Constituição da República Democrática de Angola, 2010.
[248] Idem.

> referidos Artigos, fica consagrada a preocupação com a conservação e a protecção de recursos naturais, a biodiversidade e um ambiente sadio, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ecológico natural e a satisfação das necessidades humanas mais básicas."[249]

Como Angola tem muitas atividades ligadas a exploração de recursos naturais, principalmente o hidrocarboneto, fora necessário adotar uma lei específica para regulamentar o exercício destas actividades. E foi em 2004 criada a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, que fora alterada recentemente pela Lei n.º 5/19, de 15 de abril, Lei das Actividades Petrolíferas. Esta lei teve como objetivo principal assegurar a Angola a gestão sustentada de seus recursos de petróleo e gás, o que irá contribuir com a geração de receitas, diversificando a economia e o desenvolvimento sócio-económico do país.

Seguindo esta esteira de actividades petrolíferas, Angola promulgou o Decreto Lei n.º 92/12 de 01 de Março, estabelecendo os Termos de Referência para Elaboração de Estudos de Impactos Ambientais.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um importante instrumento para prevenir danos ou indicar formas de compensá-los, e para consecução de uma política nacional de controle ambiental, e isso não é mera exigência do poder público, ou uma mera faculdade, ou mesmo um acto discricionário é, na verdade uma atuação positiva, é um dever de ofício, porque cabe ao Estado desenvolver mecanismos para a proteção ambiental em geral.

Entretanto, entende Terence que:

> "Trata-se de um mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de levar em consideração o meio ambiente antes da realização de atribuições e da tomada de decisões que possam ter alguma repercussão sobre a qualidade ambiental. Sempre que houver

[249] Handbook Angola. Draft For Consultation: Disponível em: https://www.dbsa.org/sites/default/files/media/documents/2021-05/Chapter%203a%20Angola%20Portuguese.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022

> perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deverá ser favorável ao meio ambiente e não a favor do lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes." [250]

Neste contexto do EIA, Terence menciona um novo Princípio, denominado Princípio do Limite:

> "Cumpre ao Estado, como mantenedor da *res publica*, definir os padrões de qualidade ambiental que têm de ser obedecidos pelos cidadãos. Tornou-se crescente a degradação ambiental na mesma proporção que houve um aumento populacional no globo e as exigências tornaram-se maiores. Nesse contexto, fez-se necessária a intervenção do Estado no controle de interesses particulares e na defesa em prol da maioria. Na verdade, ele dispõe de meios, difundidos em toda a Administração Pública, de um poder administrativo de controle sobre as pessoas, bens e atividades, nos limites da competência institucional de cada administração, visando sempre à preservação de interesses da comunidade"[251].

Para executar o EIA, é necessário profissionais devidamente qualificados, para tanto, a lei angolana estabeleceu que estas tarefas seriam realizadas por empresas habilitadas e cadastrada no Ministério do Ambiente.

Somente após 4 anos de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/12 de 01 de Março, que estabeleceu os Termos de Referência para Elaboração de Estudos de

[250] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.68 e ss.
[251] Trennepohl, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.68 e ss.

Impactos Ambientais, foi que Angola promulgou o Decreto Lei n.º 302/16 de 30 de Junho, Regulamento que aprova a classificação das Sociedade de Consultoria e de Auditoria Ambiental, e um ano depois, ou seja em 2017, promulgou o Decreto Lei nº. 249/17 de 25 de Abril, Regulamento da Auditoria Ambiental para Certificação.

Desta feita, percebe-se que a legislação ambiental angolana, ainda é muito recente, e não teve tempo suficiente para desenvolver uma cultura de preservação ambiental, ainda se constatou, após o estudo destes instrumentos acima mencionados, que o cidadão deveria ser os sujeitos de todo este aparato legislativo, contudo, continua a mercê de proteção eficaz pelo Estado.

Entende Francisco Briosa, além dos danos ambientais provocados principalmente pela indústria petrolífera, percebe-se o empobrecimento dos cidadãos, e este empobrecimento não ocorre por falta de legislação nesta matéria, senão vejamos:

> "O petróleo e as riquezas naturais abundantes em muitos países em desenvolvimento, à data ainda não se refletiram numa vida melhor para o cidadão comum desses países. Na realidade, muitos destes países continuam com gravíssimos problemas económico-sociais, sendo muitos deles líderes estatísticos num cartaz que inclui critérios como a pobreza, a corrupção, a mortalidade infantil, a baixa esperança média de vida, a separação económica entre os ricos e os muito pobres, entre outros factores não abonatários."[252]

[252] Gala, Francisco Briosa e. A Tipicidade das Formas Contratuais Atípicas no Comércio Internacional do Petróleo. Separata da Revista O Direito, Ano 141.º (2009) IV.999-1026. Ed. Almedina. p.1023

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera, ficaram certamente por abordar muitos subtemas relacionados com esta problemática, e outros que foram tratados de forma insuficiente, contudo foi possível absorver muitos conhecimentos e assimilar outros, em especial concernente a proteção ambiental no caso de Angola.

Ao longo da elaboração desta pesquisa identificamos que as políticas de preservação ambiental e seus ordenamentos ainda são muito novos em Angola, pois remontam a menos de 20 anos, tal como o Regulamento Sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais, de 2011, os Termos de Referência para Elaboração de Estudos de Impactos Ambientais criado em 2012, e o Regulamento da Auditoria Ambiental para Certificação de 2017.

De sublinhar que Angola não dispões de um Programa Nacional do Ambiente com diretrizes específicas para que a mesma surta efeitos positivos para no que diz respeito a proteção e preservação do meio ambiente na área de impactos ambientais provocados pela indústria petrolífera. Este programa poderá desenvolver e adotar novos critérios para proteção e preservação ambiental, além de promover o desenvolvimento económico sustentável, desde que estes mecanismos sejam mais rígidos e com ampla fiscalização.

Desta forma, indicaremos os Princípios mencionados por Terence, que consta no aparato legislativo brasileiro, a Lei n.º 6.938/81, de 31 de agosto, artigo 2.º, como sugestão para uma boa governação do ambiente:

> "Artigo 2.º: A Política Nacional do Meio Ambiente tem como propósito a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

> • ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> • racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> • planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> • proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> • controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> • incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;
> • recuperação de áreas degradadas;
> • proteção de áreas ameaçadas de degradação;
> • educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."[253]

Dos conhecimentos apreendidos, verifica-se que é possível de serem retiradas várias conclusões devido a sua importância e abrangência, somente serão mais eficazes em suas medidas, quando houver uma mudança de consciência por parte de todos os envolvidos no processo.

[253] Artigo 2.º da Lei 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 15 de maio de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico (2020). *Direito Ambiental. Sinopses para Concursos*. Salvador: Editora JusPodivw. v.30

ADAMARECK, Daniela (2022). *Direito Ambiental*. Ed. CP Yuris. Coleção Carreiras Jurídicas 2022. V. 22. p. 36.

ARAGÃO, Alexandra (2013). *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários, II.

ARAGÃO, Alexandra (2013). Direito ambiental do petróleo. In: Direito do petróleo.

ARAGÃO, Alexandra (2015). O abc da justiciabilidade do dever de prevenir as alterações climáticas. Início do fim da irresponsabilidade coletiva? Revcedoua, 1.

ARAGÃO, Alexandra (2006). *O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos.* Coimbra: Almedina.

Arruda, C. S. L. de, (2019). *O equilíbrio entre meio ambiente saudável e desenvolvimento sustentável***.** Série Monografias do CEJ.

Bachelet, M. (2007). *A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão***.** Instituto Piaget.

BAIN & COMPANY. TOZZINIFREIRE ADVOGADOS. *Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás*

natural no Brasil: relatório consolidado. São Paulo: Bain & Company, Tozzini Freire Advogados, 2009. 236 p. ISBN 9788562690013

Bentral, F. N. (2021). *Segurança marítima em Angola.* Jornal Economia do Mar. http://www.jornaldaeconomiadomar.com/seguranca-maritima-de-angola/.

BYRD, R.C.; VELAZQUEZ, E.R. *State of art of removing large platforms located in deep water*. In: Offshore Technology Conference. Texas: 2001.

Boykett et al, Oil and Gas Contracts: How to Read and Understand Them, Openoil, 2012: http://openoil.net/understanding-oil-contracts/

BRITTAIN, Victoria. Morte da Dignidade: A guerra civil em Angola. Publicações Dom Quixote. 1ª ed. 1998. p.9

CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital (2014). Constituição da República Portuguesa Anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2001). *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. In: CEDOUA - Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Ano IV. Coimbra.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Almedina, Coimbra, 2003, p. 514.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1999). Estado de direito. Viseu: Guerra.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**.** O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito Constitucional. In: Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010.

Ceita, Januário Jhunior Gonçalves de (2010). *Regime Jurídico de Exploração do Petróleo e Gás na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Um Contributo ao Desenvolvimento*. Ed. Letras. Barcouço.

Coelho, F. M. de B. P. (2014). *Contratos Complexos e Complexos Contratuais*. (1ª ed.). Coimbra: Editora Coimbra.

COSTA, Ricardo Cunha da. PRATES, Cláudia Pimentel T (2005). *O papel das fontes renováveis de energia no desenvolvimento do setor energético e barreiras à sua penetração no mercado.* Biblioteca digital. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 21, p. 5-30, mar.

CYSNE. Maurício. AMADOR, Teresa. *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos. UICN – Gland, Suíca, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. XIV + 182pp. 2020*

Dembach, John and May, John, Shale Gas and the Future of Energy Law and Policy for Sustainability, Edward Elgar 2016.

Duarte, R. P. (2016). *A Interpretação dos Contratos.* Coimbra: Editora Almedina.

Escária, Suzana. (2010). Evolução e impactos do deepoff-shore: uma "economia escondida?_SD16.DPP ScanningDocs.

FERRAZ. Eunice de Fátima Pereira Gonçalves (2015). *PSA Angolano*: *Análise da recuperação de Custos e dos fatores de atratividade.* Dissertação. Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola de Lisboa.

FERNANDES. A. P.(2004). *EUA e Angola: a Diplomacia Econômica do Petróleo*. Ed. Principia. 1ª ed.

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato (2013). *Direito financeiro aplicado ao setor do petróleo*. Tese de doutorado, São Paulo: USP.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (2008). Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. In: FERREIRA, Marina Baird (coord.). 7.ed. Curitiba: Positivo.

FERREIRA, D.F. Anticipating impacts of financial assurance requirements for offshore decommissioning: a decision model for the oil industry. Tese (Doutorado em Ciências). Campinas: Programa de Pós-Graduação em Geociências, UNICAMP, 2003.

FREITAS, L. V. de, (2012). *Direito Administrativo da Energia*. Lisboa: Editora Lisboa.

JOÃO, Domingos Francisco (2014). *Temas essenciais do direito da economia angolana: os fundamentos da Constituição Económica Angolana: o Fundo Soberano Angolano* / Domingos Francisco João. – Lobito: Escolar Editora, 203 p. ISBN 978-989-669-057-1

Gala, Francisco Briosa e (2009). *A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo*, Separata da revista "O Direito", Ano 141º, IV, p. 999-1026.

GALA, Francisco Briosa e (2009). *A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo In:* O Direito. Coimbra: Almedina, 1869, A.141, n. 4, p. 999-1026

GALA, Francisco, Briosa e (2013). *O Fornecimento de Gás natural à União Europeia: Questões de Segurança Energética*, Coimbra Editora.

GOMES, C. A. (2013) *O desafio da proteção do ambiente em Angola*. Revista de Direito Comparado. Universidade do Minho. (LXII-N.33). 33-58.

GOMES, C. A. (2014*) Introdução ao Direito Internacional do Ambiente*. Lisboa: Editora Lisboa.

GOMES, C. A. (2018). *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem temática*. Lisboa: Editora Lisboa.

GOMES, C. A. *O caminho de uma ecocidadania: notas sobre o direito à informação ambiental.* Anotação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 136/05. IN: Direito do ambiente: anotações jurisprudenciais dispersas. Disponível em:http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_jurisprudencia_final_comisbndf. Acesso em: 15/01/2015.

GOMES, C. A. *O direito à informação ambiental: velho direito, novo regime: breve notícia sobre a Lei 19/2006, de 12 de junho*. In: Revista do Ministério Público, ano 28, nº 109, Jan-Mar 2007.

GOMES, C. A. (2007). *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres e proteção do ambiente.* Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007.

GOMES, C. A. (2014). *Sustentabilidade ambiental: missão impossível?* In: I Congresso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Brasil.

GOMES, J. S; Alves. F. B. (2014*). O universo da indústria petrolífera: da pesquisa e refinação.* (3ª ed.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

GOMES, Carla Amado (2020). *Temas de Direito Ambiental Lusófono*. Editor Instituto de Ciências Jurídico-Político – Centro de Investigação de Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa – Fundação para Ciência e Tecnologia.

GOMES, Carla Amado. *O desafio da proteção do ambiente em Angola*. Scientia Ivridica. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo LXII, 2013, n.º 331- Janeiro/Abril.

INOCÊNCIO. F. (2015) *A Organização dos Países Exportadores de Petróleo: O caso Angola*. Ed. Chiado. Lisboa, 1ª ed.

JOÃO, D. F. (2014). *Temas essenciais do Direito da economia angolana: os fundamentos da Constituição Económica Angolana: O Fundo Soberano Angolano.* Forte da Casa: Escolar Editora.

KUHNEM, Tânia Aparecida. Do valor intrínseco e sua aplicabilidade no meio ambiente. Revista Éthica. Florianópolis, V. III, n.º 3. Dez. 2004. p. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14912/13581/45942. p. 257.

LAURENCE, Karl. (2005). *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª ed. Lisboa. Fundação Caloustre Gulbenkian.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002, p.15.

LUTZENBERGER, José (2002). Por uma ética ecológica. In: BONES, Elmar; HASSE, Geraldo. Pioneiros da ecologia: breve história do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Já Editores, p. 190.

MACHADO, Paulo Affonso Leme (1994). Les principes généraux de droit international de l'environnement et la politique brésilienne de l'environnement. In: PRIEUR, Michel; DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane. Droit de l'environnement et développement durable. Limonges: Pulim.

MARIANO, J. B.(2015) *Impactos Ambientais do Refino de Petróleo.* Rio de Janeiro: Interciência.

MELO. M.G. E. de (2022). *Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transfronteiriços.* UEPB. p. 16 (Monografia) - Coleção Carreiras Jurídicas. Vol. 22

MENEZES, W. (2015) *Direito do Mar*. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília.

MIRANDA, J; Gomes, C. A; Pentinat, S. B. (2018) *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. (10) Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MIRANDA, J. (2014). Direitos fundamentais. In: Manual de direito constitucional, Vol. II, Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 2014.

NETO, A. A. (2019) *Direito Marítimo e Processo Tecnológico.* (1ª ed). Klazele, Luanda, Angola

.

NETO, M. P. dos S. (2018) *Manual de Direito do Petróleo: uma visão jurídica do ouro negro no Brasil*. (1ª ed). Judiaí: Paco.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 2012.

NUNES. ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

PAÇÃO, Jorge. A avaliação de impacto ambiental e o princípio da imparcialidade. In: Paula, M. A. B. de; Castro, R. P. A. de. (2018) *Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção: integridade para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Fórum.
PEREZ-LUÑO, Antonio E. Los derechos fundamentales. 5 ed. Madrid: Tecno, 1993.

PEREIRA, Eduardo and Talus, Kim (ed.), African Upstream Oil and Gas :A Practical Guide to the Law and Regulation , Globe Law and Business, 2015

PINHEIRO, L. de L. (2003). Contratos de Empreenimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional privado. Coleção Teses. Ed. Almedina. Coimbra. Revisitando a avaliação de impacto ambiental. Coord. Carla Amado Gomes e Tiago

ROCHA, M. de M. (2020) *A Avaliação de Impacto Ambiental como Princípio do Direito do Ambiente nos Quadros Internacional e Europeu.* 18-19. Publicação Universitária Católica. Porto.

RODRIGUES, José Caleia. Petróleo: 88 perguntas (in)convenientes: as reservas e a produção, o consumo e o transporte, o mercado e os preços. Lisboa: Deplano Network,

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é direito e economia*? In:TIMM, Luciano Benetti; CATEB, Alexandre Bueno et al (Org). Direito & Economia. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.3.

SAMPAIO, Izabel Cristina da Silva (2008). Direito à informação ambiental: considerações sobre a importância da Convenção de Aarhus e o desafio da efetividade. dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

SANTOS, B. de S; Dúnem, J. O. S. V. (2012) *Sociedade e Estado em Construção: Desafios do direito e da democracia em Angola. Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa sociedade em transformação.* (1) Editora Almedina. Janeiro.

SENDIM. J. S. C. (2002). *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*. Ed. Almedina. Coimbra.

SILVA, da S.T. (2011). Direito da energia**.** Coimbra editora, Coimbra, 2011.

SILVA, Suzana Tavares da; VICENTE, Marta. O direito do petróleo no contexto jurídico da exploração dos recursos naturais. In: Direito do petróleo, 2013. sustentada. Disponível em: <estig.ipbeja.pt> Acesso em: 10/01/2015.

VELHO, J. L. (2010). Petróleo dádiva e maldição: 150 anos de história. Lisboa: Deplano Network.

VENTURI, T.G.P. (2012). A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**.** Tese de doutorado da Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

CYSNE, Maurício e Teresa Amador, Eds. (2000). *Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos.* UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. Xiv + 182 pp.

RODRIGUES. Marcelo Abelha (2021). Direito Ambiental Esquematizado. 8ªEd. Ed. Saraiva.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VICENTE, Dário Moura (Coordenador). Direito dos Petróleos: Uma perspectiva lusófona. Ed. Almeidina, 2ª ed. 2015.

KALUHONGUE. Gervásio Mendes (2018). Problemas Ambientais em Angola e sua Manifestação no Contexto da Província de Bié. Revista Órbita Pedagógica V. 5, n.º III, Ed. Instituto Superior de Ciências de Educação do Huambo.
http://revista.isced-hbo.ed.ao/rop/index.php/ROP/article/view/185

Human Rights Watch. Angola Explicada: Ascensão e Queda do processo de paz de Lusaka. 2ª ed. Dez. 1999. ISBN: 1-56432-246-7

SANTOS, Maria Emília Madeira. Nos Caminhos de África: *Serventia e Posse (Angola - Século XIX)*. Instituto de Investigação Científica Tropical, Lisboa 1998. – XVI +606 p. ISBN: 972-672-867-3

Zahari, Wan, Pereira, Eduardo, Joint Operating Agreement. Applicability and Enforceability of Default Provisions, Rocky Mineral Law Foundation, 2018.

Legislação

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¸ concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982, entrou em vigor no dia 16 de Novembro de 1994, e a República de Angola subscreveu-a nessa mesma data e ratificou no dia 5 de Dezembro de 1990.

Convenção n.º 11/12, de 26 de Dezembro**, Convenção Internacional sobre a Prevenção da Poluição por Navios e Protocolo (MARPOL 73/78)** e anexos (I, II, III, IV e V), publicado no Diário da República, I Série n.º 246, adesão aprovada pela

Resolução n.º 41/01, Diário da República n.º 62 de 21 de Dezembro, publicada no Diário da Republica, I série, n.º 246, pp. 6970 – 7111.

Convenção n.º 8/12, de 26 de Dezembro, Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição Hidrocarbonetos (CLC 1992), publicado no Diário da República, I Série n.º 246, adesão aprovada pela Resolução n.º 32/01, Diário da República n.º 50 de 1 de Novembro, publicada no Diário da Republica, I série, n.º 246, pp. 6949 – 6954.

Lei n.º 10/04, Lei das Actividades Petrolíferas. DR I série. N.º 91 (12-11-2004) 2142-216.

Lei nº 05/98, Lei de Bases do Ambiente. DR I série. N.º 27 (07-04-1987) 357-362.

Lei n.º 5/19, Lei das Actividades Petrolíferas. DR I série. N.º 53 (18-04-2019) 2878-2878.

Decreto Presidencial n.º 194/11, Regulamento Sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais. DR I série. N.º 128 (07-07-2011) 3337-3342.

Decreto Lei n.º 92/12, Termos de Referência para Elaboração de Estudos de Impactos Ambientais. DR I série. N.º 42 (01-03-2012) 1062-1063.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, DR. I série. N.º 52 (16/03/2012) 1191-1192.

Decreto Lei nº.302/16, Regulamento que aprova a classificação das Sociedade de Consultoria e de Auditoria Ambiental. DR I série. N.º 108 (30-06-2016) 2724-2725.

Decreto Lei nº. 249/17, Regulamento da Auditoria Ambiental para Certificação. DR I séria N.º 66 (25-04-2017) 1473-1477.

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1

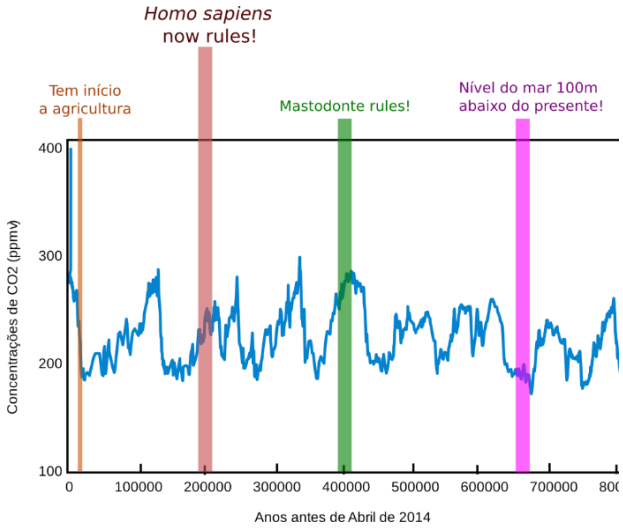

Fonte: https://noctula.pt/concentracao-de-co2/

Figura 2

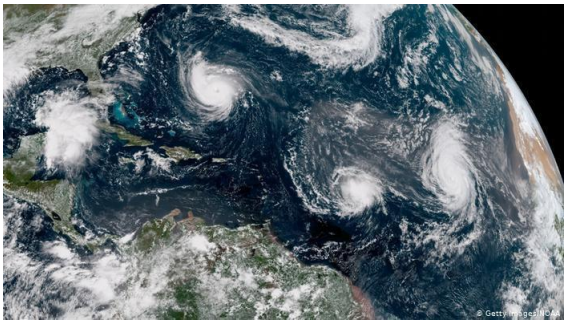

Fonte: https://www.dw.com/pt-br/os-ciclones-tropicais-mais-devastadores-da-hist%C3%B3ria/a-45475875

Figura 3

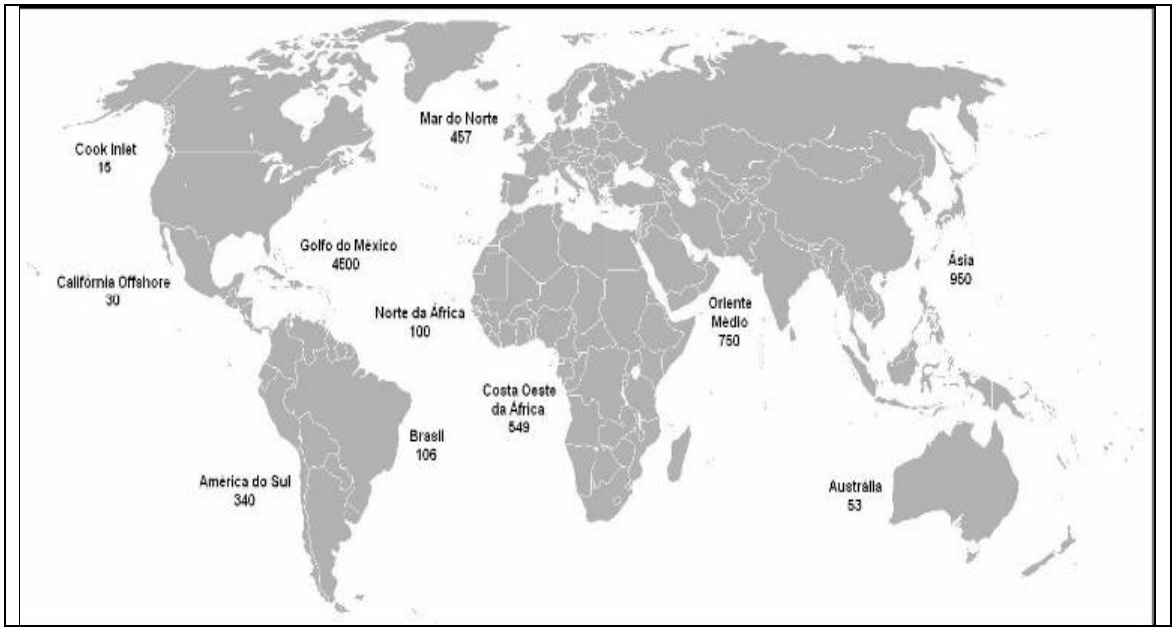

Distribuição das plataformas offshore ao redor do mundo Fonte: FERREIRA (2003)

Figura 4.

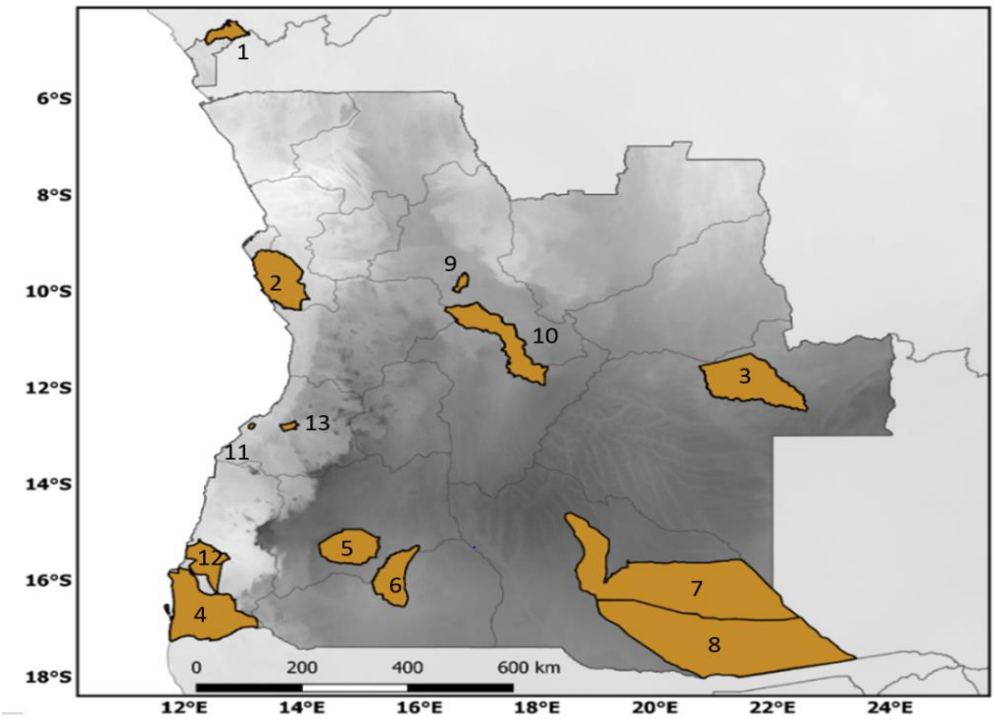

Figura 1. Áreas de conservação terrestres. Nota: foram utilizados para o parque de Mavinga os limites das antigas reservas de caça, correspondentes ao actual limite. 1- Maiombe; 2- Quiçama; 3-Cameia; 4- Iona; 5- Bicuar; 6- Mupa; 7- Mavinga; 8- Luengue-Luiana; 9 Cangandala; 10- Luando; 11- Búfalo; 12- Namibe; 13- Chimalavera

Figura 5.

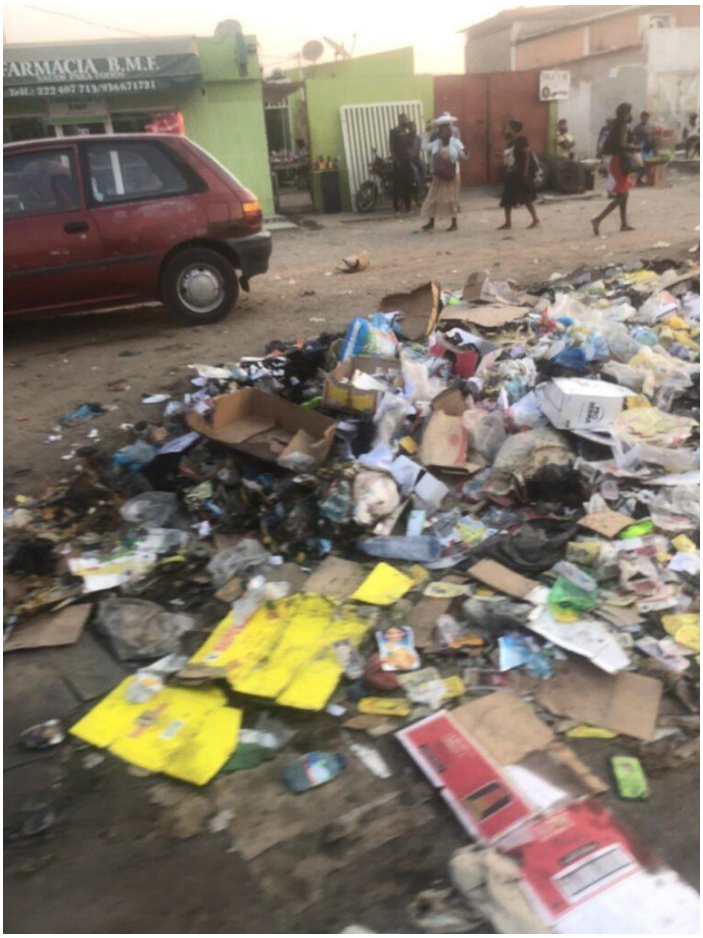

Realidade de muitos locais da cidade de Luanda e não só. (Jornal DW, 2016)

Referência da imagem: https://ecoangola.com/o-problema-da-gestao-de-residuos-solidos-urbanos-em-angola/

Tabela 1

Conteúdo de Enxofre de Vários Países

Tipo de Petróleo (Pais de Origem)	Percentual em Peso de Enxofre
Kuwait	2,5
Iraniano (Pesado)	1,58
Abu Dhabi (Umm Shaif)	1,38
Nigeriano (Forcados)	0,21
Brent (UK)	0,44
Nemba (Angola)	0,19
Roncador (Brasil)	0,55
WTI (USA)	0,24
Marlim (Brasil)	0,78
Glitne (Noruega)	0,5
Hibernia (Canadá)	0,34
Mesa (Venezuela)	1

Fonte: **http://bohr.quimica.ufpr.br/servicos/seguranca/toxicolo.html.** Acesso em maio de 2000

Fabela 2

Regulamentação Internacional sobre o descomissionamento

EIXO	UNCLOS	Res.A.672(16)IMO	OSPAR
Quanto a remoção	O texto fala em remoção. Admite a remoção parcial.	Remoção completa ou parcial	Remoção integral
Quanto a recuperação ambiental	Não dispõe. Regras a cargo de cada país signatário	Não dispõe. Regras a cargo de cada país signatário	Não dispõe. Regras a cargo de cada país signatário
Quanto ao monitoramento ambiental	Não dispõe. Regras a cargo de cada país signatário	Não dispõe. Regras a cargo de cada país signatário	Dispõe. (anexo IV)

ANEXOS:

1- Contrato de Partilha de Produção - Modelo utilizado por Angola